



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - VII)

EMENDAS DE PLENÁRIO NºS 106 A 206

EMENDA Nº 106, de Plenário

Altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição:

“Art.5º

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurado-se prazos especiais ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, bem assim à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas Autarquias e Fundações, na forma da lei.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração desse inciso pelo art. 1º da proposta assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo com os meios que garantam a celeridade processual, assegurando contudo, prazos processuais especiais apenas à Fazenda Pública, Ministério e Defensoria Públicos, na forma da lei.

Apesar da ressalva de prazos especiais, a redação deixa dúvidas sobre o alcance da expressão “Fazenda Pública”, se compreenderia, por exemplo, as Autarquias e as Fundações Públicas.

Saliente-se que os prazos especiais não consistem num privilégio, mas em mecanismo de segurança contra os efeitos da revelia na primeira e na segunda instâncias, que poderia ocorrer em prejuízo do patrimônio público.

É fato notório que os entes públicos, dadas as suas características especiais, não dispõem da mesma agilidade que os particulares para o exercício de suas defesas.

[Handwritten signatures]

15:45 hs. - 12.6.02
[Signature]



Tais prazos são, na verdade, garantia contra os drásticos e irreversíveis ônus processuais e materiais resultantes da revelia decorrente da perda de prazos, que devem ser assegurados não somente aos entes da administração pública federal, estadual e municipal como, também, às suas respectivas autarquias e fundações.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. TAVOLA	288
GRACIANO NELO	3
6 WILSON A. LUIZ	4
7 WILSON A. LUIZ	5
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

26

27

28



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



1

EMENDA Nº 107, de Plenário

Altera o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 5º da Constituição.

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 5º da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo a ser suprimido equipara às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação internacional em matéria criminal e civil, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Não obstante a argumentação de que esses tratados e convenções não serão emendas à Constituição e que estarão apenas equiparadas a ela, "*por se tratar de espécies jurídicas distintas e sujeitas a formalidades próprias*", o processo legislativo que rege a votação das emendas constitucionais será idêntico ao aplicado na votação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Glauco *M* *João*

15.45 hs. - 12.6.02

Boerner



Ressalte-se ainda que a elevação de tratados de direitos humanos ao mesmo nível de emendas constitucionais inibiria toda a inovação trazida pelo § 2º do art. 5º. Isto porque, o dispositivo deve ser entendido como garantidor de um *status* constitucional aos tratados de direitos humanos, o que quer dizer que materialmente os direitos constantes de tratados internacionais são idênticos aos direitos estabelecidos no texto constitucional de 1988.

Por outro lado, apresenta-se a seguinte pergunta: os direitos humanos disciplinados em tratados ou convenções internacionais aprovados pelo Congresso Nacional na forma da proposta, quando contrariarem ou modificarem direitos e garantias previstos no art. 5º da Constituição prevalecerão sobre estes?

Se são “equivalentes”, a resposta deveria ser afirmativa. Entretanto, o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição erigiu como cláusulas pétreas “os direitos e garantias individuais”. Conclui-se, assim, que apesar de passarem a ser “equivalentes”, as normas dos tratados ou das convenções internacionais sobre direitos humanos não podem contrariar os direitos e garantias individuais inscritos no art. 5º da Constituição. Portanto, essa “equivalência” sugerida na proposta de emenda constitucional é imprópria e aparente.

Destaque-se, ainda, que os problemas decorrentes da convivência, em um mesmo ato internacional, de matérias outras que não apenas relativas a direitos humanos. Aqui surge a indagação: todos os dispositivos do tratado ou da convenção seriam “equivalentes” às normas constitucionais ou somente aqueles que versam sobre direitos humanos? A rigor, todos se tornariam “equivalentes” às normas constitucionais, porquanto seria o tratado ou a convenção que se submeteria ao processo legislativo qualificado de emenda constitucional, o que representaria verdadeiro absurdo e não atenderia aos objetivos perseguidos pelo texto proposto.

[Handwritten signatures and initials]



Finalmente, importante dizer que a proposta de inclusão do citado § 3º tem ainda o inconveniente de ser contraditório com o § 2º do art. 5º. Isso porque o parágrafo não equipara ou torna equivalente a norma internacional sobre direitos e garantias individuais, entre eles os direitos humanos; ele simplesmente estabelece que direitos e quais garantias individuais decorrentes de atos internacionais podem ser incorporados ao ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
ARQUE DA TAVOLA	
GERALDO MELO	
64 WIDIO CORREIA	3 WIDIO CORREIA
8 ALDO REBORETO	4 ALDO REBORETO
9 ALDO REBORETO	5 ALDO REBORETO
10 ALDO REBORETO	11 ALDO REBORETO
12 ALDO REBORETO	13 ALDO REBORETO
14 ALDO REBORETO	15 ALDO REBORETO
16 ALDO REBORETO	17 ALDO REBORETO
18 ALDO REBORETO	19 ALDO REBORETO
20 ALDO REBORETO	21 ALDO REBORETO
22 ALDO REBORETO	23 ALDO REBORETO
24 ALDO REBORETO	25 ALDO REBORETO

Aluísio Torto. 26
 27
 28



4

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



5

EMENDA Nº 108, de Plenário

Altera o art. 4º da Proposta de Emenda à
Constituição nº 29/2000, para dar nova redação
ao inciso X do art. 29 da Constituição.

Altere-se o art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a
seguinte redação ao inciso X do art. 29 da Constituição:

“Art. 29.
.....
X - julgamento do Prefeito, por crime comum, perante o
Tribunal de Justiça;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O inciso X do art. 29 da Constituição, com a redação dada pelo art. 4º da proposta, estabelece o julgamento dos prefeitos apenas por crime comum perante os Tribunais de Justiça e somente “enquanto no exercício do cargo.”

O dispositivo, como está redigido atualmente, destoa da nova redação dada pela própria proposta ao parágrafo único do art. 96 da Constituição, que prevê a continuidade da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive a de improbidade, versando sobre atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Além do mais, cumpre ressaltar que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância da função da pessoa, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim o ato praticado no exercício das funções públicas. Por certo, o rompimento do vínculo funcional não modifica a natureza do ato praticado, que continua sendo público e que, por isso, deve ser examinado por foros especiais.

Também há de se salientar a necessidade de se evitar demoras inúteis e prejudiciais ao interesse público, com remessas de autos a diversas instâncias após o agente ter deixado

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Barman
15:45 hs.
12.6.02



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº 109 - PLEN

**Emenda aditiva à Proposta de Emenda à
Constituição Nº 29, de 2000, que introduz
modificações na estrutura do Poder
Judiciário.**

Restabeleça-se a redação dada ao inciso XI do art. 93 da Constituição pela
Câmara dos Deputados:

“Art. 93(...)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá
ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco
membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da
competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra
metade por eleição pelo tribunal pleno.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Nos tribunais com mais de 25 membros pode ser constituído Órgão
Especial, onde se concentram todas as atribuições jurisdicionais e administrativas,
composto apenas por 11 a 25 membros, dentre os mais antigos. Com isso, os demais
Desembargadores estão impedidos de ter qualquer participação, sequer a escolha daqueles
a quem serão conferidas todas as atribuições jurisdicionais e administrativas do Tribunal
Pleno.

A proposta que estamos apresentando representa solução de compromisso.
Ao mesmo tempo que preserva o princípio da antigüidade, escolhendo-se por esse critério
metade dos integrantes do Órgão Especial, democratiza sua escolha, prevendo a eleição
pelo Tribunal Pleno da outra metade do Órgão Especial, o que assegura aos integrantes dos
Tribunais hoje excluídos o direito de também eleger a metade dos integrantes do Órgão
Especial, que naquele poderão representá-los.

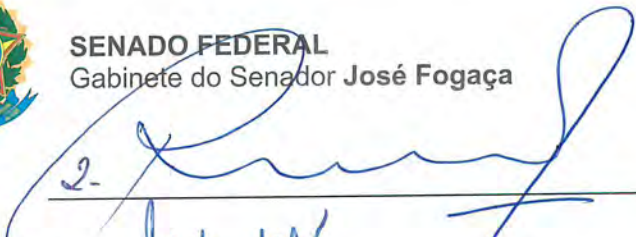
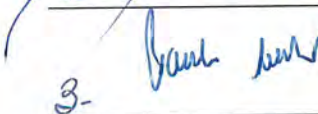
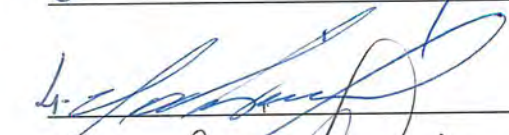
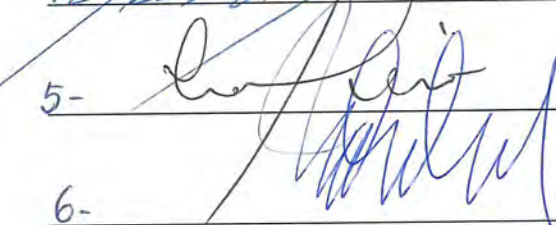
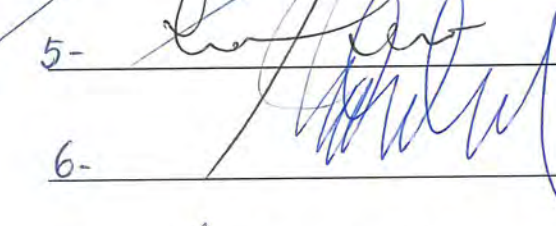
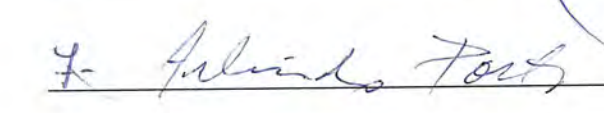
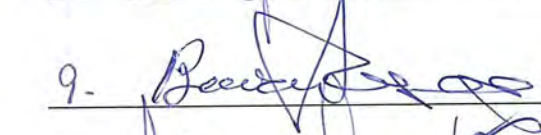
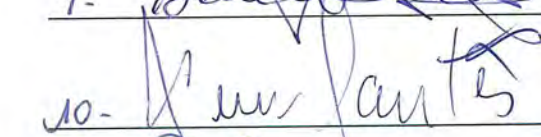
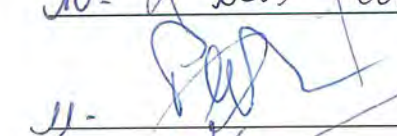
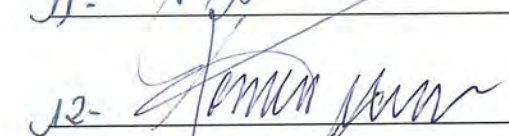
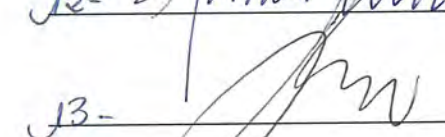
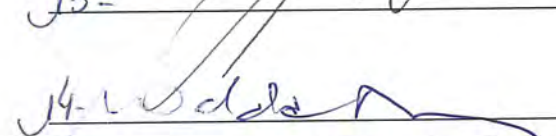
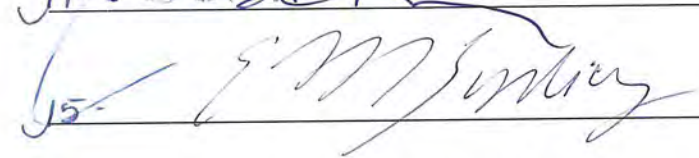
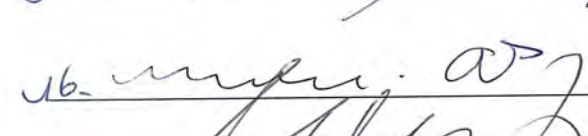
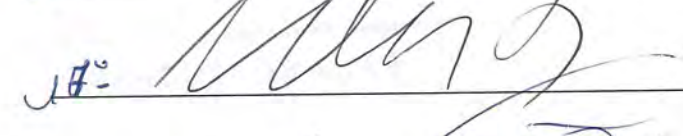
Sala das Sessões, de abril de 2002.



1-

Soma. 12/6/02
16:57h



- 2-  ROQUEIRO SARAÍ
- 3-  PAULO SOUZA
- 4-  NABOR JUNIOR
- 5-  C. PATROCÍNIO
- 6-  MOREIRA MENDES
- 7-  ORLINDO FORTES
- 8-  CARLOS WALDONER
- 9-  BENÍCIO SAMPAIO
- 10-  LUIZ PONTES
- 11-  TAVOLA
- 12-  ROMEU TURMA
- 13-  MAURO MIRANDA
- 14-  WALDECK
- 15-  SUPLECY
- 16-  MARIA DO CARMO
- 17-  ANÍLIO CARVALHO JUNIOR
- 18- 





- 19. Ricardo Santos
- 20. EMILIA FERNANDES
- 21. Geraldo Cândido
- 22. J. E. DUTRA
- 23. Manoel Ribeiro
- 24.
- 25.
- 26. Paulo Henrique
- 27. Carlos
- 28. Reginaldo
- 29. Amir Rando



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA *nº 110, de Plenário*

Restabeleça-se a redação dada ao inciso XI do art. 93 pela Câmara dos Deputados:

"Art. 93
XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno (...)."

JUSTIFICAÇÃO

Nos Tribunais com mais de 25 membros pode ser constituído Órgão Especial, onde se concentram todas as atribuições jurisdicionais e administrativas, composto apenas por 11 a 25 membros, dentre os mais antigos. Com isso, os demais Desembargadores estão impedidos de ter qualquer participação, sequer a escolha daqueles a quem serão conferidas todas as atribuições jurisdicionais e administrativas do Tribunal Pleno.

A proposta representa solução de compromisso. Ao mesmo tempo que preserva o princípio da antigüidade, escolhendo por este critério metade dos integrantes do Órgão Especial, democratiza sua escolha, prevendo a eleição



11:03 h. - 13-6-02
Seomar



pelo Tribunal Pleno da outra metade do Órgão Especial, permitindo, assim, ao integrantes dos Tribunais hoje excluídos de qualquer participação no processo também eleger a metade dos integrantes do Órgão Especial, que naquele poderão representá-los.

A aprovação da proposta ora apresentada oxigenará, pela via democrática da eleição e da participação, os órgãos que definem a política institucional e administrativa do Poder Judiciário. Preserva-se a antigüidade quanto à metade dos membros, mas permite-se aos demais a participação indireta no Órgão Especial pela eleição da outra metade, pelo que importante à democratização interna do Poder Judiciário o restabelecimento do texto original aprovado pela Câmara dos Deputados em relação ao inciso XI do artigo 93 da Constituição.

Sala das Sessões, em



1		Roberto Saturnino
2		Eduardo Zangalo
3		Antonio Carlos Mendes
4		Chico Mello
5		LINDBERGA CURY
6		RICARDO SÁENZ
7		SEBASTIÃO ROCHA
8		GILBERTO MESTRINHO



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

- | | | |
|----|--|-----------------|
| 9 | | VALMIR AMARAL |
| 10 | | ARI STADLER |
| 11 | | NEO JORN |
| 12 | | SEMONO RIBEIRO |
| 13 | | OSCAR DEAS |
| 14 | | CEZAR WOLDNER |
| 15 | | WALDER CRULL |
| 16 | | DAISY MONTANA |
| 17 | | WAGNER SERRA |
| 18 | | LEONARDO CAMPOS |
| 19 | | LAURO CAMPOS |
| 20 | | GERALDO LOPES |





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

21		TEOTÔNIO VILELA FILHO
22		C. Patrício
23		Eduardo Suplicy
24		Nelson Mello
25		Edson Lobão
26		Romero Jucá
27		Aécio Neves
28		Álvaro Faria
29		Álvaro Faria
30		Álvaro Faria



Emenda à PEC 29 2000 2.DOC



Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

Emenda nº 11, de Plenário

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 94 da Constituição, com o atual parágrafo único passando a ser o parágrafo 1º:

"Art. 94. ...

§ 1º (...)

§ 2º Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer dos cargos referidos no art. 101, e ainda seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo harmonizar a regra aprovada pela comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal em relação ao ingresso no Supremo Tribunal com o dispositivo constitucional que trata do acesso de integrantes da Advocacia e do Ministério Público em relação aos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal estabelecendo-se, assim, também para esses Tribunais, regra de vital importância concernente à vedação de composição da lista para ingresso pelo denominado "quinto constitucional" por quem tenha presumida relação comprometida com os colegiados responsáveis pela escolha ou com a autoridade competente para a nomeação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2002.

Eduardo Matarazzo Suplicy
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Janice
13/06/2002
12:56 hs





SENADO FEDERAL
GAB. Senador Eduardo Suplicy

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 94 da Constituição, com o atual parágrafo único passando a ser o parágrafo 1º

2 [assinatura]
3 [assinatura]
4 Roberto Saturnino
5 Onílica Fernandes
6 [assinatura]
7 [assinatura]
8 [assinatura]
9 [assinatura]
10 [assinatura]
11 [assinatura]
12 [assinatura]
13 [assinatura]
14 [assinatura]
15 [assinatura]
16 Tiago Viana
17 [assinatura]
18 Lauro Campos

José Eduardo Dutra

Roberto SATURNINO

Onílica FERNANDES

Antônio Carlos Fúrias

GERALDO CÔNDICO

Pedro SIMON

ANTÔNIO CARLOS VAZADARES

Severino Ribeiro

WECINETAN ROCHA

Neu SASSARI

OSMAR DIAS

Alvaro Dias

Mônica Mendes

TIAGO VIANA

LINDBERG CURY

LAURO CAMPOS





SENADO FEDERAL
GAB. Senador Eduardo Suplicy

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 94 da Constituição, com o atual parágrafo único passando a ser o parágrafo 1º

19 *[assinatura]*
20 *[assinatura]*
21 *[assinatura]*
22 *[assinatura]*
23 *[assinatura]*
24 *[assinatura]*
25 *[assinatura]*
26 *[assinatura]*
27 *[assinatura]*

28 *[assinatura]*
29 *[assinatura]*
30 *[assinatura]*

AMIR LANDO
Aeloiza Helena
Roneo Tuma
CARLOS PATRICKO
Lauiz Otávio
Roberto Requiao
CASILDO MALDANER
Fernando Bezerra
Jefferson Pires

IRIS Rezende
Emilia Fernando
ROBERTO FERREIRA





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA nº 112, de Plenário

Dê-se a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 96, constante do art. 12 da PEC 29/2000:

"Art. 96. (...)

I - (...)

- a) promover a eleição de seus órgãos diretivos, sendo a escolha do Presidente e dos Vice-Presidentes de tribunais de segundo grau procedida através de voto direto e secreto de seus integrantes e dos juízes vitalícios de primeiro grau, em atividade, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)"

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do Estado Novo, todas as Constituições outorgaram aos Tribunais para a eleição de seus cargos diretivos, consagrando o princípio do autogoverno da magistratura (Pinto Ferreira). No entanto, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, é preciso garantir aos juízes o direito de eleger diretamente os administradores de seus respectivos Tribunais, garantido-lhes participação mais efetiva nos rumos da Magistratura.

A Magistratura Nacional está consciente de suas responsabilidades administrativas. A participação dos Juízes de primeiro grau na escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes é de fundamental importância, em razão do contato que têm com as partes e seus patronos, de conhecer e compreender não apenas os anseios da comunidade destinatária de seu trabalho, mas em especial a eficácia ou



11 03/12 - 13-6-02
Beomcar

dep



necessidade de providências e atos da alta administração do Poder Judiciário, no sentido de atingir as metas por eles propostas.

Sala das Sessões,

1		Roberto Saturnino
2		Eduardo S. Campos
3		Antonio Carlos Mendes
4		Silvio Santos
5		LINDBERG CURY
6		RICARDO SANTOS
7		SEBASTIÃO ROCHA
8		VALMIR AMORAL
9		ARI STADLER
10		TIAGO VIANA





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

11		Leonardo Ribeiro
12		Osvaldo Dias
13		Cassio Salazar
14		Lucio Falcão
15		Day Sereia
16		Maria do Carmo
17		LAURO CAMPOS
18		Galdo Sereia
19		TEOTÔNIO
20		C. Patrício
21		Eduardo Sereia





PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

22		Roberto Saturnino
23	Abelise Ribeiro	Helgaia Helena
24		Edson Lobão
25		Severina Mendes
26		ROMERO JCSA
27		Edson Lobão
28	Arleides Porto	Edson Lobão
29		Cezarito Candido
30		Romeu Tuma



12

EMENDA Nº 113, de Plenário

Altera o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação ao inciso III do art. 96 da Constituição.

Altere-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação ao inciso III do art. 96 da Constituição:

“Art. 96.
.....
III - aos Tribunais de Justiça julgar:
a) Os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; e
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A alínea “a” do inciso III do art. 96 da Constituição, com a redação dada pelo art. 12 da proposta, estabelece o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, e dos membros do Ministério Público, por crimes comuns perante os Tribunais de Justiça apenas “enquanto no exercício do cargo.”

O dispositivo, como está redigido atualmente, destoa da nova redação dada pela própria proposta ao parágrafo único do art. 96 da Constituição, que prevê a continuidade da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive a de improbidade, versando sobre atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Além do mais, cumpre ressaltar que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância da função da pessoa, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim o ato praticado no exercício das funções públicas. Por certo, o rompimento do vínculo funcional não modifica a natureza do

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

15-45 - 12-6-02
[Assinatura]



ato praticado, que continua sendo público e que, por isso, deve ser examinado por foros especiais.

Também há de se salientar a necessidade de se evitar demoras inúteis e prejudiciais ao interesse público, com remessas de autos a diversas instâncias após o agente ter deixado o cargo, o que muitas vezes provoca a ocorrência de prescrição dos crimes investigados e, assim, privilegia a impunidade.

Sala das Sessões,

Senador: Nome		Rubrica
A. Ta'vole		
SERGIO NELO		3
		4
		5
		6
		7
		8
		9
		10
		11
		12
		13
		14
		15
		16
		17
		18
		19
		20
		21
		22
		23
		24
		25
		26
		27



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
ROMEU TUMA
LÚDIO COELHO
LINDBERG CURY
CARLOS PATROCÍNIO
BENÍCIO TAVARES
IRIS RESENDE
NEY SUASSUNA
SÉRGIO MACHADO
REGINALDO DUARTE
ARLINDO PORTO
WELLINGTON ROBERTO
FRANCELINO PEREIRA
CHICO SARTORI
AMIR LANDO
RICARDO SANTOS
RENAN CALHEIROS





cargo ou mandato, e não a proteger quem o exerce” e não pode ser interpretada extensivamente, de modo a alcançar também os ex-titulares de cargos públicos, por contrariar o princípio constitucional da igualdade de tratamento dos cidadãos.

Vale enfatizar que o privilégio de foro se legitima e justifica apenas enquanto *garantia do cargo público e não como proteção a quem o exerce* nem, muito menos, a quem o exerceu no passado.

De outra parte, a norma ora em tela discrepa frontalmente do espírito de outras alterações trazidas pela PEC, ainda que circunscritas aos crimes comuns, com finalidade oposta, qual seja, a de explicitar que o foro privilegiado para julgamento da autoridade por crime comum se restringe à hipótese de estar “*no exercício do cargo*”. Essa locução “*enquanto no exercício do cargo*” está sendo acrescentada pela PEC aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: arts. 29, X; 96, III, a); 102, I, b) e c); 105, c) e 108, I, a).

Assim, o texto, em sua redação atual, ao mesmo tempo em que explicita a restrição da prerrogativa de foro de um lado – para crimes comuns – estende-a de outro, para beneficiar os ex-ocupantes de cargos públicos e para alcançar os atos de improbidade, o que se afigura ser uma incongruência, além de um retrocesso, como antes demonstrado.

Por essas razões, que se revestem da maior importância para a preservação da ética e da moralidade pública, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Senador Pedro Simon





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

28

EMENDA Nº _____, DE 2002 – PLEN.
Ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 29, de 2000.

Suprima-se o parágrafo único do art. 96 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 12 do Substitutivo da CCJ à PEC nº 29, de 2000.

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: <u>PEDRO SIMON</u>
02 Assinatura:		Nome: <u>CARLOS WILSON</u>
03 Assinatura:		Nome: <u>CHICO SARTORI</u>
04 Assinatura:		Nome: <u>CLÁUDIO TORRES</u>
05 Assinatura:		Nome: <u>MAURO MIRANDA</u>
06 Assinatura:		Nome: <u>CARLOS BECKER</u>
07 Assinatura:		Nome: <u>LAURO CAMPOS</u>
08 Assinatura:		Nome: <u>AMÍLCAR LANDO</u>
09 Assinatura:		Nome: <u>LUÍZ OTÁVIO</u>
10 Assinatura:		Nome: <u>VALMIR AMÂNCIO L</u>
11 Assinatura:		Nome: <u>EMÍLIA FERNANDES</u>
12 Assinatura:		Nome: <u>TIÃO VIANA</u>
13 Assinatura:		Nome: <u>SERFESON PERES</u>
14 Assinatura:		Nome: <u>OSMAR DIAS</u>
15 Assinatura:		Nome: <u>ALBERTO SILVA</u>
16 Assinatura:		Nome: <u>SUENÍCIO DA FONSECA</u>
17 Assinatura:		Nome: <u>GERALDO ALTHOFF</u>
18 Assinatura:		Nome: <u>JOSÉ FOGAÇA</u>
19 Assinatura:		Nome: <u>REGINALDO DUARTE</u>
20 Assinatura:		Nome: <u>FRANCISCO E.</u>
21 Assinatura:		Nome: <u>SATURNINO</u>
22 Assinatura:		Nome: <u>ANTÔNIO CARLOS VALADARES</u>
23 Assinatura:		Nome: <u>MARQUITO VILELA</u>
24 Assinatura:		Nome: <u>IRIS REZENDE</u>
25 Assinatura:		Nome: <u>WARDECK ORNELAS</u>
26 Assinatura:		Nome: <u>CASILDO HARDANER</u>
27 Assinatura:		Nome: <u>MOZARILDO</u>
28 Assinatura:		Nome: <u>GENARO RIBEIRO</u>



28

EMENDA Nº 115, de Plenário

Altera o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para acrescentar o § 2º ao art. 96 da Constituição e renumerar o seu parágrafo único.

Altere-se o art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para acrescentar o seguinte § 2º ao art. 96 da Constituição e renumerar o seu parágrafo único:

“Art. 96.

.....
§ 2º. Os Advogados Públicos que oficiam perante os Tribunais serão julgados pela instância superior à que atuem.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda que ora se apresenta tem o propósito de estender a prerrogativa de foro aos Advogados Públicos para que os mesmos possam responder perante os Tribunais em que oficiem.

Tal pretensão se justifica, na medida em que os agentes públicos contemplados na presente proposição a exemplo do que ocorre com determinados membros do Ministério Público, por uma peculiaridade das funções públicas de seu cargo também são designados para oficiarem perante os Tribunais.

Por conseguinte, recomendável se faz, tendo em vista a natureza pública do cargo e as peculiaridades das funções inerentes ao mesmo, estender a prerrogativa de foro, em razão do cargo aos Advogados Públicos que atuem perante os mencionados Tribunais a exemplo do que já ocorre com os membros do Ministério Público.

Por oportuno, a atualidade do magistério do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, lançado no voto prolatado na Reclamação nº 473-Estado da Guanabara, merece ser aqui destacada, *verbis*:

[Handwritten signatures]

15:45 hs. - 12.6.02
[Handwritten signature]



"A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instruída, não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade".

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. TAVOLA	
GERALDO HELO	
	3
6 WANDERLEY	4
7 WANDERLEY	5
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

Arbendo Port 26

27

28



30

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário*

EMENDA Nº *116* - PLEN

Suprima-se, na redação dada pelo art. 13 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o § 2º, do art. 98 (sublinhado e em destaque), renumerando-se o § 1º, que passa a ser o parágrafo único:

“Art. 98 -

I -

§ 1º -

§ 2º - A Lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas (AC)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de suprimir a “**instituição de juizados de instrução criminal para certas infrações penais**”, em razão de sua absoluta incongruência com o sistema de administração da justiça criminal no Brasil.

O constituinte conferiu ao Ministério Público, privativamente, a titularidade da ação penal pública (art. 129, inciso I, da Constituição Federal). Assim sendo, a investigação criminal, na fase pré-processual, tem caráter exclusivamente inquisitorial, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa somente em processo judicial (art. 5º, inciso LV, da Constituição).





Releva registrar, destarte, que o “**juiz instrutor**”, a que se refere o novo § 2º, do art. 98, no texto da reforma do Poder Judiciário, de fato, será um novo delegado qe presidirá um “**inquérito judicial**”, sem contraditório e ainda mais formalístico d oque o inquérito policial, para apurar determinadas infrações penais. Estará sujeito ao controle do Ministério Público que, dentro do sistema acusatório pátrio, ao final, poderá oferecer denúncia, requisitar novas diligências ao juiz, ou mesmo, arquivar o procedimento investigatório (art. 129, inciso VII da Constituição).

A própria associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) manifestou-se contrariamente à proposta de criação dos juizados de instrução no país, “*in verbis*”:

“Pela proposta da CONAMP, antes referida, descarta-se a adoção do sistema de juizados de instrução, por ser considerado incompatível com o ordenamento jurídico pátrio e inviável em face das dimensões continentais do território brasileiro, bem como do reduzido número de juizes em atividade no País. A propósito, é oportuno lembrar que tal sistema já foi abandonado na quase totalidade dos países europeus.”

O eminente Professor e Jurista **Aury Lopes Júnior** in “*Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal*” editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2001, p. 76, sintetiza alguns dos **graves inconvenientes que apresenta o juiz de instrução**:

- a) *É um modelo superado e intimamente relacionado à figura histórica do juiz inquisidor, pois sua estrutura outorga a uma mesma pessoa as tarefas de (ex officio) investigar, proceder à imputação formal (o que representa uma acusação lato sensu) e inclusive defender.*
- b) *O grave inconveniente que representa o fato de uma mesma pessoa decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e valorar a sua legalidade.*
- c) *Transforma o processo penal (lato sensu) em uma luta desigual entre o inquirido, o juiz-inquisidor, o promotor e a polícia judiciária. Essa patologia judicial acaba por criar uma grave situação de desamparo, pois, se o juiz é o investigador, quem atuará como garante?*
- d) *Por vício inerente ao sistema, a instrução judicial tede a se transformar em plenária, comprometendo seriamente a celeridade que deve nortear a fase pré-processual.*
- e) *Representa uma gravíssima contradição lógica, pois investiga para o promotor acusar e o pior, muitas vezes contra ou em dasacordo com as*





convicções do titular da futura ação penal. Em definitivo, se a instrução preliminar é uma atividade preparatoria que deve servir, basicamente, para formar a opinio delicti do acusador público, deve estar a cargo dele e não de um juiz, que não pode e não deve acusar.

- f) *Gera uma confusão entre as funções de acusar e julgar, com inegável prejuízo para o processo penal.*
- g) *Por fim, outro grave problema da instrução judicial está no fato de converter a instrução preliminar em uma fase geradora de provas, algo absolutamente inaceitável frente ao seu caráter inquisitivo. A maior credibilidade que normalmente geram os atos do juiz instrutor pode levar a que a prova não seja produzida no processo, mas meramente ratificada. O resultado final é a monstruosidade jurídica de valorar na sentença elementos recolhidos em um procedimento preliminar em que predomina o segredo e a ausência de contraditório e defesa. Não se pode olvidar que a investigação preliminar serve tanto para aclarar o fato em grau de probabilidade, estando dirigida a justificar o processo ou o não-processo. Jamais deve servir para amparar um juízo condenatório.*

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda supressiva à PEC nº 29/2000.

Senado Federal,

- | | | |
|-----|--|-----------------------|
| 1) | | |
| 2) | | (Geraldo Alhtoff) |
| 3) | | (Ricardo Santos) |
| 4) | | (Geison Camata) |
| 5) | | (Alvaro Dias) |
| 6) | | (Lauro Campos) |
| 7) | | (Saturnino Braga) |
| 8) | | (Geraldo Candia) |
| 9) | | (Antonio Carlos Jun.) |
| 10) | | (Paulo Santos) |
| 11) | | (Mª do Carmo) |
| 12) | | (Eduardo Suplicy) |





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- | | | |
|-----|--|-----------------------|
| 13) | | (Newton Vilela) |
| 14) | | (Maguito Vilela) |
| 15) | | (Jovino Pinheiro) |
| 16) | | (Carlos Bezerra) |
| 17) | | (Osmar Dias) |
| 18) | | (Lúcio Coelho) |
| 19) | | (Leis Rezende) |
| 20) | | (Geomar Quitanilha) |
| 21) | | (Geraldo Melo) |
| 22) | | (Lúcio Azeiteiro) |
| 23) | | (LIBERTO MESTRI) INAO |
| 24) | | (Freitas Neto) |
| 25) | | José Alencar |
| 26) | | Chico Sartori |
| 27) | | Wellington Costa |





EMENDA Nº 117, DE *Plenário*.
ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 29, de 2000

Dê-se ao §2º do art. 98 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 13 do Substitutivo à PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 98 – (...)

(...)

§2º - A lei definirá as infrações penais de relevância social, nas quais a instrução será feita diretamente perante o Poder Judiciário e precedida de investigações preliminares, sob direcionamento do Ministério Público, auxiliado pelos órgãos da polícia judiciária.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora a presente emenda tenha merecido parecer favorável do eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, quando apresentada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, veio ela a ser julgada prejudicada na oportunidade da votação naquela Comissão, em decorrência do acolhimento de outra emenda do próprio Relator, determinando que “a lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas”.

Data venia, a introdução dos juizados de instrução criminal em nosso sistema de investigação preliminar representa um grande retrocesso. Isso porque se trata de sistema obsoleto que vem sendo abandonado pelos países europeus que o utilizavam em razão dos sérios inconvenientes que apresenta, seja para a efetividade da apuração das investigações, seja para as garantias individuais do cidadão investigado.

Dentre os diversos inconvenientes que apresenta o juiz de instrução, o professor Aury Lopes Jr., autor da mais completa e atualizada obra sobre o assunto, aponta, em artigo que a resume (JUNIOR, Aury Celso L. Lopes. A crise do inquérito policial; Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal, *in* Revista Ibero-Americana de Ciências Penais. Editora Cultural: Porto Alegre-RS, 2000, pág. 67/68), o seguinte:

“a) É um modelo superado e intimamente relacionado à figura histórica do *juiz inquisidor*, pois sua estrutura outorga a uma mesma pessoa as tarefas de (*ex officio*) investigar, proceder à imputação formal (o que representa uma acusação *latu sensu*) e inclusive a de defender. Isso levou a uma *crisis de la instrucción preparatoria y del juez instructor* pois esse modelo é apontado como o mais grave impedimento à plena consolidação do sistema acusatório.

Jamice
13/06/2002
12:39 hs





b) O grave inconveniente que representa o fato de uma mesma pessoa decidir sobre a necessidade de um ato de investigação e valorar a sua legalidade. Nesse sentido, a Exposição de Motivos do Código de Direito Processual Modelo para a Ibero-América aponta que 'não é suscetível de ser pensado que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual; *o bom inquisidor mata o bom juiz ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor*'.

....

g) Por fim, outro grave problema da instrução judicial está no fato de converter a instrução preliminar em uma fase geradora de provas, algo absolutamente inaceitável frente ao seu caráter inquisitivo. A maior credibilidade, que normalmente gera os atos do juiz instrutor, pode levar a que a prova não seja produzida no processo, mas meramente ratificada. O resultado final é a monstruosidade jurídica de valorar na sentença elementos recolhidos em um procedimento preliminar em que predomina o segredo e a ausência de contraditório e defesa. Não se pode olvidar que a instrução preliminar serve para aclarar o fato em grau de probabilidade, e está dirigida a justificar o processo ou o não-processo, jamais para amparar um juízo condenatório.

...

Atualmente, existe uma tendência de outorgar ao Ministério Público a direção da instrução preliminar, de modo a criar a figura do promotor investigador (...)

A instrução preliminar a cargo do MP tem sido adotada nos países europeus como um substituto ao modelo de instrução judicial anteriormente analisado. Nesse sentido, a reforma alemã de 1974 suprimiu a figura do juiz instrutor para dar lugar ao promotor investigador. A partir de então, outros países, com maior ou menor intensidade, foram realizando modificações legislativas nessa mesma direção, como sucedeu, v.g., na Itália (1988) e em Portugal (em 1987 e novamente em 1995)".

Na esteira das mudanças legislativas ocorridas nos países citados, as quais substituíram o sistema dos juizados de instrução pela instrução preliminar a cargo da promotoria pública, a emenda ora apresentada tem por objetivo, precisamente, o de conferir ao Ministério Público a direção do inquérito policial, que será realizado com o inestimável auxílio da polícia judiciária, nos casos e na forma a serem definidos em lei.

Na oportunidade da votação dessa emenda na CCJ, o ilustre Senador Romeu Tuma entendeu que ela estaria em confronto com o disposto no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública.





Mas isso não ocorre, bastando que se atente para a diferença entre dois momentos procedimentais, que o texto da presente emenda estabelece, em sintonia com o que prescreve o inciso XII do art. 5º da Constituição: **investigação criminal e instrução processual penal**.

Com efeito, o texto ora proposto para o §2º do art. 98 dispõe que, para determinadas infrações penais de relevância social, que serão definidas em lei, a **investigação criminal** será dirigida pelo Ministério Público com o auxílio dos órgãos da Polícia Judiciária. Isto na fase **extra-judicial**.

Iniciado o processo, com o ajuizamento da denúncia pelo Ministério Público, a **instrução processual**, então, é reservada ao direcionamento do Poder Judiciário, como hoje acontece.

De acordo com o texto da emenda ora apresentada, o Poder Judiciário não participa da fase de investigação, caso contrário, haveria, aí sim, violação do sistema processual acusatório, que o art. 129, I, da CF, consagrou, abandonando o ultrapassado sistema do juizado de instrução, sistema inquisitório que deita raízes na Idade Média.

Por todos essas razões, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

Senador Pedro Simon





EMENDA Nº _____, DE 2002 – PLEN.
ao Substitutivo da CCJ à PEC nº 29, de 2000

Dê-se ao §2º do art. 98 da Constituição Federal, acrescentado pelo art. 13 do Substitutivo à PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: PEDRO SIMON
02 Assinatura:		Nome: CARLOS WINSOW
03 Assinatura:		Nome: CHICO SATORÍ
04 Assinatura:		Nome: CLÁUDIO LINS
05 Assinatura:		Nome: MAURO MIRANDA
06 Assinatura:		Nome: CARLOS BEZERRA
07 Assinatura:		Nome: LAURO CAYDOS
08 Assinatura:		Nome: AMIR LANDO
09 Assinatura:		Nome: JIRIZ OQUIPO
10 Assinatura:		Nome: GILBERTO MEIRINHO
11 Assinatura:		Nome: VALMIR AMAREL
12 Assinatura:		Nome: EMÍLIA FERNANDES
13 Assinatura:		Nome: TIÃO VIANA
14 Assinatura:		Nome: JEFFERSON FERES
15 Assinatura:		Nome: HARLUCE PINTO
16 Assinatura:		Nome: OSMAR DIAS
17 Assinatura:		Nome: TÁVOLA
18 Assinatura:		Nome: ALBEZIO SILVA
19 Assinatura:		Nome: C. PATROCÍNIO
20 Assinatura:		Nome: JUVENIO DA FONSECA
21 Assinatura:		Nome: GERALDO ALTHOFF
22 Assinatura:		Nome: JOSÉ FOGAÇA
23 Assinatura:		Nome: REGINALDO DUARTE
24 Assinatura:		Nome: FRANCISCO ESCÓRCIO
25 Assinatura:		Nome: SATURNINO
26 Assinatura:		Nome: ANTÔNIO CARLOS VARADARES
27 Assinatura:		Nome: MAQUETO VILELA
28 Assinatura:		Nome: IRIS REZENDE



39

EMENDA Nº 118, de Plenário

Suprime o art. 15 da Proposta de Emenda à
Constituição nº 29/2000.

Suprima-se o art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 15 da proposta modifica o art. 101 da Constituição. Ele exclui da nomeação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal as pessoas que exerceram, nos três anos anteriores à data da escolha, mandato eletivo de Presidente ou de Vice-Presidente da República, de Senador, de Deputado Federal, de Governador e de Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou que ocuparam, naquele mesmo período, os cargos de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, ou ainda os que sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.

Em verdade, essa restrição de acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, longe de ser salutar, é, *data venia*, prejudicial para o Poder Judiciário e também para o Estado. Com efeito, a indicação e a nomeação para o importante cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal devem levar em consideração não o cargo ocupado pelo candidato, mas sim a sua idoneidade moral e o seu conhecimento jurídico, fatores esses que serão julgados pelo Presidente da República e também pelo Senado Federal.

Ora, restringir a escolha dos futuros Ministros do Supremo Tribunal Federal pela circunstância de terem ocupado tal ou qual cargo não se mostra razoável e nem tampouco acertado. A própria história de nosso país bem demonstra isso. Basta lembrar alguns Ministros da Suprema Corte para se convencer do equívoco da proposta: Aliomar Baleeiro, Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Sepúlveda Pertence.

[Handwritten signatures]



15:45 Rs. - 12.6.02
[Signature]

Verifica-se, pois, que o processo de escolha hoje em vigor se apresenta como o mais conveniente ao interesse público e, por isso, há de ser mantido.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rúbrica
A. Favole	
GERALDO NELO	
6 WILDO ALCANTARA	
7 WILDO GREINER	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	



41

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



EMENDA Nº 119, de Plenário

Altera o art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação às alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102 da Constituição.

Altere-se o art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação às alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102 da Constituição:

“Art. 102.
I -
.....
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 102 da Constituição, com a redação atual do art. 24 da proposta, estabelece o julgamento das autoridades ali relacionadas, por crimes comuns e de responsabilidade, apenas “enquanto no exercício do cargo.”

Os dispositivos, como estão redigidos atualmente, destoam da nova redação dada pela própria proposta ao parágrafo único do art. 96 da Constituição, que prevê a continuidade da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive a de improbidade, versando sobre atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

[Assinatura]

[Assinatura]

15-15 fm - 12.6.02
[Assinatura]



Além do mais, cumpre ressaltar que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância da função da pessoa, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim o ato praticado no exercício das funções públicas. Por certo, o rompimento do vínculo funcional não modifica a natureza do ato praticado, que continua sendo público e que, por isso, deve ser examinado por foros especiais.

Também há de se salientar a necessidade de se evitar demoras inúteis e prejudiciais ao interesse público, com remessas de autos a diversas instâncias após o agente ter deixado o cargo, o que muitas vezes provoca a ocorrência de prescrição dos crimes investigados e, assim, privilegia a impunidade.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	A. TAVALA	Rubrica	
	GERALDO NEVO		
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			

27
28
29



44

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



45

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº 120, de Plenário

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, inciso I, alínea i,
da Constituição Federal:

“Art.102.....

.....

I – processar e julgar, originariamente:

.....

i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;”

JUSTIFICAÇÃO

Pretenderam os constituintes deixar nas mãos do Supremo Tribunal a matéria constitucional, exclusivamente. A propósito, leia-se o que dispõe o art. 102, *caput*. O Superior Tribunal foi criado para ter em suas mãos a matéria infraconstitucional, tornando-se, nesse ponto, irrecorríveis as suas decisões. Por conseguinte, não se justifica que o Supremo Tribunal venha conhecer, pelo *habeas corpus*, da matéria ordinária. Somente é lícito que o Supremo Tribunal conheça de matérias pelo recurso extraordinário, podendo, no entanto, delas conhecer pelo

mf

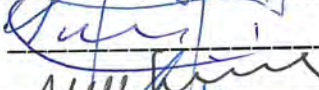
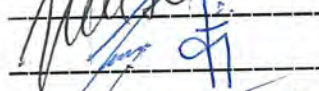
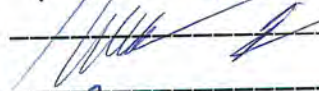
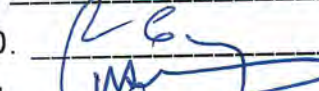
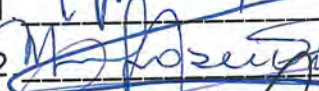
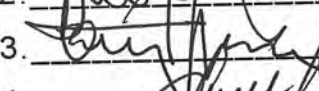
*Presidente do Gabinete do
Senador Luis Regende
18.35 hr - 12.6.2002
Bommar*



habeas corpus, desde que também se trate de matérias de cunho constitucional. Virá em bom momento a alteração que se propõe, evitando ainda que se crie uma quarta instância para a matéria infra, assim: juiz, tribunal de 2º grau, Superior e Supremo.

Sala das sessões, em

IRIS REZENDE
Senador

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 
18. 
19.
20.
21.
22.
23.
24.

- IRIS REZENDE
GILBERTO MESTRINHO
MARIA VIVIANA
AMIR LANDO
Cassiano
NEY SUASSUNA
FRANCISCO ESCOBAR
J. F. F. F.
RENAN CALHEIROS
VALMIR AMARAL
MARLUCE PINTO
ROMEN TUMA
C. SARTORI
Wagner Junior
MAGUITO VILELA
J. Aguiar
VASCO JUNIOR
Edvaldo
R. Juca
WELLINGTON ROCHA
LUCIO ALCANTARA
L. BEZERRA
Luiz Otávio



25. J. M. S. S.
26. Paulo Hartung
27. C. Patrocínio
28. Osman Dias
29. Leonar Quintanilha
30. _____
31. _____
32. _____
33. _____
34. _____
35. _____

E. Suplicy.
PAULO HARTUNG
C. PATROCÍNIO
OSMAN DIAS
LEONAR QUINTANILHA



48

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº 121, de Plenário

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, inciso II, da Constituição:

Art.102.....

.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

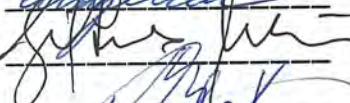
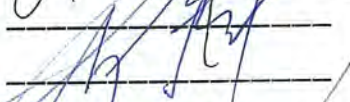
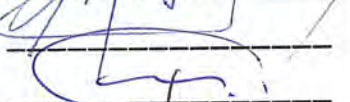
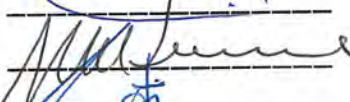
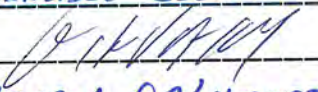
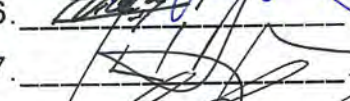
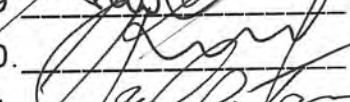
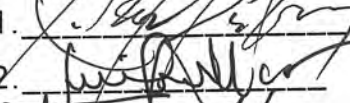
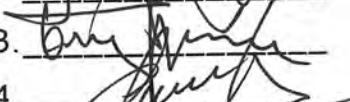
*Procedente do CAB. do
Senador Luis Regende
18:35hs - 12.6.02
Bernar*



Propõe-se que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das sessões, em

IRIS REZENDE
Senador

1. 	IRIS REZENDE
2. 	GILBERTO MESTRINHO
3. 	Mauro Miranda
4. 	AMIR LANDO
5. 	
6. 	Calisto Tanzi
7. 	NEY SVASSUNA
8. 	FRANCISCO ESCÓRCIO
9. 	
10. 	RENAN CALHEIROS
11. 	Valmir Amaral
12. 	MARLUCE PINTO
13. 	SENADOR Romeu Tuma
14. 	Moderninha Mendes
15. 	D. SARTORI
16. 	MAGUITO VILELA
17. 	J. Aguiarino
18. 	NABOR JUNIOR
19. 	Távor
20.	R. Jucá
21.	Wellington Costa
22.	Idir Alcântara
23.	L. Bezerra
24.	Luiz Otávio



25.	<i>EMENDAS</i>	<i>E. Duplay.</i>
26.	<i>Junior</i>	<i>PAULO HARTUNG</i>
27.	<i>Ches</i>	<i>C. PATRASCINIO</i>
28.	<i>Ches</i>	<i>OSMAIR DIAS</i>
29.	<i>R. Quintanilha</i>	<i>LEOMAR QUINTANILHA</i>
30.		
31.		
32.		
33.		
34.		
35.		
36.		
37.		
38.		
39.		
40.		
41.		
42.		



81

EMENDA Nº 122, de Plenário

Altera o art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 102 da Constituição.

Altere-se o art. 16 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 102 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 102 da Constituição, constante do art. 16 da proposta, estabelece prazos de eficácia para as medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

A imposição de prazos de eficácia para as liminares concedidas nas referidas ações contraria a natureza própria daquelas decisões cautelares e se apresenta como perigosa, porque poderá causar danos irreparáveis ao ordenamento jurídico e à futura interpretação jurídica dada pela Suprema Corte ao ato normativo questionado.

Cumprе salientar que a imposição de prazos de eficácia acarretará, em muitos casos, ao contrário do que se deseja, irreparável **perda de eficácia** das decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, se forem estas proferidas após o exaurimento do prazo em questão. De que adiantaria uma decisão unânime e definitiva proferida pelo STF se os efeitos da mesma deixaram de ser resguardados cautelarmente pelo decurso do prazo da perda de eficácia? Como sanar danos irreparáveis decorrentes da prática de atos que deveriam continuar suspensos até o fim do julgamento em definitivo de uma ADIN ou ADC?

M. P. G.



15:45 hs. - 12.6.02
Bommar

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica recomenda a supressão desse dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	A Tevelo	Rubrica	Per 2
	GERALDO NEW		ARTHUR
		3	GERALDO
6	Lucio		4
7	Indio		JOSE DE PIN
		28	5
8			ACJUNIOR
9			E. S. CARLOS
10			SONAS PINHEIRO
		11	
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			

Aluindo Porto 26

27

28



53

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº 123- PLEN

**Emenda modificativa à Proposta de Emenda à
Constituição Nº 29, de 2000, que introduz
modificações na estrutura do Poder
Judiciário.**

Dê-se a seguinte redação ao art. 103-A da Constituição, constante do art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a emenda acima porque entendemos que ela é mais vantajosa do que a proposta aprovada, relativa à súmula vinculante.

O grande objetivo da súmula vinculante é reduzir o volume de recursos ao STF, mas ela acaba por ferir a independência funcional do juiz, além de suprimir importante participação do Ministério Público e dos advogados na construção do direito.

O mal maior, no entanto, em nosso entender, está no fato de que a súmula vinculante tem por efeito inibir a importante participação do Ministério Público e dos advogados na realização da justiça.

A proposta que ora trazemos, denominada súmula impeditiva de recurso, formulada a partir de estudos e pesquisas realizadas por juizes de direito do Rio Grande do Sul, sem conter tais defeitos, tem o mérito de reduzir drasticamente o número de recursos, ficando, não obstante, assegurada ao magistrado a independência jurídica para a apreciação do caso concreto. Caso entenda o juiz haver novas razões e circunstâncias históricas para revisão da decisão sumulada, poderá adotar novo entendimento.

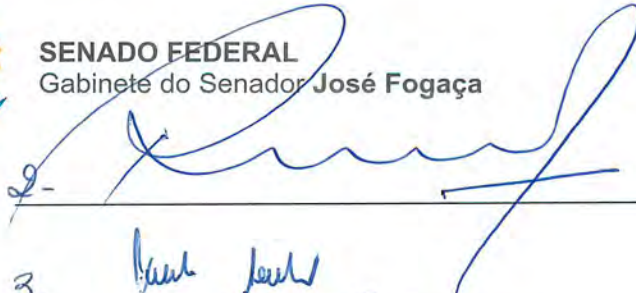
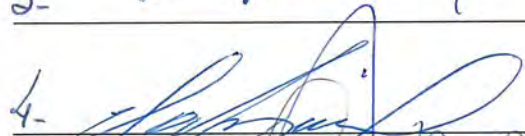
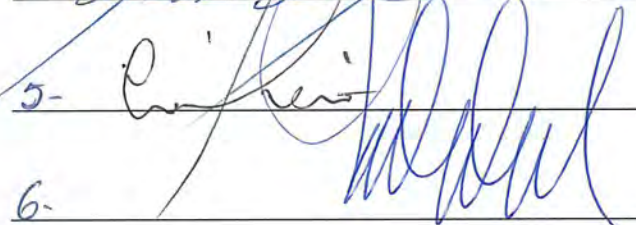
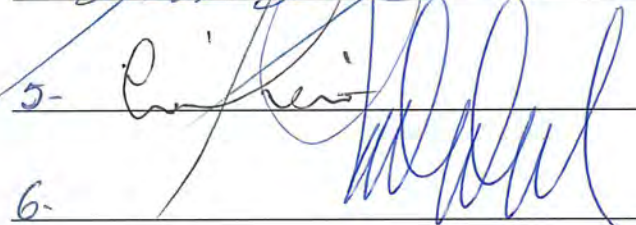
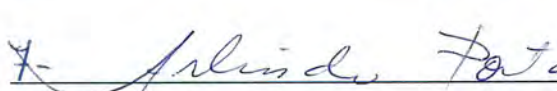
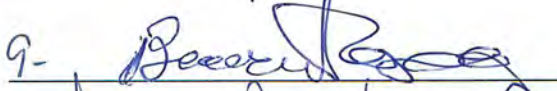
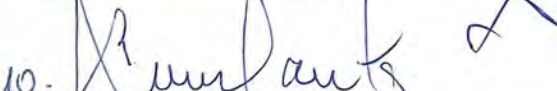
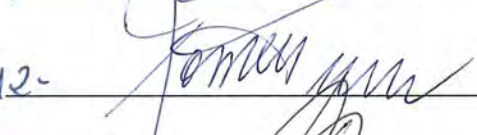
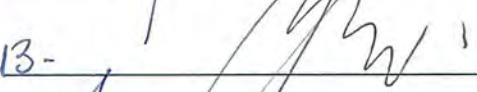
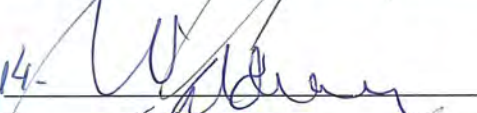
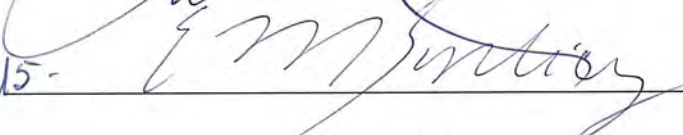
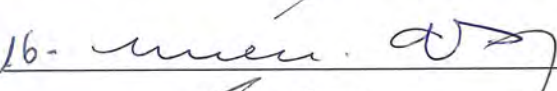
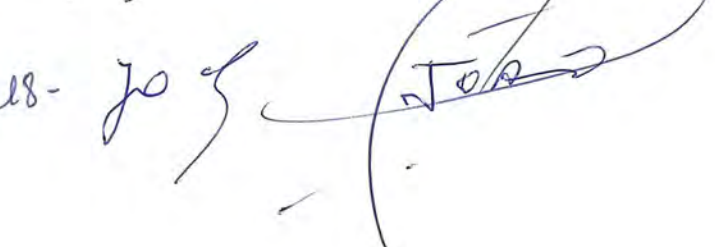
Sala das Sessões, de abril de 2002.



Solici 12/6/02
10:57h

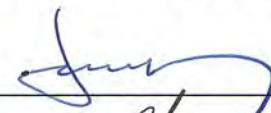
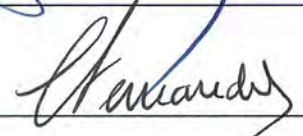
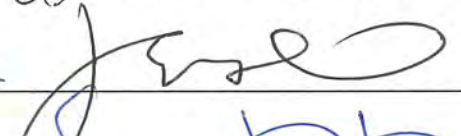
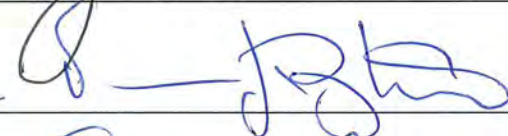
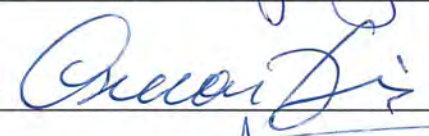
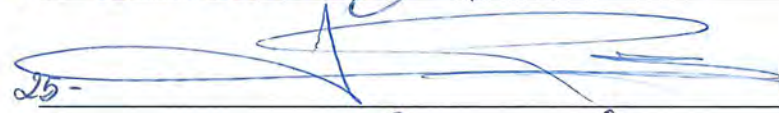
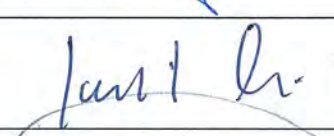
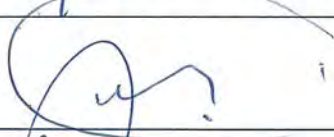
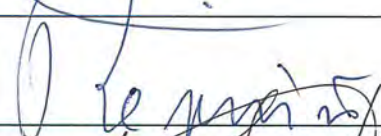
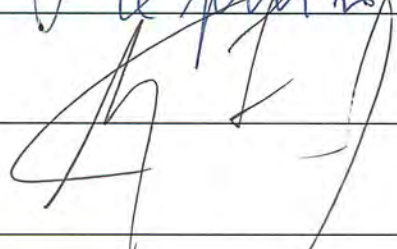


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

- 2-  ROMERO JURAS
- 3-  PAUL JUN
- 4-  NABOR JUNIOR
- 5-  C. PATROCÍNIO
- 6-  MOREIRA MENDES
- 7-  ARLINDO PORTO
- 8-  CASILDO MALDONADO
- 9-  BENÍCIO SAMPAIO
- 10-  LUIS PONTES
- 11-  TAVO
- 12-  ROMEU TUMA
- 13-  MAURO MIRANDA
- 14-  WALDECK
- 15-  SUPLEING
- 16-  MARIA DO CARMO
- 17-  ANTÔNIO CARLOS JR.
- 18-  JOÃO





- 19-  Ricardo Santos
- 20-  EMÍLIA FERNANDES
- 21-  Geraldo Cândido
- 22-  J. L. DUTRA
- 23-  Fernando Ribeiro
- 24-  Cecília
- 25- 
- 26-  Paulo Henrique
- 27-  Cecília
- 28-  Regina
- 29-  Amíl Londo



57

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA *nº 124, de Plenário*

Dê-se a seguinte redação ao art. 103-A, constante do art. 18:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão fundamentada de quatro quintos dos membros de seu Plenário, após reiteradas decisões sobre a matéria e declarar que seus enunciados, a partir da publicação, constituir-se-ão em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado."

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta de emenda é mais vantajosa que a aprovada, relativa à súmula vinculante, pelos motivos seguintes.

A proposição substitutiva da denominada súmula vinculante gera mais benefícios processuais e evita recursos, inclusive porque as discussões sobre o seu descumprimento, como constam da PEC 29/2000, podem acarretar o estrangulamento da capacidade de julgamento do Supremo Tribunal Federal, que passará a receber, originariamente, inúmeras reclamações de competência (§ 3º do art. 103-A, já aprovado).

Quanto à súmula impeditiva, ora proposta, ela inibe o recurso já no juízo ou tribunal de origem, sem impedir, doutro lado, que qualquer órgão legalmente autorizado, apresente fundamento para alteração do entendimento antes sumulado, consagrando o controle difuso de constitucionalidade existente no Brasil, desde os primórdios da República.

Por outro lado, as vantagens preconizadas pelo texto aprovado, especialmente nos seus parágrafos 1º e 2º, serão alcançadas com a adoção da proposta ora defendida.

11:03 hs. - 13.6.02

Roberto Saturnino



A súmula vinculante representa um retrocesso histórico e uma violência no plano da independência funcional do magistrado. Um retrocesso histórico, porque reaviva a noção de juiz "boca da lei" - do século XVIII - e uma violência funcional porque retira-lhe a liberdade e o transforma em mero canal de comunicação entre o fato e a súmula. A súmula vinculante, outrossim, inibe a participação de advogados e membros do Ministério Público na construção do direito e na realização da justiça. Por último, ela implica justiça por atacado, na medida em que impede a consideração das singularidades do caso concreto pelo magistrado, rompendo com a noção de equidade, imanente à função jurisdicional.

Ressalte-se ainda, que a proposta de criação do instituto da chamada SÚMULA VINCULANTE além de diminuir o próprio Poder Judiciário, ocasionando a perda da independência jurídica dos juízes, acaba atingindo em cheio também o Poder Legislativo, ameaçando o princípio constitucional da harmonia e da independência entre os Poderes da República. Isto porque, quem elabora normas abstratas e universais é o Legislativo, não o Judiciário. Súmula vinculante é, como uma lei, norma abstrata, de espectro geral. O compartilhamento de tal atribuição de normatizar abstratamente a vida social com os tribunais superiores (com a edição, por estes, de súmulas vinculantes), cujos integrantes não são eleitos, significará erosão do poder do Parlamento Nacional, o que representa desequilíbrio entre os Poderes da República. A súmula vinculante terá efeitos superiores aos da lei, na medida em que não há limite para sua aplicação retroativa. Perde o Parlamento e perde o sistema democrático com tal instituto.

Doutro lato, a proposta súmula impeditiva de recursos, ao instante em que gera obstáculos contra o uso indevido de recursos contra decisões reiteradas do Poder Judiciário (jurisprudência pacífica), permite que fundamentos novos sejam apreciados e, verificada a alteração da situação histórica ou fática que ensejou a edição da súmula, seja efetiva revisão pelo Tribunal editor do enunciado, após discussão nas diversas instâncias intermediárias, sem ofensa, enquanto isso, aos postulados da segurança jurídica.

Sala das Sessões, em

1 Roberto Saturnino Roberto Saturnino





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

(Reforma do Judiciário)

- | | | |
|----|--|--------------------|
| 2 | | Eduardo S. Campos |
| 3 | | Antonio C. Mendes |
| 4 | | Chico Santos |
| 5 | | LINDBERG CURY |
| 6 | | RICARDO SANTOS |
| 7 | | Sebastião |
| 8 | | GILBERTO MESTRINHO |
| 9 | | Valmir AMARAL |
| 10 | | ARI STADLER |
| 11 | | João Viana |
| 12 | | Fernando Ribeiro |
| 13 | | OSMAR DIAS |
| 14 | | Cassio Waldner |
| 15 | | Waldeck Osella |
| 16 | | Leio Rodolfo |
| 17 | | Vitor Soares |



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Judiciário)

18	<i>univ. ar</i>	<i>seara do campo</i>
19	<i>Lauro Feres</i>	<i>LAURO CAMPOS</i>
20	<i>Lauro Feres</i>	
21	<i>Teotônio Vilela</i>	<i>TEOTÔNIO</i>
22	<i>C. Patrício</i>	<i>C. Patrício</i>
23	<i>Eduardo Zanghellini</i>	<i>Eduardo Zanghellini</i>
24	<i>Lauro Feres</i>	<i>Lauro Feres</i>
25	<i>Helena Helena</i>	<i>Helena Helena</i>
26	<i>Edson Berto</i>	<i>Edson Berto</i>
27	<i>Roberto Feres</i>	<i>Roberto Feres</i>
28	<i>Roberto Feres</i>	<i>Roberto Feres</i>
29	<i>Roberto Feres</i>	<i>Roberto Feres</i>
30	<i>Roberto Feres</i>	<i>Roberto Feres</i>





EMENDA Nº 125, de Plenário

(à PEC Nº 29, DE 2000)

O art. 103 da Constituição Federal para a vigor conforme o art. 17 da PEC 29, de 2000, acrescido do seguinte inciso:

“Art. 17

‘Art. 103

X – O Prefeito Municipal (AC)’

.....”

JUSTIFICAÇÃO



Os prefeitos municipais do país reivindicam, há alguns anos, o direito de propor ações diretas de inconstitucionalidade, bem como ações diretas de constitucionalidade federais perante o colendo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, no nosso sentir, de reivindicação oportuna e justa, uma vez que no dia-a-dia do exercício do mandato os prefeitos deparam-se com situações insustentáveis criadas por governos anteriores e totalmente dependentes de decisão judicial. A revogação

~

11/6/2004
C 11.557
H



62

ou a derrogação de determinados textos legais nem sempre é possível, pela via do processo legislativo. Os interesses contrariados, a falta de maioria, são fatos entre tantos outros que podem impedir a aprovação de novo texto para a lei que se pretende modificar ou mesmo revogar.

Sala das Sessões,

1		Senador CARLOS WILSON
2		NEY SUASSUNA
3		FERNANDO PORTO
4		ARTUR DA TÁVOLA
5		CASILDO MALDANER
6		MORGIRA MENDES
7		SEBASTIÃO
8		ROBERTO FREIRE
9		PAULO HARTUNG
10		LEOMAR QUINTANILHA
11		JONAS PINHEIRO
12		GERALDO CÂNDIDO
13		WELLINGTON ROSATTO
14		REGINALDO DUARTE
15		RAIMUNDO SANTOS





SENADO FEDERAL
Senador CARLOS WILSON

3

63

16 *[assinatura]* - FRANCISCO ESCORCIO

17 *[assinatura]* - GERALDO MELO

18 *[assinatura]* - C. PATROCINIO

19 *[assinatura]* - SILVANO BORGES

20 *[assinatura]* - LINDBERG CURY

21 *[assinatura]* MAURO MIRANDA

22 *[assinatura]* EDUARDO SUPLICY

23 *[assinatura]* FREITAS NETO.

24 *[assinatura]* Eduardo S. Santos

25 *[assinatura]* Roberto Chaves.

26 *[assinatura]* ROBERTO SATURNINO

27 *[assinatura]* OSMAR DIAS

28 *[assinatura]* JOSÉ EDUARDO WUTRA.



94

EMENDA Nº 126, de Plenário

Altera os arts. 17 e 53 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação ao § 3º do art. 103 da Constituição e suprimir a referência a esse dispositivo na cláusula de revogação.

Altere-se os arts. 17 e 53 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação ao § 3º do art. 102 da Constituição e suprimir a referência a ele na cláusula de revogação:

“Art. 17. O art. 103 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, intimará, previamente, o Advogado-Geral da União, para se manifestar.” (NR)

“Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea “h” do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; a alínea “b” do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111; e os §§ 1º a 3º do art. 114.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 17 da proposta, revoga os §§ 3º e 4º do art. 103 da Constituição e exclui do texto constitucional a manifestação do Advogado-Geral da União nas ações de controle de constitucionalidade propostas perante o Supremo Tribunal Federal.

A exclusão do texto constitucional da manifestação do Advogado-Geral da União nas citadas ações acarreta não apenas um irrefutável e grave prejuízo à defesa do patrimônio público, mas também cria um óbice ao pleno conhecimento de todas as

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

15:45h - 12.6.02
Bommar



peculiaridades e realidades administrativas inerentes às matérias constitucionais submetidas à Corte Suprema.

A manifestação do Advogado-Geral da União no julgamento das ações de controle de constitucionalidade leva ao conhecimento da Corte Suprema dados, informações e argumentos vistos sob a ótica do Poder Executivo, responsável por sua vez, pela aplicação material da lei.

Logo, a prévia manifestação do Advogado-Geral da União nos julgamentos daquelas ações perante o Supremo Tribunal Federal, além de ser de relevância pública, contribui sobremaneira com a perquirição sobre a realidade de todos os aspectos que envolvem os debates a serem travados e, por isso, leva subsídios necessários e importantes ao conhecimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que, logicamente, julgarão com maior eficácia e acerto a questão a eles submetida.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A TAVOLA GERARDO MELLO	3
6	4
7	JOSE AGRIPINO
8	WILSON MACHADO
9	LUISIO GOMES
10	5
11	ALCANTARA
12	EDUARDO SODRÉ
13	EDUARDO SODRÉ
14	EDUARDO SODRÉ
15	EDUARDO SODRÉ
16	EDUARDO SODRÉ
17	EDUARDO SODRÉ
18	EDUARDO SODRÉ
19	EDUARDO SODRÉ
20	EDUARDO SODRÉ
21	EDUARDO SODRÉ
22	EDUARDO SODRÉ
23	EDUARDO SODRÉ
24	EDUARDO SODRÉ
25	EDUARDO SODRÉ
26	EDUARDO SODRÉ
27	EDUARDO SODRÉ
28	EDUARDO SODRÉ



66

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



EMENDA Nº 127, de Plenário

Altera o art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição.

Altere-se o art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição:

"Art.105.
I -
a) nos crimes, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, inciso I, os Desembargadores dos TJ dos estados e do Distrito federal, os membros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos conselhos dos Tribunais de contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante o próprio Tribunal;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 105 da Constituição, com a redação atual do art. 21 da proposta, estabelece o julgamento das autoridades ali relacionadas, por crimes comuns e de responsabilidade, apenas "enquanto no exercício do cargo."

O dispositivo, como está redigido atualmente, destoa da nova redação dada pela própria proposta ao parágrafo único do art. 96 da Constituição, que prevê a continuidade da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive a de improbidade, versando sobre atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

[Handwritten signatures]

15:45h - 12.6.02
[Handwritten signature]



Além do mais, cumpre ressaltar que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância da função da pessoa, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim o ato praticado no exercício das funções públicas. Por certo, o rompimento do vínculo funcional não modifica a natureza do ato praticado, que continua sendo público e que, por isso, deve ser examinado por foros especiais.

Também há de se salientar a necessidade de se evitar demoras inúteis e prejudiciais ao interesse público, com remessas de autos a diversas instâncias após o agente ter deixado o cargo, o que muitas vezes provoca a ocorrência de prescrição dos crimes investigados e, assim, privilegia a impunidade.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	A. TAVAN	Rubrica
	GERALDO NELO	
		3
6	WILSON A.	4
4	WILSON C.	5
8		
9	A.C. JUNIOR	
10	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	
	JOSÉ PINHEIRO	
11		
12		
13		
14		
15	BEZERRA	
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		

26
27
28



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



EMENDA Nº 128, de Plenário

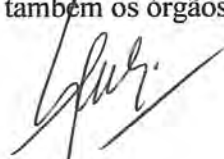
Altera o art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 105 da Constituição e renumerar os seus §§ 4º e 5º.

Altere-se o art. 21 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para suprimir o § 3º do art. 105 da Constituição e renumerar os seus §§ 4º e 5º.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 105 da Constituição, com a redação do art. 21 da proposta, confere ao Superior Tribunal de Justiça a prerrogativa para, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação de lei federal, que terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.

Em última análise, tal prerrogativa consiste permitir que aquele Tribunal Superior edite súmulas vinculantes, equiparando-a ao Supremo Tribunal Federal. Essa equiparação, entretanto, não há de ser feita, porquanto o Supremo Tribunal Federal, além de ser o supremo guardião da Constituição, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, revestindo-se de singular autoridade para firmar entendimentos que vinculam não só os demais órgãos judiciais, mas também os órgãos do Poder Executivo.



15.45h - 12.6.02
Bomar



Além do mais, cabe dizer que a experiência histórica e a prudência recomendam que esse novo instituto jurídico da súmula vinculante seja tão-somente conferido às decisões proferidas pela nossa mais alta Corte do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. TA'VOLA	288
GERALDO NEVO	3
	4
	5
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

26
27
28



76

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



EMENDA Nº 129, de Plenário

Suprime o art. 105-A da Constituição, constante do art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

Suprima-se o art. 105-A da Constituição, constante do art. 22 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 105-A da Constituição, com a redação do art. 22 da proposta, confere ao Superior Tribunal de Justiça a prerrogativa de editar súmula vinculante, que terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.

Em última análise, tal prerrogativa visa a equiparar, quanto ao efeito vinculante das decisões judiciais, o Superior Tribunal de Justiça ao Supremo Tribunal Federal. Essa equiparação, entretanto, não há de ser feita, porquanto o Supremo Tribunal Federal, além de ser o supremo guardião da Constituição, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, revestindo-se de singular autoridade para firmar entendimentos que vinculam não só os demais órgãos judiciais, mas também os órgãos do Poder Executivo.



15:45 h. - 12.6.02
Leomar

15:45 - 12-6-02
Leomar
4234

Além do mais, cabe dizer que a experiência histórica e a prudência recomendam que esse novo instituto jurídico da súmula vinculante seja tão-somente conferido às decisões proferidas pela nossa mais alta Corte do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

	Senador: Nome	A. TAVRA.	Rubrica	
		GERALDO MELO		
6	Lúcio			
7	Lúcio			
8				
9		A C SÉNIOR		
10		EDUARDO SOUZA CAMPOS		
11		SONAS P. ALHEIRO		
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				



75

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



36

EMENDA Nº 130, de Plenário

Altera o art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação à alínea "a" do inciso I do art. 108 da Constituição.

Altere-se o art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação à alínea "a" do inciso I do art. 108 da Constituição:

"Art. 108.
I -
a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do inciso I do art. 108 da Constituição, com a redação atual do art. 24 da proposta, estabelece o julgamento das autoridades ali relacionadas, por crimes comuns e de responsabilidade, apenas "enquanto no exercício do cargo."

O dispositivo, como está redigido atualmente, destoa da nova redação dada pela própria proposta ao parágrafo único do art. 96 da Constituição, que prevê a continuidade da competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive a de improbidade, versando sobre atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Além do mais, cumpre ressaltar que a competência especial por prerrogativa de função é determinada pela relevância da função da pessoa, em razão da dignidade do cargo que exerce, ou seja, não se examina o indivíduo, mas sim o ato praticado no exercício das funções públicas. Por certo, o rompimento do vínculo funcional não modifica a natureza do ato praticado, que continua sendo público e que, por isso, deve ser examinado por foros especiais.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

15:45 hs. - 12.6.02
Beomar



Também há de se salientar a necessidade de se evitar demoras inúteis e prejudiciais ao interesse público, com remessas de autos a diversas instâncias após o agente ter deixado o cargo, o que muitas vezes provoca a ocorrência de prescrição dos crimes investigados e, assim, privilegia a impunidade.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. TALOLA	ARTUR
GERALDO NELO	GERALDO
6	JOSE DEGRIMMO
7	5
8	
9	AC. JUNIOR
10	EDUARDO DOS REQUIPACAMPOS
11	JONAS PINHEIRO
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	



58

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº 131, DE Plenário
à PEC nº 29, de 2000

Ao substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92 na Câmara dos Deputados), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Dê-se ao inciso I do art. 109 da Constituição Federal a seguinte redação:

“ Art. 109

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à Justiça Militar da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo adequar o texto constitucional à proposta de emenda ao caput do art. 124 da Constituição Federal.

Sala das Sessões em,

de 2002

Senador ROMERO JUCÁ

15:45 h. - 12.6.02
Romero



EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
"...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário."

Antonio Carlos Júnior

Waldeck Ornellas

Paulo Souto

Artur da Távola

Geraldo Cândido

Roberto Saturnino

Bello Parga

Edison Lobão

João Alberto Souza

Ademir Andrade

Fernando Ribeiro

Luiz Otávio

Carlos Wilson

Roberto Freire

José Jorge

José Serra

Romeu Tuma

Eduardo Suplicy

Francelino Pereira

Arlindo Porto

José Alencar

Mauro Miranda

Iris Rezende

Maguito Vilela

Carlos Bezerra

Jonas Pinheiro

Antero Paes de Barros

Emilia Fernandes

José Fogaça

Pedro Simon

Lúcio Ancântara

Sérgio Machado

Luiz Pontes

Wellington Roberto

Ronaldo Cunha Lima

Robinson Viana

Gerson Camata

Ricardo Santos

Paulo Hartung

Freitas Neto

Benício Sampaio

Alberto Silva

Geraldo Melo

José Agripino

Fernando Bezerra

Casildo Maldaner

Geraldo Althoff

Ari Stadler

Renan Calheiros

Teotônio Vilela Filho

Heloísa Helena

Antonio Carlos Valadares



EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

José Eduardo Dutra _____ 23	Maria do Carmo Alves _____ 28
Bernardo Cabral _____	Jefferson Péres _____
Gilberto Mestrinho _____	Osmar Dias _____ 29
Roberto Requião _____	Álvaro Dias _____ 30
Marina Silva _____	Nabor Júnior _____
Tião Viana _____	Lúdio Coelho _____ 31
Ramez Tebet _____	Juvêncio da Fonseca _____ 32
Lindberg Cury _____ 24	Lauro Campos _____
Valmir Amaral _____ 25	Carlos Patrocínio _____ 33
Leomar Quintanilha _____ 26	Eduardo Siqueira Campos _____
Gilvam Borges _____ 27	Sebastião Rocha _____
José Sarney _____	Chico Sartori _____
Marluce Pinto _____	Mozarildo Cavalcanti _____





**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29,
DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

EMENDA *nº 132, de Plenário*

Suprimam-se o inciso V-A e o parágrafo 5º do art. 109, conforme art. 25 da PEC 29/2000, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Não se contesta a federalização dos crimes abrangidos por tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o país seja parte.

O que se rejeita é a fórmula encontrada, instituindo-se um incidente de deslocamento de competência da justiça dos estados para a justiça federal ao alvedrío do Procurador-Geral da República, que é órgão nomeado pelo Poder Executivo.

A forma proposta enseja insegurança jurídica, porque o acusado e sua defesa ficam à mercê da interpretação do Procurador-Geral quanto ao juízo competente; porque enseja avocação da causa deduzida pelo Promotor de Justiça originário e, ainda, porque agride, frontalmente, a garantia constitucional do juízo natural, considerada como cláusula pétrea, inatingível em sede de poder constituinte derivado.

O texto aprovado para o inciso V-A é norma de impossível concreção, eis que não especifica as causas



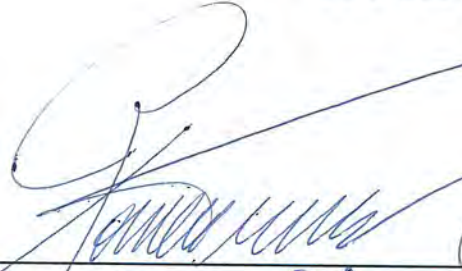
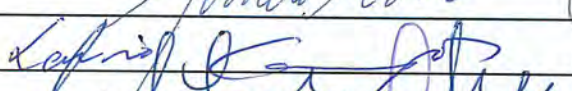
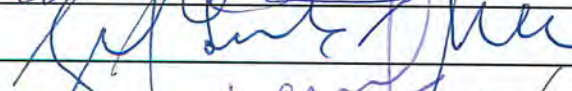
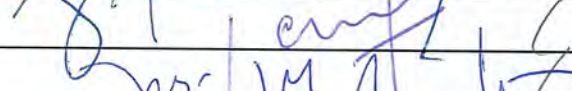
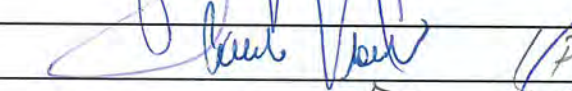
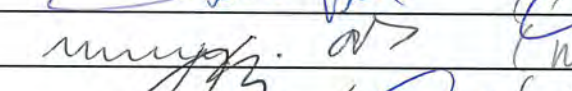
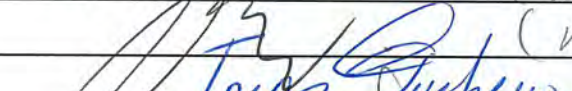
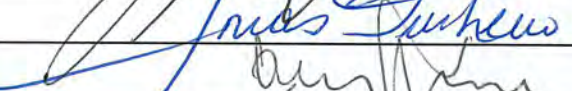
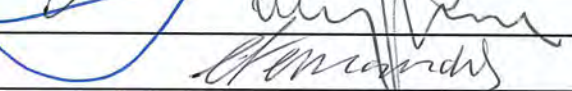
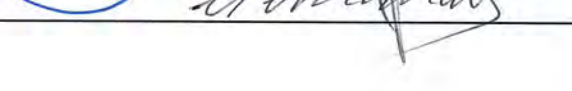


relativas a direitos humanos e, ainda, não faz remissão à lei ordinária para essa especificação.

O § 5º do mesmo artigo incorre em defeito semelhante, eis que ao aludir à "grave violação de direitos humanos" deixa em aberto a compreensão do que venha a ser considerado como crime nessa órbita, em ofensa aos princípios universalmente aceitos da legalidade e da taxatividade dos crimes em tipos explícitos.

A solução ora proposta não impede o exercício da competência da justiça federal quando, na hipótese do inciso V-B, cuja preservação ora é proposta, para crimes a serem definidos e ao abrigo de órgão federal a ser também criado por lei.

Sala das Sessões, de abril de 2002.

- 1)  (ROMEU TUMA)
- 2)  (LAURO CAMPOS)
- 3)  (GILBERTO MESTINHO)
- 4)  (GERALDO ALTHOFF)
- 5)  (SEZE ZONCE)
- 6) _____
- 7)  (PAULO SOUTO)
- 8)  (MARIA DO CARMO ALVES)
- 9)  (MAURO MIRANDA)
- 10)  (JONAS FINHEIRO)
- 11)  (CARLOS BEZERRA)
- 12)  (EMILIA FERNANDES)

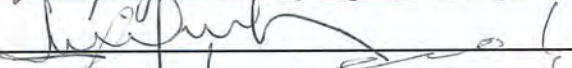
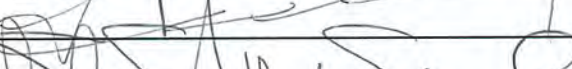
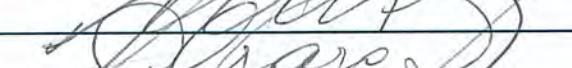
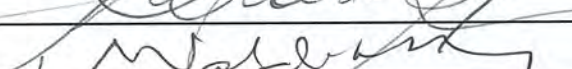
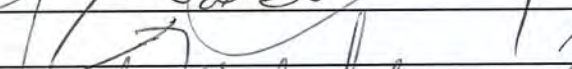
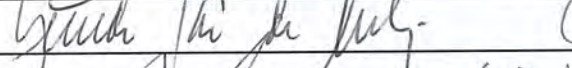
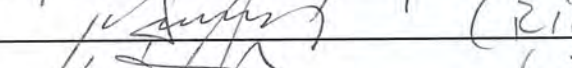
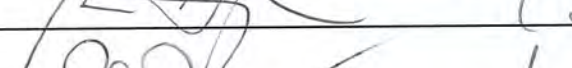




**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29,
DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

EMENDA SUPRESSIVA

**Suprimam-se o inciso V-A e o parágrafo 5º do
art. 109, conforme art. 25 da da PEC 29/2000,
renumerando-se os demais.**

- 13)  (MAGUITO VILELA)
 - 14)  (LÚCIO ALCÂNTARA)
 - 15)  (LÚDIO COELHO)
 - 16)  (TEOTÔNIO VILELA FILHO)
 - 17)  (MOREIRA MENDES)
 - 18)  (NEY SASSUNA)
 - 19)  (AMÍLCAR LANDO)
 - 20)  (RONALDO CUNHA LIMA)
 - 21)  (ANTÔNIO CARLOS JR.)
 - 22)  (ALVARO DIAS)
 - 23)  (WALDECK ORNELAS)
 - 24)  (GERALDO MELO)
 - 25)  (RICARDO SANTOS)
 - 26)  (JOSÉ AGRIPINO)
 - 27)  (ARTUR DA TÁVOLA)
-  (FREITAS NETO)



EMENDA Nº 133 - PLEN

Emenda aditiva à Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 109, constante do artigo 25 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 3º - Sempre que o município não seja sede de vara do juízo federal:

I – serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado;

II – a lei poderá permitir que outras causas sejam processadas e julgadas pela Justiça estadual.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo alterado trata da atribuição da competência à Justiça estadual, para julgar ações entre segurado e previdência social, nas comarcas que não forem sede de Juízo Federal. A atribuição da competência residual a Juízo Estadual, para ações previdenciárias, mantendo-se quanto ao mais, deve ser alterada, porque: a) a matéria em questão guarda maior afinidade com a Justiça do Trabalho, que já é constitucionalmente competente para a execução das contribuições sociais; b) sendo o INSS autarquia federal, deve ser processado por órgão da Justiça da União, como é o caso da Justiça do Trabalho; c) a Justiça do Trabalho encontra-se, hoje, bastante capilarizada, com Varas do Trabalho instaladas no interior do país, o que facilitará o acesso do segurado ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, de abril de 2002.



Sônia - 12/6/02
16:57h

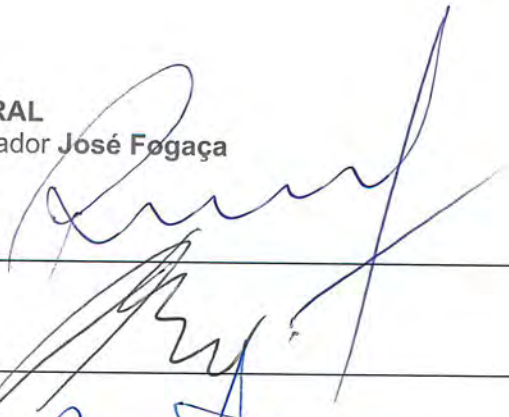


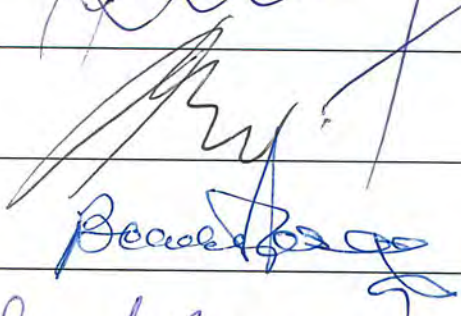
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Fogaça

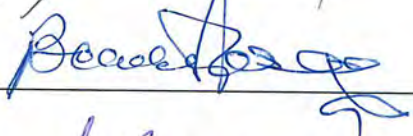
2. Geraldo Carneiro
3. EDUARDO SUPlicy
4. J. E. DUTRA
5. C. Patrício
6. EMILIA FERNANDES
7. CACILDO MALDANER
8. Romeu Tuma
9. ARLINDO PORTO
10. Francisco Ribeiro
11. OSMAR DIAS
12. JEFFERSON PÊRES
13. Paulo Hartung
14. Camargo
15. REQUIÃO
16. Almir Lando
17. JOÃO





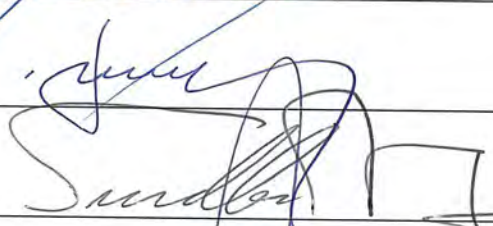
18-  Romero Lucé

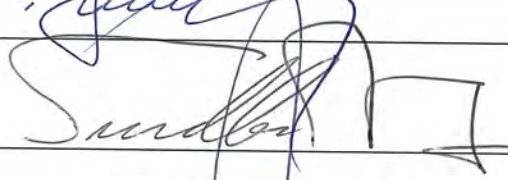
19- 

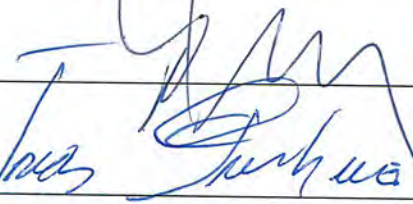
20-  Benício Gomes

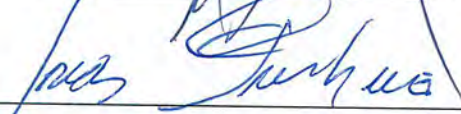
21-  Sebastião

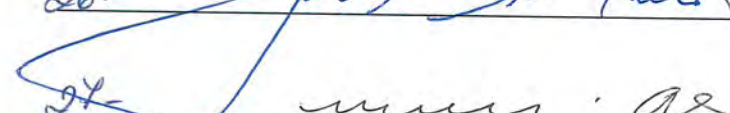
22-  NADER JUNIOR

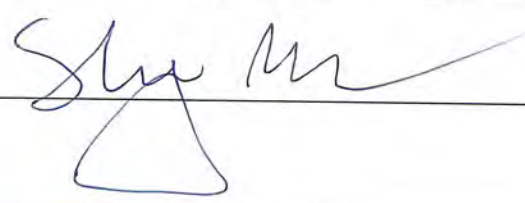
23-  FICAIZZE SANTO

24-  LINDBERG CURY

25- 

26- 

27-  Maria do Carmo

28- 

EMENDA Nº 134, de Plenário

Suprime o art. 110-A da Constituição, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

Suprima-se o art. 110-A da Constituição, constante do art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 110-A da Constituição, com a redação do art. 27 da proposta, confere ao Tribunal Superior do Trabalho a prerrogativa para editar súmula vinculante, que terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição.

Em última análise, tal prerrogativa visa a equiparar, quanto ao efeito vinculante das decisões judiciais, o Tribunal Superior do Trabalho ao Supremo Tribunal Federal. Essa equiparação, entretanto, não há de ser feita, porquanto o Supremo Tribunal Federal, além de ser o supremo guardião da Constituição, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, revestindo-se de singular autoridade para firmar entendimentos que vinculam não só os demais órgãos judiciais, mas também os órgãos do Poder Executivo.



15:45hs - 12.6.02
Leomar

Além do mais, cabe dizer que a experiência histórica e a prudência recomendam que esse novo instituto jurídico da súmula vinculante seja tão-somente conferido às decisões proferidas pela nossa mais alta Corte do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. TAVOLA	
GERALDO NUNO	
6	3
7	4
8	5
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

26

27

28



99

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

SENADO FEDERAL — PLENÁRIO

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

EMENDA N.º 135, de Plenário

Dê-se ao artigo 113, constante do art. 28 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, nomeados pelo Presidente da República, observado o disposto no art. 94.

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de serviço, por antigüidade e merecimento, alternadamente, por ato do próprio Tribunal, observando-se, quanto à promoção por merecimento, a condição de o juiz integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver quem aceite o lugar vago ou preencha tal requisito, e o disposto no §4º do art. 107.”

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta de emenda altera a Constituição da República, bem como o texto da PEC aprovado na Câmara e também da CCJ, para autorizar que a promoção do juiz do trabalho para o Tribunal ocorra por ato próprio deste, bem como para aplicar, no âmbito da Justiça do Trabalho, as mesmas regras já previstas no novo art. 107 da PEC quanto à restrição da promoção por merecimento aos juizes integrantes da quinta parte mais antiga da lista de antigüidade, e também o §4º do inciso II do mesmo artigo.

Desde a Constituição de 1988, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados, oriundos da carreira da magistratura, têm sido promovidos a este cargo por ato do próprio Tribunal. O mesmo ocorre no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que pese integrar esta Corte a Justiça da União. A alteração tem se revelado positiva, reduzindo a interferência política na escolha dos membros da Corte. A participação do Chefe do Executivo continua a ser observada na escolha dos membros do Tribunal integrantes do chamado quinto constitucional. Medida idêntica é proposta aqui, para aplicação aos Tribunais Regionais do Trabalho.

A restrição da promoção por merecimento aos juizes que integrem a quinta parte mais antiga da lista de antigüidade garante a promoção de juizes mais experientes para os Tribunais. Esta disposição repete a regra inserida no art. 93, inciso II, alínea “b”, da Constituição e do relatório final da CCJ. Observe-se que tal regra, mesmo sendo geral, foi repetida, pelo eminente Relator, no inciso II, art. 107, do relatório, sendo conveniente, portanto, que tal referência conste, também, no inciso II do art. 113, harmonizando-se o texto constitucional para evitar interpretação divergente.

A remissão ao §4º do art. 107, inserida na parte final do inciso II do art. 113, tem o objetivo de aplicar à magistratura do trabalho a mesma regra dispensada, pelo eminente Relator, à magistratura federal, garantindo, assim, com o paralelismo, o tratamento isonômico que caracterizou, até o momento, o relatório final da CCJ.

118/06/08,
27.11.12
Gouveia

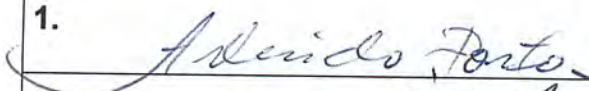
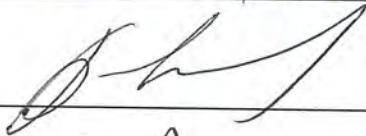
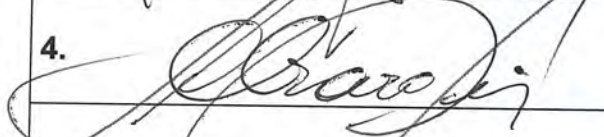
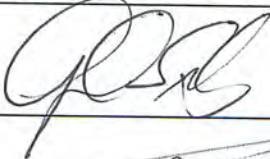
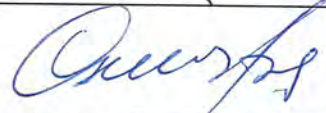
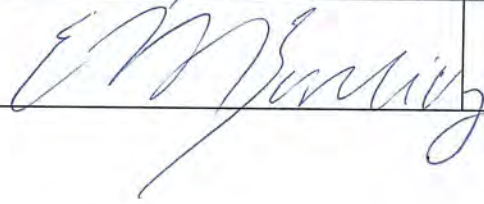




EMENDA Nº , DE 2002 – PLEN.

(À PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao artigo 113, constante do art. 28 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

ASSINATURA	SENADOR
1. 	ARLINDO PORTO
2. 	PEDRO SIMON
3. 	ROBERTO SATURNINO
4. 	ALVARO ALVARO DIAS
5. 	CASILDO MALDANER
6. 	LAURO CAMPOS
7. 	AURELIO CAVALCANTI
8. 	JEFFERSON PERES
09. 	OSMAR DIAS
10. 	EDUARDO SUPLICY

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

93

11.		EMÍLIA FERNANDES
12.		MAURO MIRANDA
13.		TIÃO VIANA
14.		GERALDO ALTHOFF
15.		ARDUO CARLOS JUNQUEIRA
16.		VALMIR AMANTIM
17.		LÚCIO COELHO
18.		CARLOS WILSON
19.		MAGUITO VILELA
20.		PAULO SOUTO
21.		AMIR LANDO
22.		NABOR JÚNIOR
23.		RICARDO SAUERBREY





24.		SEBASTIÃO ROCHA
25.		LUÍS OTÁVIO
26.		JOVIANO
27.		FERNANDO BEZERRA



95

EMENDA Nº 136, de Plenário

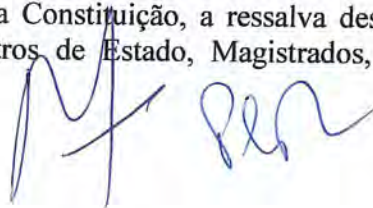
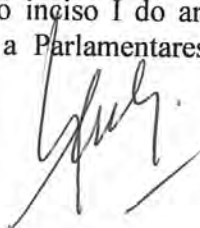
Altera o art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar nova redação aos incisos I e IV do art. 115 da Constituição.

Altere-se o art. 30 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000, para dar a seguinte redação aos incisos I e IV do art. 115 da Constituição:

“Art. 115.
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as relativas a membros de poder e a servidores estatutários;
.....
IV - os mandado de segurança e **habeas data** quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

No inciso I do art. 115 da Constituição, a ressalva destina-se a evitar que ações relativas a Parlamentares, Ministros de Estado, Magistrados, detentores de cargos em



15-45h. - 12.6.02
Leonar
4234



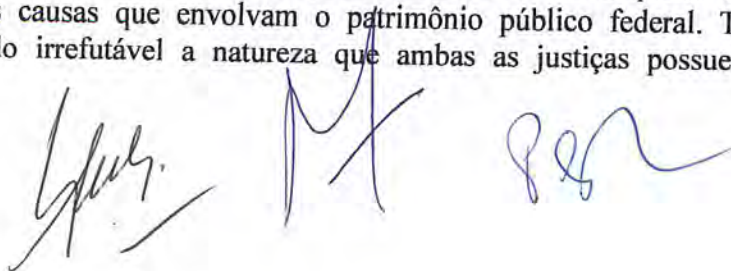
comissão e servidores estatutários, que mantêm em sentido lato “relações de trabalho” com o poder público, sejam julgadas pela Justiça do Trabalho, a qual não tem nenhuma tradição de exame de questões de Direito Público.

A amplitude do texto aprovado pela Câmara e confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado pode implicar mudança de competência até mesmo em ações por improbidade.

No que tange ao inciso IV desse mesmo art. 115, a supressão do *habeas corpus* justifica-se pelo fato de que a Justiça do Trabalho não ter competência criminal.

Assim, a alteração ora proposta do inciso I do art. 115 da Constituição se justifica pelo fato de que o deslocamento da competência para julgamento de causas que têm como parte os entes públicos federais para o âmbito da Justiça do Trabalho, além de contrariar entendimento já pacífico e sedimentado pelo **Supremo Tribunal Federal (ADI-492/DF)**, rompe com a salutar unificação de foro especializado o para trato das questões de interesse da União, vez que a Justiça Federal nada mais é que uma justiça especializada em julgar ações inerentes ao patrimônio público federal.

Ademais, a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em julgar relações jurídicas laborais, via de regra, oriundas de conflitos entre empregados e empregadores na iniciativa privada com peculiaridades e especificidades distintas daquelas exigidas para o conhecimento das causas que envolvam o patrimônio público federal. Tal proposição desvirtua de modo irrefutável a natureza que ambas as justiças possuem de justiças especializadas.





98

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº 134- PLEN

Emenda aditiva à Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao artigo 115, constante do artigo 30 da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000:

“Art. 115. (...)

(...)

VIII-A – as ações que versem sobre as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais:

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se ampliar a competência da Justiça do Trabalho para questões previdenciárias, hoje limitada à execução das parcelas previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões. A alteração, uma vez promovida, configurará avanço significativo. Com efeito, em dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o artigo 114 da Constituição Federal para atribuir à Justiça do Trabalho tal competência. A execução direta, pelo próprio Juiz do Trabalho, tem se revelado retumbante sucesso. O mesmo ocorrerá com a possibilidade de julgamento de ações que tratem, especificamente, de contribuições previdenciárias.

Neste passo, cumpre oferecer aos Senhores Senadores informações acerca da arrecadação havida no âmbito da Justiça do Trabalho, decorrente da competência fixada pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a execução das parcelas previdenciárias devidas em face de condenação em processo trabalhista.

Segundo dados oficiais do Ministério da Previdência a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para, de ofício, executar parcelas previdenciárias vem se revelando um fator significativo de arrecadação, desde o início do ano de 1999. Constata-se que, mensalmente, em média, tem sido arrecadados cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Imensa será a ampliação da arrecadação e maior a eficácia da norma previdenciária se a competência for elástica para incluir qualquer ação que verse sobre contribuições sociais.

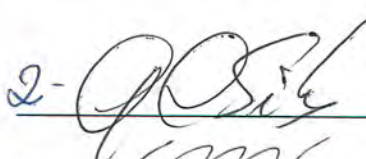
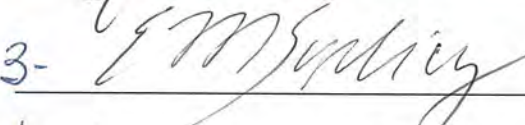
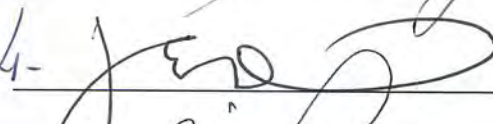
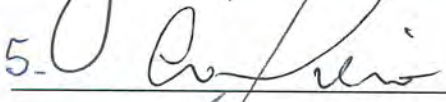
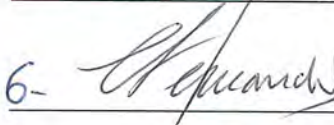
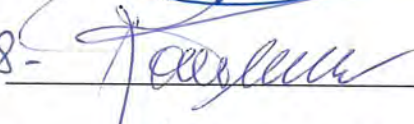
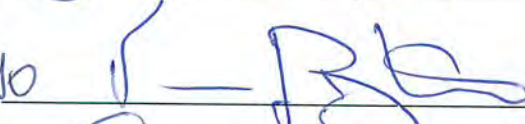
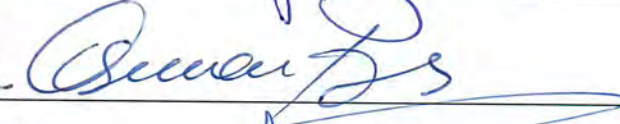
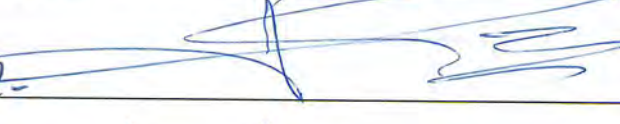
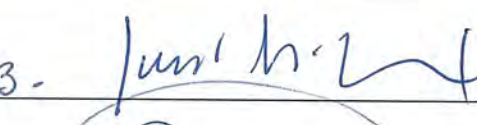
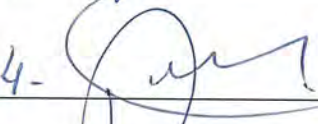
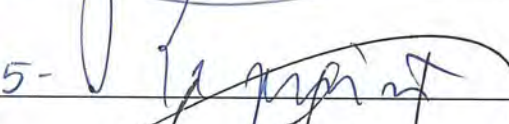
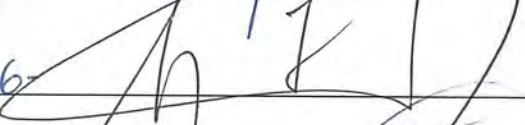
Sala das Sessões, de abril de 2002.

1-



Soma - 12/6/02
16:57h



- 2-  Geraldo Carneiro
- 3-  Surley
- 4-  J. E. Dutra
- 5-  C. Patrício
- 6-  EMILIA
- 7-  C. MALDANER
- 8-  Romeu Tuma
- 9-  ARLINDO PORTO
- 10-  Genomolo Ribeiro
- 11-  Osmar Dias
- 12-  Jefferson Peres
- 13-  Paulo Hartung
- 14-  CAMATA
- 15-  REQUIÃO
- 16- 
- 17-  João



18-

[Assinatura]

Romero Jucaí

19-

[Assinatura]

20-

[Assinatura]

21-

[Assinatura]

SEBASTIÃO BECK

22-

[Assinatura]

NABOR JUNIOR

23-

[Assinatura]

RICHARDO SANTOS

24-

[Assinatura]

LINDBERG CURY

25-

[Assinatura]

26-

[Assinatura]

27-

[Assinatura]

maria do Carmo

28-

[Assinatura]

Sérgio Mochales

EMENDA N.º 138 - PLEN
(Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000)

Acrescente-se o inciso X, renumerando-se os demais, ao artigo 30 da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000;

Art. 30. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. ...

...

"X – os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;"

JUSTIFICATIVA:

Pela presente emenda pretende-se preencher lacuna observada no artigo 115, qual seja, a ausência de expressa indicação de competência para os litígios originados do cumprimento das sentenças prolatadas pela Justiça do Trabalho.

Na Constituição em vigor, a previsão está contida na parte final do *caput* do artigo 114, impondo-se a renovação de tal previsão no texto da PEC 29/00. Caso contrário, restará sem disciplinamento, quanto à competência, o julgamento de ações de cumprimento, embargos de terceiros, entre outras ações corriqueiras no foro trabalhista.



[Handwritten signature]

*Sônia - 14/6/02
17:13h*

JUVÊNCIO DA FONSECA
Senador

Por outro lado, o acréscimo referente a atos da justiça do trabalho tem por objetivo prevenir a possibilidade de conflitos competenciais, resguardando a autonomia funcional da segunda instância da Justiça do Trabalho, a exemplo de concursos públicos, mandados de segurança, habeas corpus e procedimentos administrativos envolvendo magistrados e respectivos servidores, que, na sistemática atual, podem ser submetidos à apreciação de juizes de instância superior.

Sala das Sessões, de de 2002

Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**



EMENDA N.º - PLEN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PEC nº 29, de 2000)
Senador Art. 115. ...

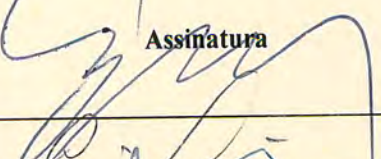
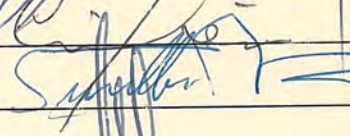
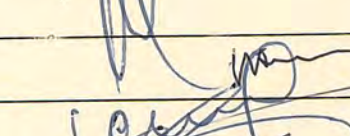
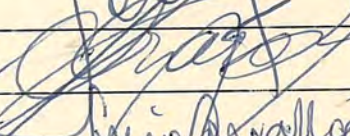
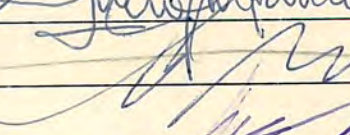
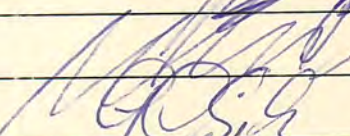
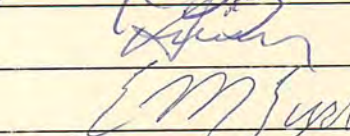
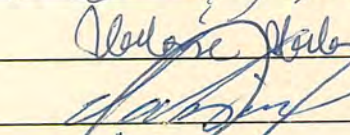
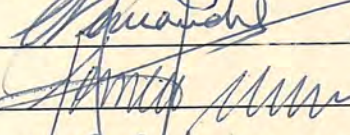
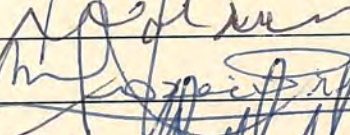
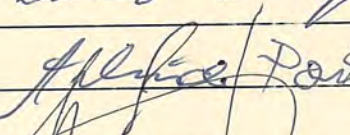
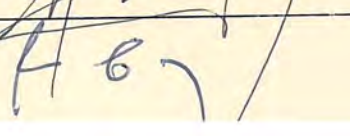
29-
Carlos Bezerra

104

"X - os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;"

Assinatura

Senador

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.
24.
25.
26.
27.
28.

JUVÊNCIO DA FONSECA

C. PATRULINO

LINDIA BERG CURY

Francisco de Assis

VALMIR AMAREL

Geraldo Althoff

ALVARO DIAS

LUCIO PCCANTARIA

Gilvan Borges

ANTONIO CARLOS LEMOS

Geraldo Cândido

RICARDO SANDOZ

EDUARDO SUPLICY

AELONA HELENA

NABUR JUNIOR

ROMERO JUV

Benicio Sampaio

Emilia Fernandes

Romar Tuma

WALDECK ORNELAS

MARLUCE PINTO

MOREIRA MENDES

TIAO VIANA

LAURO CAMPOS

ARLINDO PORTO

AMIR LANDO

Renan Cabrin



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 139 - PLEN

Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais e suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 115.....
.....
X – as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho;
....."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda pretendemos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Nossa iniciativa dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho. Atualmente essa competência é da Justiça Federal. Queremos deslocá-la para a Justiça do Trabalho, dada a afinidade material existente entre as infrações e as demais matérias de competência da Justiça Trabalhista.

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora de confiança do constituinte e a reforma do judiciário a ela atribui competência para julgar lides de diversas naturezas, que tenham o trabalho como fundamento. Os crimes contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, também possuem fundamentação nas relações trabalhistas.

Trata-se de manifestar repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho



e boicotagem violenta", ao "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou à "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional".

As condutas enumeradas não configuram apenas um ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já quotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho. Os magistrados trabalhistas, ao conhecer de tais ilícitos por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal. Essa, entretanto, encontra-se distanciada dos aspectos sociais presentes em tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a sua própria administração. É no modelo português que nos inspiramos para a elaboração desta emenda.

A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ele poderá agir com mais rapidez na propositura da ação penal, permitindo assim um mais célere e eficaz julgamento, a ser proferido por magistrados mais afinados com as discussões presentes no ambiente de trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas. A agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem impedido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, tardiamente provocada dado o seu afastamento das lides trabalhistas. Essa sistemática processual é incapaz de responder às necessidades de repressão no



campo das relações capital-trabalho. Tudo isso prejudica o bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País e afeta o respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões,

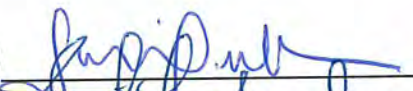
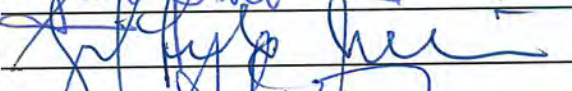
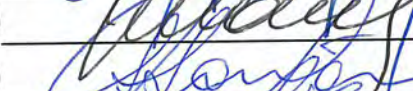
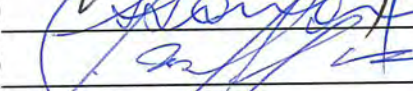
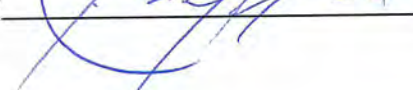
- 1) _____
- 2) _____ (Geraldo Althoff)
- 3) _____ (Ricardo Santos)
- 4) _____ (Gerson Cannata)
- 5) _____ (Alvaro Dias)
- 6) _____ (Lauro Campos)
- 7) _____ (Saturnino Braga)
- 8) _____ (Geraldo Candido)
- 9) _____ (Júlio César Junior)
- 10) _____ (Paulo Souto)
- 11) _____ (M^a do Carmo)
- 12) _____ (Eduardo Suficij)
- 13) _____ (Sebastião Vilela)
- 14) _____ (Magnito Vilela)
- 15) _____ (Jonas Pinheiro)
- 16) _____ (Carlos Deserra)
- 17) _____ (Osmar Dias)
- 18) _____ (Leandro Coelho)
- 19) _____ (Iris Resende)
- 20) _____ (Leomar Quitanilha)
- 21) _____ (Geraldo Melo)



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- 22)  (Lúcio Alcantara)
- 23)  (- GILBERTO MESQUITA)
- 24)  (Freitas Neto)
- 25)  José Alencar
- 26)  Chico Sarf
- 27)  Wellington Col



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº 140 - PLEN

Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 115 da Constituição Federal, constante do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, renumerando-se os demais:

“Art. 115.....

.....
XI – os crimes praticados contra a administração da Justiça,
quando afetos à sua jurisdição;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda queremos incluir inciso no art. 115 da Constituição Federal, em vias de ser modificada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000. Trata-se de trazer para a competência da Justiça do Trabalho as infrações penais praticadas contra a administração dessa justiça especializada. Dentre outros, seriam contemplados os crimes de desacato e falso testemunho.

Atualmente, tal competência se insere no âmbito criminal da Justiça Federal. O deslocamento da competência permitirá uma melhor administração da justiça. Com a alteração proposta, abre-se a possibilidade de enfrentamento eficaz das infrações e crimes, tais como o desacato e o falso testemunho, cometidos contra à própria Justiça do Trabalho.

A situação atual deprecia essa justiça especializada. Ela é a única que não examina afrontas contra a sua integridade como órgão do Poder Judiciário. A Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, detêm, todas elas, competência para julgar os crimes praticados contra as respectivas administrações judiciárias.



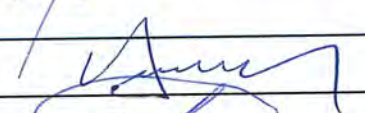
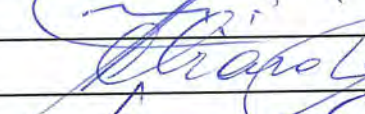
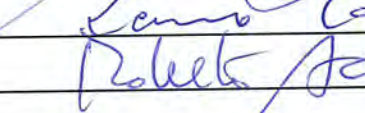
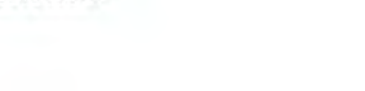
O fato de tratar-se de matéria criminal não é, por si só, entrave ao exame das ações pela Justiça do Trabalho. Os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos no decorrer das ações trabalhistas, devem, por disposição do art. 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal. Essa, entretanto, encontra-se distanciada do aspectos sociais envolvidos em tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detém especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a sua própria administração. É no modelo português que nos inspiramos na apresentação desta emenda.

A proposta, ao trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ele poderá agir com mais rapidez na propositura da ação penal, permitindo assim um mais célere e eficaz julgamento, a ser proferido por magistrados mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário.

Sala da Comissão,

- | | | |
|----|---|-------------------|
| 1) |  | (Gerald Althoff) |
| 2) |  | (Ricardo Santos) |
| 3) |  | (Gerson Camata) |
| 4) |  | (Alvaro Dias) |
| 5) |  | (Paulo Campos) |
| 6) |  | (Saturnino Braga) |
| 7) | | |



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário

EMENDA Nº - PLEN

- 8) QOSIL (Geraldo Candido)
- 9) [assinatura] (Antonio Carlos Junior)
- 10) [assinatura] (Paulo Souto)
- 11) [assinatura] (Manoel do Carmo)
- 12) [assinatura] (Eduardo Suplicy)
- 13) [assinatura] (Teotônio Vilela)
- 14) [assinatura] (Maguito Vilela)
- 15) [assinatura] (Jonas Pinheiro)
- 16) [assinatura] (Carlos Bezerra)
- 17) [assinatura] (Osmar Dias)
- 18) [assinatura] (Lúcio Coelhos)
- 19) [assinatura] (Iris Resende)
- 20) [assinatura] (Leomar Quintanilha)
- 21) [assinatura] (Geraldo Melo)
- 22) [assinatura] (Lúcio Alcantara)
- 23) [assinatura] (Lilberto Mesquita)
- 24) [assinatura] (Freitas Neto)
- 25) [assinatura] (José Alencar)
- 26) [assinatura] (Chirio Sampaio)
- 27) [assinatura] (Washington Robert)



112

EMENDA Nº 141, de Plenário

Dá nova redação ao art. 120 da Constituição.

Dê-se ao art. 120 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 120.
§ 1º
I -
a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
b) de dois Juizes dentre os juizes de direito escolhido pelo Tribunal de Justiça.
II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo de Juizes Federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;(NR)
III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois Juizes dentre Advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Pretende-se corrigir incongruência existente na Constituição em vigor: Cortes da União (os Tribunais Regionais Eleitorais) têm sua composição submetida, quase integralmente, à vontade de órgãos estaduais (os Tribunais de Justiça). Atualmente, seis dos sete juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais têm suas investiduras dependentes de

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



15:45h. - 12.6.02
[Assinatura]

deliberações dos Tribunais de Justiça. Esta sistemática evidentemente não é compatível com o princípio federativo.
Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A Tavora	
GERALDO NUNO	
	3
	4
6	JOSÉ AGRIPINO
7	WILSON PRATAPRA
	WILSON CORRÊA
8	5
9	11
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

26
27
28



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





115

EMENDA Nº 142, DE PLENÁRIO
(À PEC nº 29, de 2000)

Introduz alteração na composição do
Superior Tribunal Militar

O artigo 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 123 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação **pela maioria absoluta** do Senado Federal, sendo **dois** dentre oficiais-generais da Marinha, **dois** dentre oficiais-generais do Exército, **dois** dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros **com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco** anos, sendo:

I – **três** dentre os juizes da magistratura de carreira, em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

Jm2.doc

Janice
12/06/2000
17:30 hs





II – dois, por escolha paritária, dentre advogados e membros do Ministério Público Militar, observado o disposto no art. 94 e seu parágrafo único.

Altera-se, portanto, o texto ora em vigor, com as expressões assinaladas em negrito.

JUSTIFICATIVA

Não há a menor dúvida, existindo um rigoroso consenso, que o número de Ministros que compõem o Superior Tribunal Militar deve ser reduzido, não se justificando, até mesmo pelo número de feitos julgados anualmente, que permaneça em 15 (quinze).

Essa redução, no entanto, não deve ser simplesmente aleatória, ou seja, que se estabeleça qualquer número ímpar menor que o atual.

Pelo contrário, devem ser procuradas razões lógicas, ou, quando nunca, pesquisando-se os próprios dados da Corte, notadamente aqueles que representam as suas raízes históricas.

Assim sendo, é de ser constatado que, de 1934 a 1965, ou seja, desde que, em termos constitucionais, o Tribunal passou a ser reconhecido, até o início de um momento da história pátria já superado, o número de Ministros sempre foi de 11 (onze).

Desta forma, é de se entender que o restabelecimento desse número, ao invés de configurar um mero capricho, representa efetivamente o resgate de um dado que encontra total suporte ao longo da existência do Tribunal.

Além do mais, alterando-se para 11 (onze) o número de Ministros, permite-se que seja realizada uma mudança de maior profundidade, isto porque, de acordo com a Emenda ora apresentada, ficaria mantido, em relação à composição atual, o número de Ministros civis.

A Emenda proveniente da Câmara dos Deputados, integralmente acatada pela Comissão de Constituição e Justiça, nada mais fez que diminuir,



[Assinatura manuscrita]



como se impõe, o número de Ministros, mantida rigorosamente a proporcionalidade atual, qual seja de 2/3 (dois terços) de Ministros militares e de 1/3 (um terço) de Ministros Togados.

Embora sendo de ser reconhecida a especialização da Justiça Militar, a justificar um maior número de Ministros militares, impõe-se, como pretende esta Emenda, que haja um maior equilíbrio, o que fica evidente na composição que se sugere.

Por outro lado, propõe-se, entre os Ministros civis, uma alteração de fundamental importância, pelo maior aproveitamento dos juízes da própria carreira, isto porque, além de ser inconcebível que apenas 1 (um) integre a Corte, estabelece-se, com essa medida, um paralelismo com os demais Tribunais Superiores, onde prevalecem, entre os seus integrantes, aqueles que sejam oriundos da Magistratura.

Por fim, tal como também acontece nos demais Tribunais, impõe-se critérios objetivos para a indicação de todos os Ministros togados, notadamente no tocante à aferição do saber e da reputação, o que somente é possível pela avaliação e triagem dos candidatos por quem possa melhor fazê-lo, antes da escolha definitiva do Presidente da República.

Entendemos, como se propõe, que limitando-se a escolha dos Ministros oriundos da Magistratura a uma lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, e a dos oriundos do Ministério Público Militar e da advocacia à regra já prevista no texto constitucional, no art. 94 e seu parágrafo único, afasta-se o prevalecimento do juízo subjetivo do Presidente da República, além de se dar ao Superior Tribunal Militar um tratamento em perfeita consonância ao que receberam o Superior Tribunal de Justiça (art. 104) e o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111), corrigindo-se, em consequência, uma anomalia existente no texto vigente e que perdura mesmo com as modificações introduzidas no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de abril de 2002.

Armando Porto





EMENDA Nº , DE 2002 - PLEN
(À PEC nº 29, de 2000)

Introduz alteração na composição do Superior Tribunal Federal

ASSINATURA	SENADOR
1.	ARLINDO PORTO
2.	JUVÊNCIO DA FONSECA
3.	JONAS PINHEIRO
4.	MOREIRA MENDES
5.	CACUMBY
6.	PEDRO SIMON
7.	ROBERTO SATURNINO
8.	ALVARO DIAS
9.	CASTILHO MALDANER
10.	LAURO CAMPOS
11.	GERALDO CANDIDO
12.	JEFFERSON PERES
13.	OSMAR DIAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

109

14.	<i>Eduardo Supley</i>	EDUARDO SUPLEY
15.	<i>Osmar Dias</i>	OSMAR DIAS
16.	<i>Mauro Miranda</i>	MAURO MIRANDA
17.	<i>Geraldo Althoff</i>	GERALDO ALTHOFF
18.	<i>Antonio Carlos Junior</i>	ANTONIO CARLOS JUNIOR
19.	<i>Valmir Amaral</i>	VALMIR AMARAL
20.	<i>Leidio Coelho</i>	LEIDIO COELHO
21.	<i>Carlos Wilson</i>	CARLOS WILSON
22.	<i>Maquito Vilela</i>	MAQUITO VILELA
23.	<i>Paulo Souto</i>	PAULO SOUTO
24.	<i>Amir Lando</i>	AMIR LANDO
25.	<i>Nabair Vunior</i>	NABAIR VUNIOR
26.	<i>Ricardo Sanje</i>	RICARDO SANJE
27.	<i>Luis Otávio</i>	LUIS OTÁVIO
28.	<i>José Alencar</i>	JOSÉ ALENCAR





120

EMENDA Nº 143 - PLEN

(à PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao § 6º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 37 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128

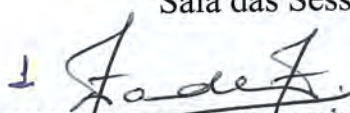
§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de: (NR)

.....”

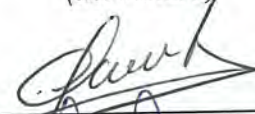
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o *quorum* deliberativo de três quintos para dois terços, com o objetivo de manter a simetria de tratamento entre o Ministério Público e a Magistratura, em consonância com a sistemática que vem sendo rigorosamente observada na chamada Reforma do Judiciário, no que concerne à disciplina das matérias comuns às duas instituições (v. art. 95 § 2º, alterado pelo art. 11 da PEC).

Sala das Sessões, de junho de 2002.


ARISTORIDES STADLER
Senador

(assinatura)

2. 
3. 

(nome)

Luiz Otávio
Adin Gentil





assinã - 12/6/02
17:25h



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ARISTORIDES STADLER**

127

(continuação de emenda à PEC 29, de 2000,
cujo primeiro signatário é o Senador
Aristorides Stadler)

(assinatura)	(nome)
4.	<u>GERALDO MELO</u>
5.	<u>RICARDO SANTOS</u>
6.	<u>CIPATROCINIO</u>
7.	<u>FRANCISCO ESCORCIO</u>
8.	<u>LUDIO CACHES</u>
9.	<u>CHICO SANTOS</u>
10.	<u>TEOMOMOLO RIBEIRO</u>
11.	<u>NEY SUASSUNA</u>
12.	<u>PAULO SOUTO</u>
13.	<u>ANTONIO CARLOS LUNARD</u>
14.	<u>BERNARDO ALVARO</u>
15.	<u>Reginaldo Duarte</u> PSDB-CE
16.	<u>FREITAS NETO.</u>
17.	<u>Carvalho</u>
18.	<u>OSMAR DIAS</u>
19.	<u>ALVARO DIAS</u>
20.	<u>ALIR LANGE</u>
21.	





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ARISTORIDES STADLER**

102

(continuação de emenda à PEC 29, de 2000,
cujo primeiro signatário é o Senador
Aristorides Stadler)

(assinatura)	(nome)
22.	<u>ROMERO LUCÁ</u>
23.	<u>JOSE ASRIPINO</u>
24.	<u>ARLINDO PORTO</u>
25.	<u>ROMEU LIMA</u>
26.	<u>WALDEMAR ARAÚJO</u>
27.	<u>RONALDO P. LIMA</u>
28. _____	_____
29. _____	_____
30. _____	_____
31. _____	_____
32. _____	_____
33. _____	_____



103

EMENDA Nº 144, de Plenário

Suprime o art. 51 da Proposta de Emenda à
Constituição nº 29/2000.

Suprima-se o art. 51 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 51 da proposta confere aos Tribunais Superiores a prerrogativa para editar súmula vinculante, que terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos às suas jurisdições.

Em última análise, tal prerrogativa visa a equiparar, quanto ao efeito vinculante das decisões judiciais, aqueles Tribunais ao Supremo Tribunal Federal. Essa equiparação, entretanto, não há de ser feita, porquanto o Supremo Tribunal Federal, além de ser o supremo guardião da Constituição, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, revestindo-se de singular autoridade para firmar entendimentos que vinculam não só os demais órgãos judiciais, mas também os órgãos do Poder Executivo.

[Three handwritten signatures in blue ink]

15:45 hs. - 12.6.02
Boamar



Além do mais, cabe dizer que a experiência histórica e a prudência recomendam que esse novo instituto jurídico da súmula vinculante seja tão-somente conferido às decisões proferidas pela nossa mais alta Corte do Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	Rubrica
A. FÁVORA	ARTUR
GERALDO NELO	GERALDO
Lucia	JOSÉ A
Indio	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	

Arquivaldo Fortes 26

27

28



125

ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPIÑO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO





EMENDA Nº 145 , DE: Plenário
à PEC nº 29, de 2000

Ao substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92 na Câmara dos Deputados), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Insira-se o art. 51 no Substitutivo à PEC 29/2000, com a seguinte redação:

“Art. 51. Não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da Advocacia e do Ministério Público, empossados antes da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I, do Art. 104.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra de transição, ora proposta, ressalva o direito dos que optaram pela magistratura de segundo grau antes da edição da emenda constitucional restritiva de ingresso no Superior Tribunal de Justiça, abdicando de pertencer a carreiras que têm acesso direto ao STJ (o Ministério Público e a Advocacia).

A preservação de direitos de integrantes de profissões e titulares de cargos, cujos regimes jurídicos foram substancialmente alterados por nova ordem legal e constitucional tem sido uma tradição em nosso sistema jurídico.

Como exemplo, cite-se o direito de optar pelo regime constitucional anterior de garantias e vantagens assegurado aos membros do Ministério Público admitidos antes de 5 de outubro de 1988, aos quais o ADCT da CF de 1988 garantiu, também, a faculdade de optar entre permanecer no Ministério Público Federal ou ingressar na Advocacia da União (ADCT, art. 29)

Outro exemplo: o revogado Estatuto da OAB (Lei 4215/63), que previa regime de impedimentos e incompatibilidades mais severo do que o anterior, ressaltou aos inscritos na OAB na época de sua edição o direito ao exercício da profissão, nos termos da inscrição então em vigor (art. 149). O atual Estatuto (Lei 8906/94) estabeleceu, também, regras

15:45 h. - 12.6.02
Romero





168

transitórias em favor dos profissionais alcançados por restrições nele inauguradas (arts. 83 e 84).

Lembre-se, ainda, a regra transitória da Emenda Constitucional 20/1998, que, não apenas preservou o direito de aposentadoria com base no regime revogado aos que já haviam completado os requisitos para a concessão do benefício, mas também contemplou todos os servidores admitidos em cargos públicos efetivos até a data da citada emenda com regime especial de aposentadoria, mitigando, para eles, os requisitos da nova regra, proporcionalmente ao tempo que já contavam de serviço público.

Por fim, note-se que a própria emenda constitucional em exame estabeleceu regime de transição para a nova composição do Superior Tribunal Militar, possibilitando, inclusive, o provimento de cargos fadados à extinção.

Sala das Sessões em, de 2002

1

Senador ROMERO JUCA



118

EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

Antonio Carlos Júnior

Paulo Souto

Geraldo Cândido

Bello Parga

João Alberto Souza

Fernando Ribeiro

Carlos Wilson

José Jorge

Romeu Tuma

Francelino Pereira

José Alencar

Iris Rezende

Carlos Bezerra

Antero Paes de Barros

José Fogaça

Lúcio Ancântara

Luiz Pontes

Ronaldo Cunha Lima

Gerson Camata

Paulo Hartung

Benício Sampaio

Geraldo Melo

Fernando Bezerra

Geraldo Althoff

Renan Calheiros

Heloísa Helena

Waldeck Ornellas

Artur da Távola

Roberto Saturnino

Edison Lobão

Ademir Andrade

Luiz Otávio

Roberto Freire

José Serra

Eduardo Suplicy

Arlindo Porto

Mauro Miranda

Maguito Vilela

Jonas Pinheiro

Emilia Fernandes

Pedro Simon

Sérgio Machado

Wellington Roberto

Robinson Viana

Ricardo Santos

Freitas Neto

Alberto Silva

José Agripino

Casildo Maldaner

Ari Stadler

Teotônio Vilela Filho

Antonio Carlos Valadares



129

EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

José Eduardo Dutra _____	Maria do Carmo Alves <u>mm. w</u> 27
Bernardo Cabral _____	Jefferson Péres _____
Gilberto Mestrinho _____	Osmar Dias <u>Aguiar Dep</u> 28
Roberto Requião _____	Álvaro Dias <u>Crato Dep</u> 29
Marina Silva _____	Nabor Júnior _____
Tião Viana _____	Lúdio Coelho <u>[Signature]</u> 30
Ramez Tebet _____	Juvêncio da Fonseca <u>[Signature]</u> 31
Landberg Cury <u>[Signature]</u> 23	Lauro Campos _____
Valmir Amaral <u>[Signature]</u> 24	Carlos Patrocínio <u>[Signature]</u> 32
Leomar Quintanilha <u>[Signature]</u> 25	Eduardo Siqueira Campos _____
Gilvam Borges <u>[Signature]</u> 26	Sebastião Rocha _____
José Sarney _____	Chico Sartori _____
Marluce Pinto _____	Mozarildo Cavalcanti _____



EMENDA Nº 146, de Plenário

Suprime o art. 52 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

Suprima-se o art. 52 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2000.

JUSTIFICATIVA

O art. 52 da proposta confere ao Superior Tribunal de Justiça a prerrogativa de dispor, por intermédio de seu regimento interno, sobre os casos de inadmissibilidade de recurso especial enquanto não houver lei em vigor que verse sobre o tema.

Em verdade, esse dispositivo permite que o Superior Tribunal de Justiça tenha o poder de legislar, e legislar sobre tema que envolve as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

[Handwritten signatures]

15:15hs. - 12.6.02
[Handwritten signature]



Tendo em vista a importância do direito de recorrer e em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, é conveniente que se deixe a matéria relacionada à admissibilidade ou inadmissibilidade dos recursos especiais no âmbito da lei, dentro das atribuições do Poder Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador: Nome	A. Távola	Rubrica	ARTHUR
	GERALDO MELO	3	GERALDO
5	Lucio	4	José Agripino
6	Lucio	7	Quilera
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			

27
28
29



ROMERO JUCÁ
ARTHUR DA TAVOLA
GERALDO MELO
JOSÉ AGRIPINO
LÚCIO ALCÂNTARA
LUDIO COELHO
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO
CHICO SARTORI
LUIZ OCTÁVIO
OSMAR DIAS
FREITAS NETO
BENÍCIO TAVARES
JUVÊNCIO DA FONSECA
MAURO MIRANDA
REGINALDO DUARTE
RONALDO CUNHA LIMA
LINDBERG CURY
WELLINGTON ROBERTO
GILVAN BORGES
AMIR LANDO
IRIS RESENDE
CASILDO MALDANER
ARLINDO PORTO
ROMEU TUMA
RICARDO SANTOS
CARLOS PATROCÍNIO



EMENDA Nº 44 - PLENÁRIO

Acrescente-se às disposições transitórias da PEC nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

Art. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitada a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos Tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores do Poder Judiciário estadual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de retornar ao texto da PEC da Reforma do Judiciário artigo estabelecendo a extinção dos Tribunais de Alçada.

O referido dispositivo constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados (art. 41) mas foi suprimido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ocorre que o restabelecimento desse artigo, reclamado por muitos magistrados, trará vantagens para a prestação jurisdicional.

Assim, haverá economia orçamentária com a extinção dos Tribunais de Alçada, que, muitas vezes superpõem-se aos Tribunais de Justiça. Outrossim, muitas discussões sobre competência para apreciar os feitos não mais ocorrerão, o que favorecerá a celeridade processual almejada por todos.

Por outro lado, pondere-se que a centralização do segundo grau de jurisdição em único órgão não impedirá a descentralização da prestação jurisdicional correspondente, mediante a criação de Câmaras regionais, consoante está previsto no § 6º que a PEC em questão propõe acrescentar ao art. 125 da Constituição Federal.



Osmar
10:45 hr.
11.6.02



Por fim, caber recordar que experiências recentes de unificação foram exitosas no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul, comprovando que a duplicidade de Tribunais estaduais com competência recursal já não é mais necessária.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,

1 - FERNANDO BEZERRA
2 - ROBERTO SATURNINO
3 - Sen. Maguito Vilela
4 - Carlos Bezerra
5 - Sen. Pedro Simon
6 - Sen. Ricardo Santos
7 - F. Ribeiro
8 - Sen. Fogaca
9 - RONALDO CANDIDO
10 - Sen. Lúcio Alcântara
11 - Sen. Luiz Rentes
12 - GENIVALDO MELO
13 - Sen. Jefferson Peres
14 - HELOISA HELENA
15 - Sen. Gerson Camata
16 - WALDEMAR PINHEIRO
17 - OSMAR DIAS
Senador
18 - JOSE ALENCAR
19 - CARLOS PATROCINIO
20 - ROBERTO REQUIÃO
Senador
21 - MOREIRA LUENO
22 - Sen. Ademir Andrade
23 - CASILDA MALHEIROS
24 - WELLINGTON ROBERTO
25 - Sen. Eduardo Suplicy
26 - RONALDO C. LIMA
27 - Sen. Lúcio Alcântara
28 - LEOMAR
29 - ALVARO DIAS
30 - JOSE EDUARDO DUTRA
31 - VALMIR ALMARAL
32 - WALDEMAR PINHEIRO

SENADO FEDERAL
SOM
FELS. Nº 889
PROTOCOLADO

F0327d8/200200724

155

32



EMENDA *nº 148, de Plenário*

Inclua-se onde couber:

“Art. O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 11 Ficam criadas, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe, e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia, Pará, Amapá e Roraima.

§ 12 Os tribunais a que se referem o § 11 deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda, observado, quanto à sua composição, o estabelecido nos incisos I e II do Art. 107 da Constituição”.

Justificativa

Trata-se de Emenda que pretende registrar no corpo da própria “Reforma do Judiciário” Proposta de Emenda à Constituição, apresentada pelo Ilustre Senador Arlindo Porto, como primeiro signatário, que já foi objeto de aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

A proposta inicial do Senador Arlindo Porto previa a criação apenas dos Tribunais Regionais Federais da 6ª e 7ª Regiões. A matéria, após intensos debates, mereceu parecer favorável do nobre Senador Osmar





Dias, que apresentou Emenda Substitutiva acrescentando a 8ª e 9ª Regiões, com sede nos Estados da Bahia e Amazonas, respectivamente, para atender à demanda dos Estados da Bahia, de Sergipe, do Amazonas Acre, Rondônia, Pará, Amapá e Roraima.

Tomamos o cuidado de transcrever o texto *ipsis litteris* ao já aprovado por um expressivo número de Senadores, inclusive mantendo a mesma regra de composição e escolha dos membros dos TRFs a serem criados. Nesse particular o Relator, Senador Osmar Dias, dispensou especial atenção para que o texto ficasse em sintonia com o atual art. 107 da Constituição Federal. Assim sendo, se aprovada esta emenda no próprio texto da “Reforma do Judiciário” estaremos garantindo mais uma opção para essa questão de vital importância ao aperfeiçoamento da estrutura do nosso Poder Judiciário Federal. Vale ressaltar, que a tramitação legislativa desta Proposta de Emenda à Constituição encontra-se mais avançada do que a proposição apresentada pelo Ilustre Senador Arlindo Porto, devendo após aprovada, retornar à Câmara apenas para exame das modificações aprovadas pelo Senado.

Sala das Sessões,


- Senadora Maria do Carmo Alves





EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2000

2		NR 4 Su > ssun-
3		SENADOR EDSON LOBÃO
4		Luci - D. C. - Tona
5		SEN. LINDBERG CURY
6		Geraldo Cândido
7		Waldere Junior
8		Leomar Quintanilha
9		LEOMAR QUINTANILHA
10		Leomar Quintanilha
11		Leomar Quintanilha
12		ALBERTO SILVA
13		HEITOR ALMEIDA (pl. Tarnier)
14		Reginaldo Duarte
15		TIÃO VIANA
16		Romão Tuma
17		Apriameato/G. Melo
18		CARLOS BEZERRA
19		MARLUCE PINTO
20		PAULO SÉRGIO
21		RICARDO SOARES
22		Arlindo Porto
23		VALMIR AMANTE
24		GILBERTO MESTRINA
25		Amin Goudy
26		Antonio Luiz de Barros
27		FRANCISCO PEREIRA
28		LUIZ OTÁVIO



EMENDA Nº 149, DE Plenário
à PEC nº 29, de 2000

Ao substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92 na Câmara dos Deputados), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Dê-se ao *caput* do art. 124, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“ Art. 124. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei e, na forma da lei, as causas decorrentes do disposto no artigo 142, inciso X, exceto quanto à remuneração.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo ampliar a competência da Justiça Militar da União, possibilitando-lhe processar e julgar, além dos crimes militares definidos em lei, as causas fundadas no disposto no art. 142, inciso X, da Constituição Federal.

Diz o inciso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos e deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por forças de compromissos internacionais e de guerra.

A proposta exclui, por inconveniente, as causas que digam respeito à remuneração.

15.45 - 12-6-02
Romero





A especificidade da legislação militar justifica a medida proposta, já que a solução adequada dos conflitos inerentes à vida militar exige não só conhecimento dessa legislação, mas também a experiência haurida na caserna.

Sala das Sessões em,

de 2002


1 Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

2 Antonio Carlos Júnior	Waldeck Ornellas	13
Paulo Souto	Artur da Távola	14
Geraldo Cândido	Roberto Saturnino	
Bello Parga	Edison Lobão	
João Alberto Souza	Ademir Andrade	
3 Fernando Ribeiro	Luiz Otávio	15
4 Carlos Wilson	Roberto Freire	
é Jorge	José Serra	
Romeu Tuma	Eduardo Suplicy	
5 Francelino Pereira	Arlindo Porto	
José Alencar	Mauro Miranda	16
Iris Rezende	Maguito Vilela	
6 Carlos Bezerra	Jonas Pinheiro	
Antero Paes de Barros	Emilia Fernandes	
José Fogaça	Pedro Simon	
Lúcio Ancântara	Sérgio Machado	
Luiz Pontes	Wellington Roberto	17
7 Naldo Cunha Lima	Robinson Viana	
Gerson Camata	Ricardo Santos	18
8 Paulo Hartung	Freitas Neto	19
Benício Sampaio	Alberto Silva	
9 Geraldo Melo	José Agripino	20
10 Fernando Bezerra	Casildo Maldaner	21
11 Geraldo Althoff	Ari Stadler	22
12 Renan Calheiros	Teotônio Vilela Filho	
Heloísa Helena	Antonio Carlos Valadares	



EMENDA Nº _____, DE 2002 (de Plenário)
Ao Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2000
“...que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.”

José Eduardo Dutra _____	Maria do Carmo Alves <i>mm. ds</i> 27
Bernardo Cabral _____	Jefferson Péres _____
Gilberto Mestrinho _____	Osmar Dias <i>Osmar Dias</i> 28
Roberto Requião _____	Álvaro Dias <i>Álvaro Dias</i> 29
Marina Silva _____	Nabor Júnior _____
Tião Viana _____	Lúdio Coelho <i>Lúdio Coelho</i> 30
Ramez Tebet _____	Juvêncio da Fonseca <i>Juvêncio da Fonseca</i> 31
23 Edberg Cury <i>Edberg Cury</i>	Lauro Campos _____
24 Valmir Amaral <i>Valmir Amaral</i>	Carlos Patrocínio <i>Carlos Patrocínio</i> 32
25 Leomar Quintanilha <i>Leomar Quintanilha</i>	Eduardo Siqueira Campos _____
26 Gilvam Borges <i>Gilvam Borges</i>	Sebastião Rocha _____
José Sarney _____	Chico Sartori _____
Marluce Pinto _____	Mozarildo Cavalcanti _____





EMENDA Nº 150, DE PLENÁRIO
(À PEC Nº 29, DE 2000)

Introduz alteração na competência da Justiça Militar da União

Requeiro a introdução do seguinte texto em substituição ao atual artigo 124 da Constituição Federal, que trata da Justiça Militar:

“Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, **bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.**”

Parágrafo Único – Compete aos juízes-auditores processar e julgar, singularmente, as ações judiciais relativas às punições disciplinares, cabendo aos Conselhos de Justiça, sob a presidência do juiz-auditor, processar e julgar os crimes militares.”

Acrescenta-se, portanto, ao texto ora em vigor, as expressões assinaladas em negrito, dando à Justiça Militar o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, sempre que o punido com elas não concordar.

JUSTIFICATIVA





Como é notório, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV da CF).

A busca do Judiciário por parte de membros das Forças Armadas que não concordarem com punições disciplinares que lhes são infligidas é, portanto, um direito.

Tendo em vista a falta de previsão legal, uma vez que à Justiça Militar foi outorgado o poder-dever de julgar somente os **crimes** militares definidos em lei, algumas vezes os militares não sabem a quem recorrer em tais situações e, em outras, têm se dirigido à Justiça Federal Comum, a qual, considerando a grande quantidade de feitos que perante ela tramitam não tem dado vazão, com a celeridade que o meio militar requer, a esse novo tipo de pleito, até mesmo porque os regramentos disciplinares militares não são de conhecimento da maior parte dos juízes que integram a Justiça Federal Comum.

Além disso, estabelece-se, como se faz imperioso, um paralelismo com as Justiças Militares Estaduais, que, a teor das emendas já aprovadas na Câmara dos Deputados e na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, passaram a ter, como consta da nova redação dada aos parágrafos 4º e 5º do artigo 125, idêntica competência que aqui se pretende atribuir à Justiça Militar da União.

Ademais, haveria, se aprovado o texto sugerido, o controle, em última instância, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, na hipótese de lesão a direito constitucionalmente protegido, uma vez que seria a instância derradeira em relação às decisões da Justiça Militar.

Considerando, assim, que a Justiça Militar no Brasil é das mais avançadas do mundo, integrando, como integra, com todas as garantias constitucionais aplicadas aos seus membros, o Poder Judiciário, e que nela atuam, como representantes da sociedade civil, tanto os membros do Ministério Público Militar, ramo do Ministério Público da União, como os advogados e os juízes togados, têm-se a conjugação perfeita de elementos para o exercício do controle pelo Poder Judiciário de eventuais lesões ou ameaça a direitos dos membros das Forças Armadas que se insurgirem contra punições a eles infligidas, dentro de uma política de direito humanitário progressista e em consonância





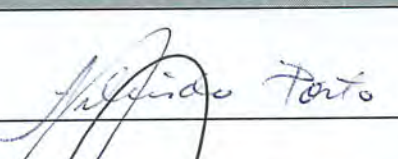
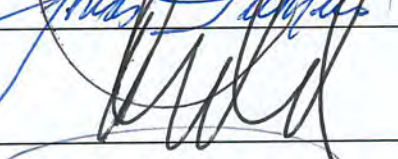
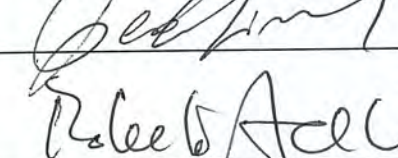
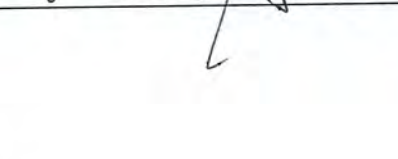
com os tempos atuais, levando em conta, inclusive, que a punição disciplinar integra ramo do direito penal em sentido lato, sendo esse campo de direito o aplicado na Justiça Militar.

Sala das Sessões, em de abril de 2002.


Senador ARLINDO PORTO

EMENDA Nº , DE 2002 - PLEN.
(À PEC Nº 29, DE 2000)

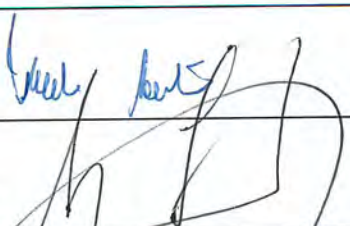
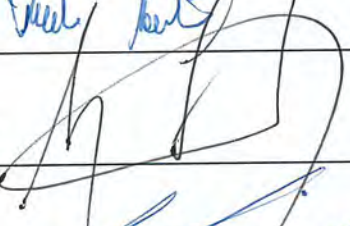
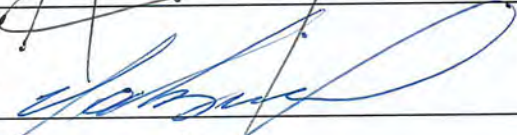
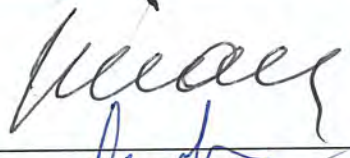
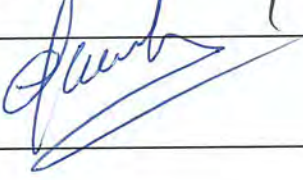
Introduz alteração na competência da Justiça Militar da União

ASSINATURA	SENADOR
1. 	ARLINDO PORTO
2. 	JUVÊNCIO DA FONSECA
3. 	JONAS PINHEIRO
4. 	MOREIRA MENDES
5. 	PEDRO SIMON
6. 	PEDRO SIMON
7. 	ROBERTO SATURNINO



8.		ALVARO DIAS
09.		CASILDO MALDANER
10.		LAURO CAMPOS
11.		GERALDO CÂNDIDO
12.		OSMAR DIAS
13.		EDUARDO SUPLICY
14.		EMILIA FERNANDES
15.		MAURO MIRANDA
16.		GERALDO AZEITEIRO
17.		AFONSO CARLOS JUNIOR
18.		NALMIR AMARAL
19.		LUCIO COELHO
20.		CARLOS WILSON
21.		MAGUITO VILELA



22.		PAULO SOUTO
23.		AMIR LANDO
24.		NABOR JUNIOR
25.		RICARDO SANTOS
26.		JORI ALENCAR
27.		LUIS OTÁVIO



EMENDA Nº 151 – PLEN.
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação à alínea 'b' do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, na redação aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

Art. 9º

Art. 93.

II –

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva carreira e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
(NR)

[Assinatura]



*Relatório em
18/06/02
472*



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de substituir a expressão *categoria* pela expressão *carreira* no texto da alínea 'b' do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, conforme consta do art. 9º da PEC nº 29/2000, na redação dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

Ocorre que a expressão *categoria*, no contexto da norma em questão, é inadequada, uma vez que se cuida da promoção de magistrado na *carreira* de que faz parte e não da promoção pelo tempo que o juiz já estiver na magistratura em geral.

Assim, por exemplo, conforme está ora redigido o texto da norma em questão, se um juiz for magistrado já há cinco anos, mas contar com a apenas um ano na Justiça do Trabalho (os outros quatro foram exercidos na Justiça estadual), ele estará melhor situado, para fins de promoção na Justiça trabalhista, do que um colega seu, que conte com quatro anos na magistratura, mas todos esses quatro anos exercidos na Justiça do Trabalho, o que lhe confere mais conhecimento e experiência em matéria de Direito do Trabalho.

Dessa forma, a expressão adequada e justa, no contexto, é *carreira* e não *categoria*.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ OTÁVIO**



01

02

03

04

JERÔNIO

ROBERTA RIBEIRO

CARLOS BEZERRA

ALVARO EVANIL



190

Emenda de Plenário

(à PEC nº 29, de 2000)

05

João Guehen

06

Adri Gentel PFL

07

VALMIR AMARAL

08

MAURO MIRANDA

09

GERSON CARVALHO

10

Francisco Escócio

11

CHICOSPATORI
PSDB

12

Ribeiro

13

Luiz Eduardo

14

G. VESTRINO

15

Alcides Porto

16

(Ronaldo C. Lima)

17

RICARDO J. SANTO

18

ANTONIO C. JUNIOR

19

NEY

20

IRIS

21

Cezar

22

Bene

23

MARIA DO CARMO

24

Lucio

25

JOÃO ALBERTO

26

CASILDO MAREANO



Handwritten signature



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEFFERSON PÉRES**

151

EMENDA Nº 152, de **PLENÁRIO**
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000)

Suprima-se, do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, a expressão: "...as de acidente de trabalho...". Em decorrência, acrescente-se o seguinte inciso VII-A, ao art. 115, constante do art. 24 da PEC 29, de 2000:

"Art. 115....."

VII-A – Ações relativas aos acidentes de trabalho, doença profissional, e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador;"

JUSTIFICATIVA

É inexplicável a distorção havida na atribuição do julgamento das ações acidentárias à Justiça Comum Estadual, eis que: a) o conflito decorre diretamente da relação de trabalho; b) o réu é autarquia federal, devendo ser processado e julgado por organismo da Justiça Federal; c) a Justiça do Trabalho tem maior aptidão, em razão do cotidiano de suas atribuições, ao conhecimento das ações dessa natureza; d) em comarca das quais não funcionem varas especializadas em ações acidentárias, a celeridade da justiça do trabalho é bem superior à da justiça comum estadual; e) já é da justiça do trabalho a competência para conhecer dos processos de reparação de dano (material ou moral) decorrente de acidente de trabalho; e f) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao meio ambiente do trabalho. A adoção do inciso corrigirá erro histórico de atribuição mais especializada, em consonância com o moderno processo judicial.

Sala das Sessões, em


Senador **JEFFERSON PÉRES**



19/06/04
às 9:45
Jefferson

Emenda Plenário nº ,de 2002
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 029, DE 2000)

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário..

ASSINATURA

NOME

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

SEN. CARLOS BEZERRA

SEN. ANTONIO CARLOS JUNIOR

SEN. CASILDO MALDANER

SEN. LUIZ OTÁVIO

SEN. JUVÊNCIO DA FONSECA

SEN. MARIA DO CARMO ALVES

SEN. GERARDO ALTHOFF

SEN. EMÍLIA FERNANDES

SEN. EUCIO ADELMARA

SEN. ALVARO DIAS

SEN. GERARDO CANDIDO

SEN. LINDBERG CURY

SEN. ROMEU TROMBA

SEN. CARLOS WILSON

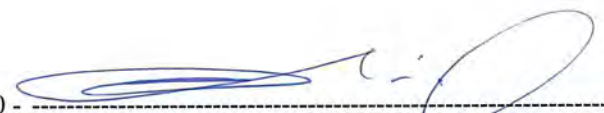
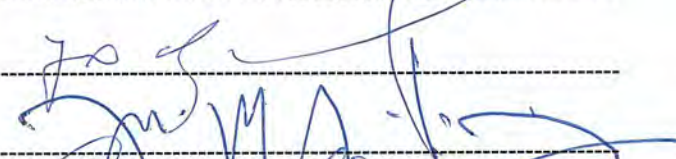
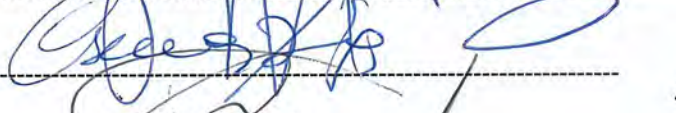
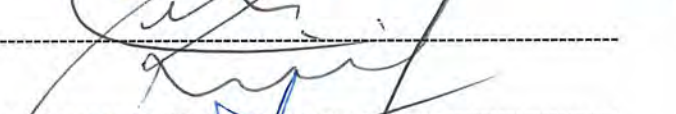
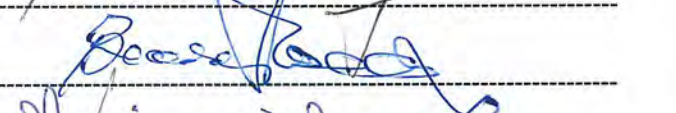
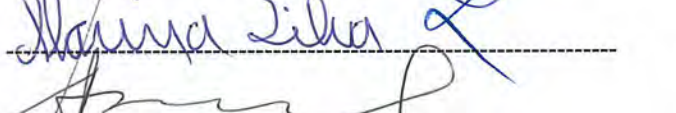
SEN. WELLINGTON

SEN. CARLOS PATROCÍNIO

SEN. MARLUCE PINTO

SEN. SEBASTIÃO ROCHA



20 - 
21 - 
22 - 
23 - 
24 - 
25 - 
26 - 
27 - 
28 - 
29 - 
30 - 

MOZARILDO CAVALCANTI

Sen. João Alberto

Senador José Jorge

Sen. Osmar Dias

Camata

Romero José

Benício Sampaio

Sen. Marina Silve

Sen. José Fogaça





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 153, de PLENÁRIO À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, II da Constituição:

Art. 102.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

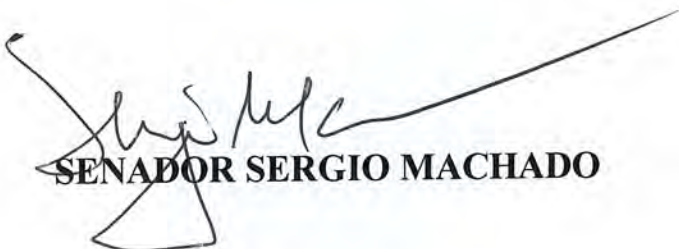
JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez compete ao supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

Propõe-se, então, que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, em


SENADOR SÉRGIO MACHADO



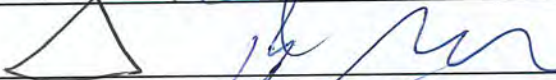
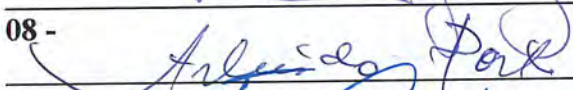
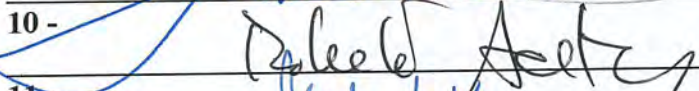
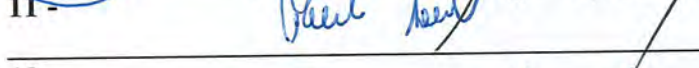
EMENDA Nº

DE PLENÁRIO À PEC 29 DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, II da Constituição:

Art. 102.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

	Assinatura	Nome
01		SERGIO MACHADO
02 -		JUVENIO DA FONSECA
03 -		GIVAN BORGES
04 -		CASILDO MALDANER
05 -		LINDBERG CURY
06 -		GERSON CAMATA
07 -		Fernandinho Ribeiros
08 -		ARLINDO PORTO
09 -		Jonas Pinheiro
10 -		Roberto Saturnino
11 -		Paulo Bento
12 -		Arlindo Porto (assinado)

(cont.)

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, II da Constituição:

Art. 102.....

II - julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

13 -

Valmir Amara L

14 -

Jefferson Peres

15 -

Gerardo Candido

16 -

Ronalds Cunha

17 -

Helena Helena

18 -

Edwards Suplicy

19 -

SENADOR EDISON LOBÃO

20 -

Bernardo Saraceni

21 -

Luiz Carlos Custodio

22 -

Paulo Pinho

23 -

Nelson Pinheiro

24 -

PICARDO SARA

25 -

Gerardo Altop



(cont.)

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, II da Constituição:

Art. 102.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

26 -

27 -

28 -

29 -

30 -

31 -

32 -

33 -

Marcelo Mendes

Estas são

Ney Suassuna

CARLOS BEZERRA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 154, de PLENÁRIO À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se a alínea d acrescentada ao inciso III do art. 102 da Constituição pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, 2000:

Art. 102.....

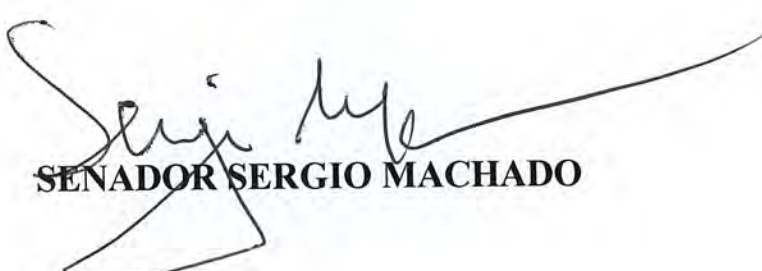
.....
III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas dedicadas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

.....
d) Suprimir

JUSTIFICAÇÃO

O conflito entre lei local e lei federal resolve-se no Plano infraconstitucional. O Tribunal do contencioso infra é o Superior. Sábios, portanto, os textos atualmente constantes dos arts. 102, III, c, e 105, III, b. O que se propõe é que sejam mantidos, de sorte que cabe aos Supremo a contestação em face da Constituição e ao Superior, em face de lei federal.

Sala das Sessões, em


SENADOR SÉRGIO MACHADO



EMENDA Nº

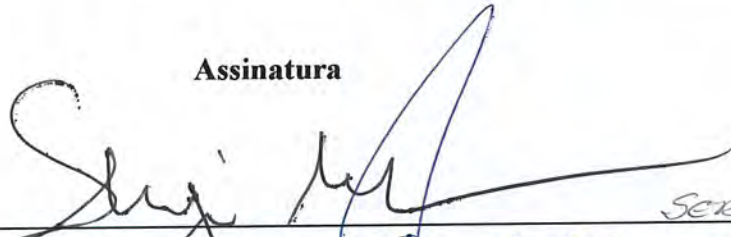
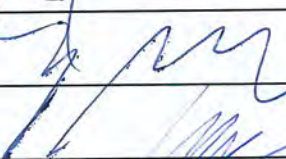
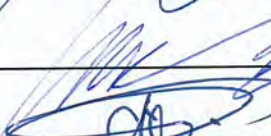
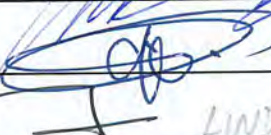
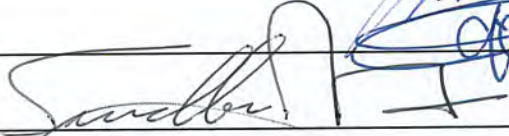
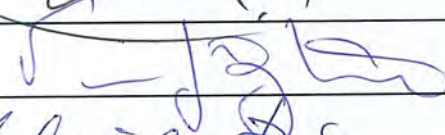
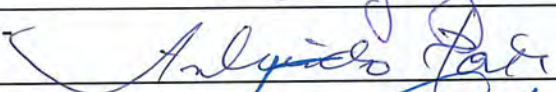
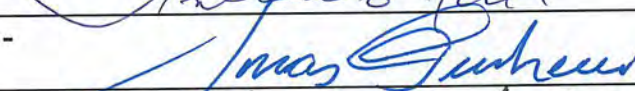
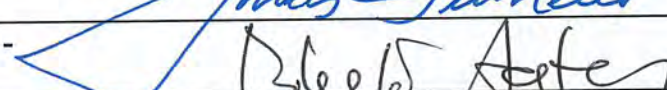
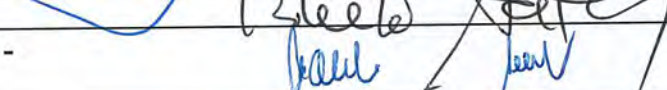
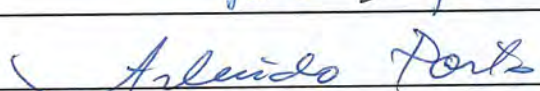
DE PLENÁRIO À PEC 29 DE 2000

Suprima-se a alínea d acrescentada ao inciso III do art. 102 da Constituição pelo art.12 da Proposta de Emenda nº 29, 2000:

Art. 102.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas dedicadas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) Suprimir

	Assinatura	Nome
01		SERGIO MACHADO
02 -		JOVENEIR DA FONSECA
03 -		GILVAN BORGES
04 -		CASILDO MARANHÃO
05 -		LINDBERG CORY
06 -		GERSON CAMATA
07 -		Fernando Ribeiro
08 -		ARLINDO PORTO
09 -		Jonas pinheiro
10 -		Roberto Saturnino
11 -		Paulo Sarto
12 -		Arelindo Porto (assinado)



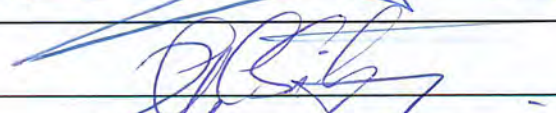
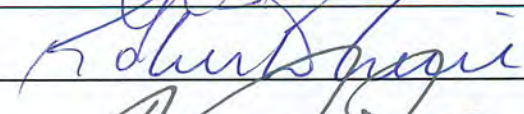
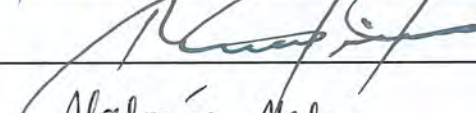
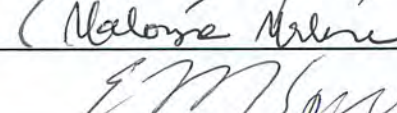
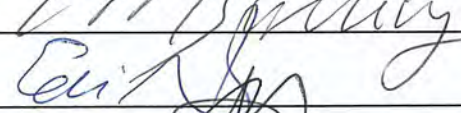
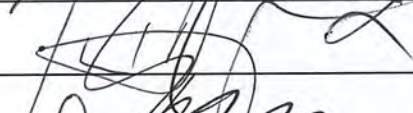
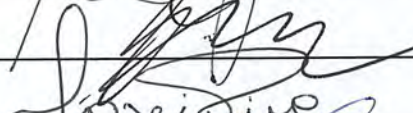
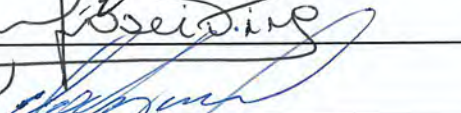
(cont.)

Suprima-se a alínea d acrescentada ao inciso III do art. 102 da Constituição pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, 2000:

Art. 102.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas dedicadas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) Suprimir

13 -		Valmir Amoral
14 -		Jefferson Peres
15 -		Geraldo Cândido
16 -		Roberto Figueira
17 -		Ronaldo Cunha
18 -		Heloisa Helene
19 -		Eduardo Sueding
20 -		SENADOR EDISON LOBÃO
21 -		Benício Sampaio
22 -		Ivo Donizetti
23 -		Juvenício (Rep. do)
24 -		Marlene Pinto
25 -		Naboe Juvier



(cont.)

Suprima-se a alínea d acrescentada ao inciso III do art. 102 da Constituição pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, 2000:

Art. 102.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas dedicadas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) Suprimir

26 -

27 -

28 -

29 -

30 -

31 -

32 -

33 -

PC 14216 Sauer

Geraldo Alfof

Moreira Mendes

Freitas Neto

Nery Marcondes

CARLOS BEZERRA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 155, DE PLENÁRIO À PEC Nº 29, DE 2000

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.

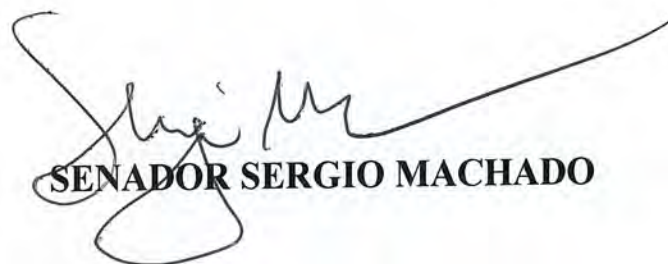
Art. 102.....
.....
II – suprimir.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez compete ao supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir sobre as leis federais.

Sala das Sessões, em


SENADOR SÉRGIO MACHADO



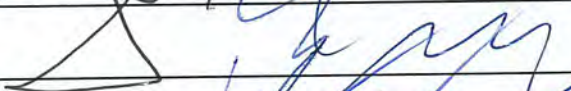
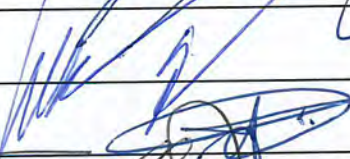
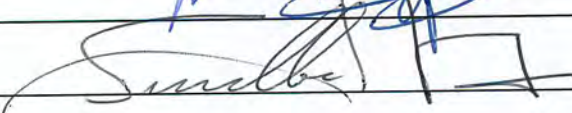
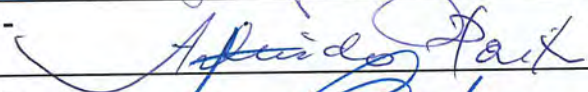
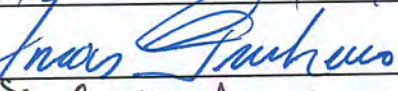
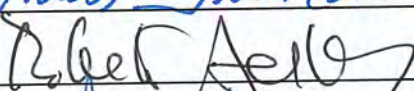
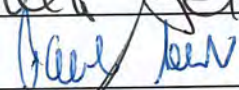
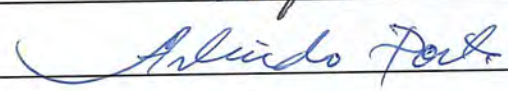
EMENDA Nº

DE PLENÁRIO À PEC 29 DE 2000

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.

Art. 102.....

II – suprimir.....

	Assinatura	Nome
01 -		SEREJO MACHADO
02 -		JOVENCIO DA FONSECA
03 -		GILVAN BORGES
04 -		CASILDO HIRIBANE
05 -		LINDBERG CURY
06 -		GERSON CANATA
07 -		LEONARDO RIBEIRO
08 -		ARLINDO PORTO
09 -		LUCAS PINHEIRO
10 -		ROBERTO SOTOMAIOR
11 -		PAULO SOUTO
12 -		ARLINDO PORTO (dupl. em 08)

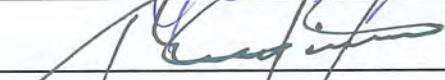
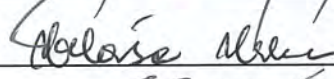
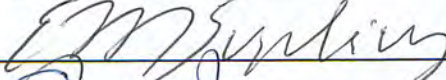
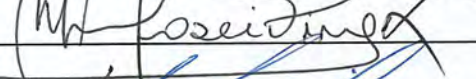
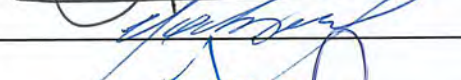
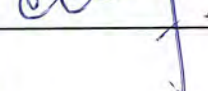


(cont.)

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.

Art. 102.....

II – suprimir.....

- 13 -  Valmir Amador
- 14 -  Jefferson Peres
- 15 -  Geraldo Cândido
- 16 -  Ronaldo Lima Lima
- 17 -  Hebeia Helena
- 18 -  Eduardo Siqueira
- 19 -  SENADOR EDISON LOBÃO
- 20 -  Romão Lima
- 21 -  Benício Sampaio
- 22 -  Haroldo Pinto
- 23 -  Nelson Lima
- 24 -  Ricardo Santo
- 25 -  Geraldo Althoff



(cont.)

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição.

Art. 102.....

II – suprimir.....

26 -

27 -

28 -

29 -

30 -

31 -

32 -

33 -

Moreira Mendes

Pietas Neto

Ney Suassuna

CARLOS BECERRA





SENADO FEDERALEAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 156, DE PLENÁRIO À PEC Nº 29, DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:

Art. 102.....

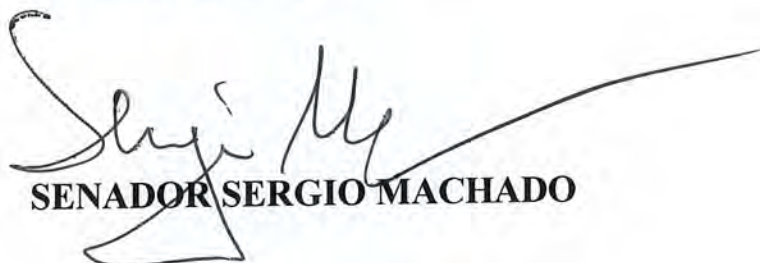
I – processar e julgar, originariamente:

i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

JUSTIFICAÇÃO

Pretenderam os constituintes deixar nas mãos do Supremo Tribunal a matéria constitucional, exclusivamente. A propósito, leia-se o que dispõe o art. 102, *caput*. O Superior Tribunal foi criado para ter em suas mãos a matéria infraconstitucional, tornando-se nesse ponto, irrecorríveis as suas decisões. Por conseguinte, não se justifica que o Superior Tribunal venha conhecer, pelo *habeas corpus*, da matéria ordinária. Somente é lícito que o Supremo Tribunal conheça de matérias pelo recurso extraordinário, podendo, no entanto, delas conhecer pelo *habeas corpus* desde que também se trate de matérias de cunho constitucional. Virá em bom momento a alteração que se propõe, evitando ainda que se crie uma quarta instância para a matéria infra, assim: juiz, tribunal de 2º grau, superior e Supremo.

Sala das Sessões, em


SENADOR SÉRGIO MACHADO



EMENDA Nº

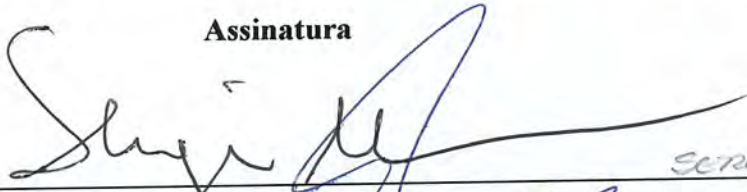
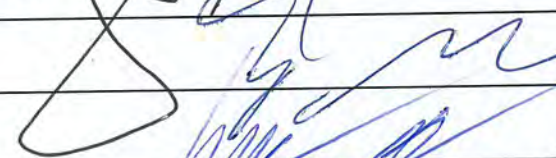
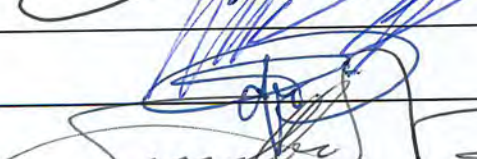
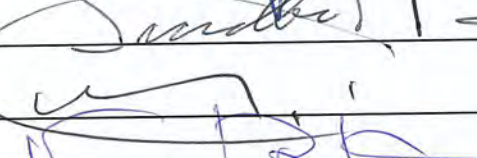
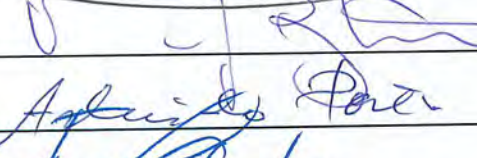
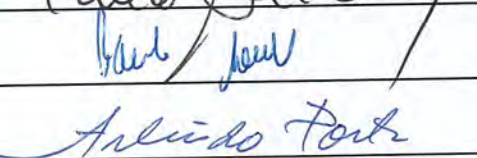
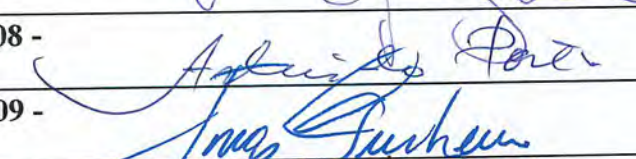
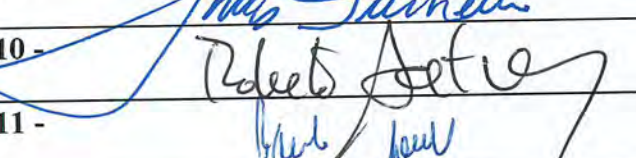
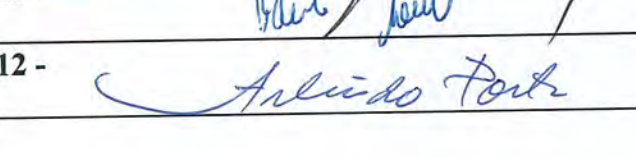
DE PLENÁRIO À PEC 29 DE 2000

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:

Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

	Assinatura	Nome
01		SERGIO MACHADO
02 -		JUVENCIO DA FONSECA
03 -		GILVAN BORGES
04 -		CASILDO MARANHÃO
05 -		LINDBERG GURY
06 -		GERSON CAMATA
07 -		Fernando Ribeiro
08 -		ARLINDO FORTES
09 -		Jonas Pinheiro
10 -		Roberto Sotomaior
11 -		Paulo Souto
12 -		Arlindo Fortes



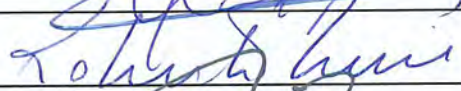
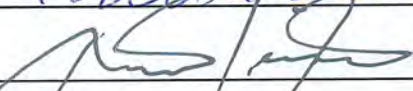
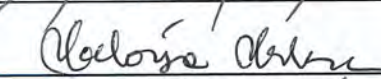
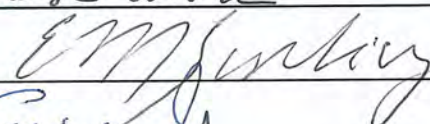
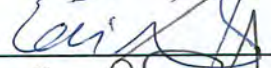
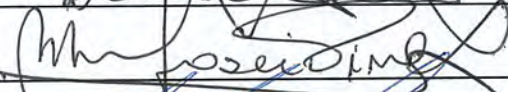
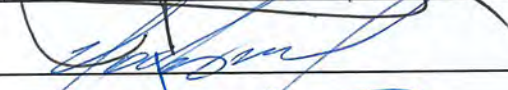
(cont.)

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:

Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

- | | | |
|------|---|---------------------|
| 13 - |  | Valmir Amador |
| 14 - |  | Jefferson Peres |
| 15 - |  | Geraldo Cândido |
| 16 - |  | Roberto Faria |
| 17 - |  | Ronaldo Cunha |
| 18 - |  | Heloisa Helena |
| 19 - |  | Edson Lobão |
| 20 - |  | SENADOR EDSON LOBÃO |
| 21 - |  | Benício Sampaio |
| 22 - |  | Marlene Pinto |
| 23 - |  | Nabor Júnior |
| 24 - |  | Ricardo Jato |
| 25 - |  | Geraldo Althoff |



(cont.)

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:
 Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

- i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

26 -

27 -

28 -

29 -

30 -

31 -

32 -

33 -

Morenia Mendes
 Santos Neto
 Ney Evangelina
 CARLOS BECERRA





SENADO FEDERALEAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO MACHADO

EMENDA Nº 157, DE PLENÁRIO À PEC Nº 29, DE 2000

Altere-se a redação dada à alínea b (art; 105, III, da Constituição) pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, nestes termos:

Art. 105.....

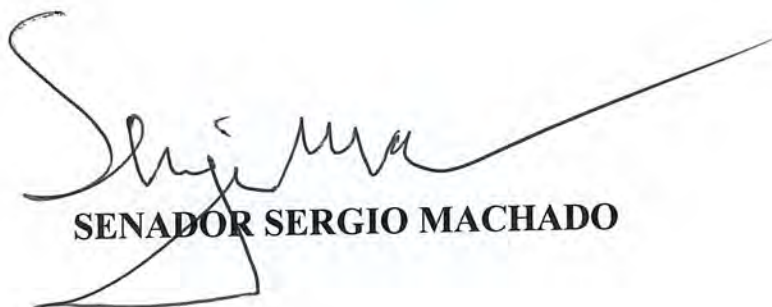
III

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

JUSTIFICAÇÃO

Como já se justificou em relação ao art. 102, III (redação dada pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000), o conflito entre lei local e lei federal resolve-se no plano infraconstitucional. Por essa boa idéia, não há razão alguma para que se altere a atual redação da alínea b. Propõe-se seja ela mantida.

Sala das Sessões, em


SENADOR SÉRGIO MACHADO



EMENDA Nº

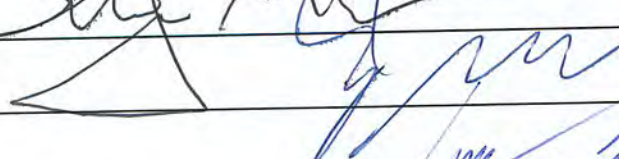
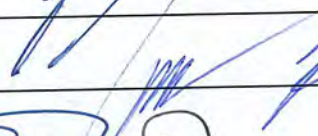
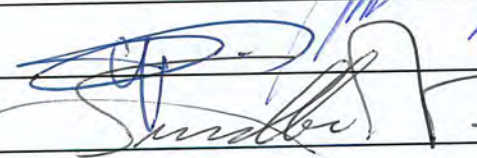
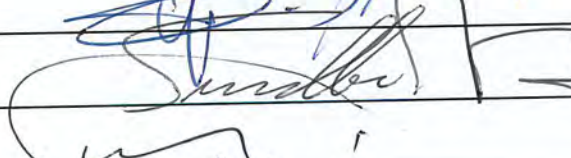
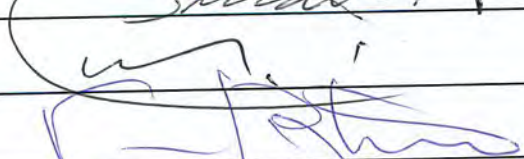
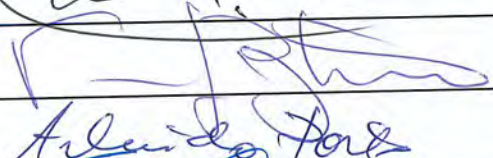
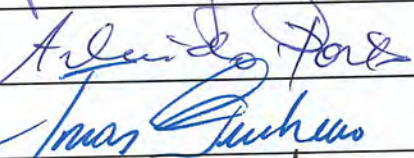
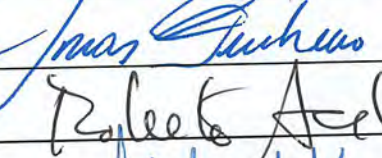
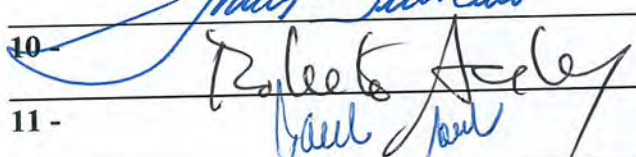
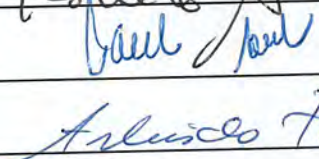
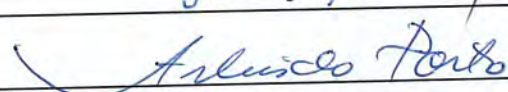
DE PLENÁRIO À PEC 29 DE 2000

Altere-se a redação dada à alínea b (art; 105, III, da Constituição) pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, nestes termos:

Art. 105.....

III

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

	Assinatura	Nome
01		SERGIO AMICHADO
02 -		EVENCIO DA FONSECA
03 -		GIRVAN BORGES
04 -		CASSIO MARANHÃO
05 -		LINDBERG CURY
06 -		GERSON CAMATA
07 -		LEONARDO RIBEIRO
08 -		ARLINDO FÁRIA
09 -		JONAS PINHEIRO
10 -		ROBERTO CATUANI
11 -		PAULO SOUZA
12 -		ARLINDO FÁRIA



(cont.)

Altere-se a redação dada à alínea b (art; 105, III, da Constituição) pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, nestes termos:

Art. 105.....

III

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

13 -

[Signature]

Valmir Amorim

14 -

[Signature]

Jefferson Peres

15 -

[Signature]

Gerardo Cordeiro

16 -

[Signature]

Ronaldo Amorim

17 -

Roberto Albuquerque

Helvise Helvise

18 -

[Signature]

Eduardo Siqueira

19 -

Edison Lobão

SENADOR EDISON LOBÃO

20 -

Benício Sampaio

Benício Sampaio

21 -

Marcelo Pires

Marcelo Pires

22 -

Nabor Figueira

Nabor Figueira

23 -

Gerardo Fátima

Gerardo Fátima

24 -

Georgio Altroff

Georgio Altroff

25 -

Mariano Mendes

Mariano Mendes



(cont.)

Altere-se a redação dada à alínea b (art. 105, III, da Constituição) pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, nestes termos:

Art. 105.....

III

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

26 -

27 -

28 -

29 -

30 -

31 -

32 -

33 -

Freitas Neto

Ney Maranhão

CARLOS GELERIN





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário).

Emenda de Plenário nº 158

Dê-se ao § 3º do artigo 128 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 128 -

.....

§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios elegerão o seu Procurador-Geral, pelo voto dos integrantes da carreira, dentre um deles, na forma da lei respectiva, para mandato de dois anos, permitida uma recondução."

JUSTIFICATIVA

Pelo texto constitucional vigente, o Procurador-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios é escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela classe, por meio de eleição.

A presente emenda visa a aprimorar o referido sistema, conferindo ao Ministério Público o mesmo tratamento dispensado à Magistratura, que tem autonomia para escolher seus órgãos diretivos. Com isto, assegura-se a simetria entre as referidas carreiras, que vem sendo rigorosamente observada na Reforma do Judiciário.

Por outro lado, a solução proposta é extremamente saudável para o Poder Executivo, para o Ministério Público e, indiscutivelmente, para a sociedade, sobretudo porque incumbe à Instituição zelar pela probidade e moralidade dos atos da Administração.

Tenha-se presente, ademais, que o Poder Executivo já dispõe de mecanismos de controle estabelecidos no próprio texto constitucional, seja quanto às leis de iniciativa do Ministério Público (veto), à sua gestão orçamentária





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

175

(iniciativa das leis orçamentárias e repasse de duodécimos) e à legalidade e constitucionalidade dos atos da Instituição (provocação do controle jurisdicional).

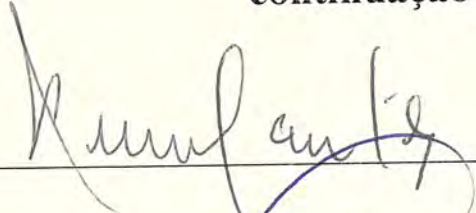
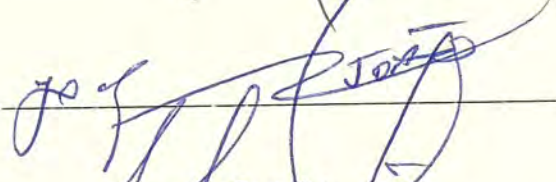
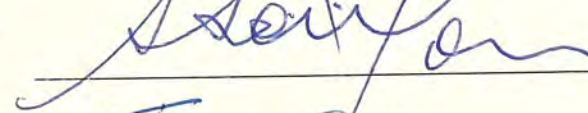
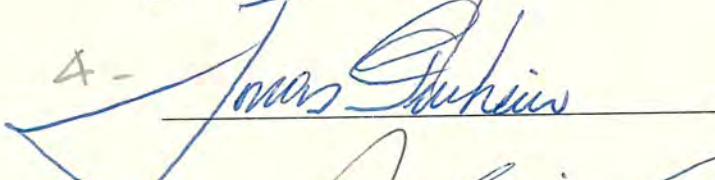
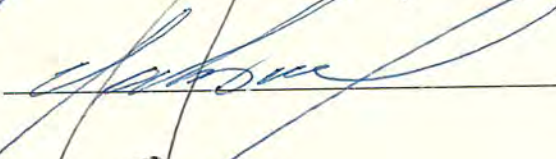
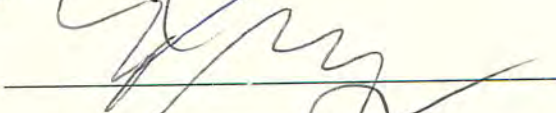
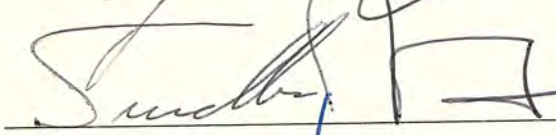
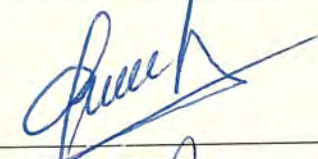
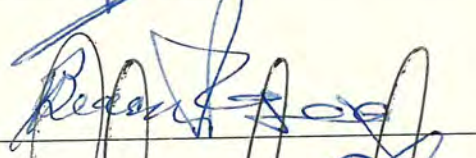
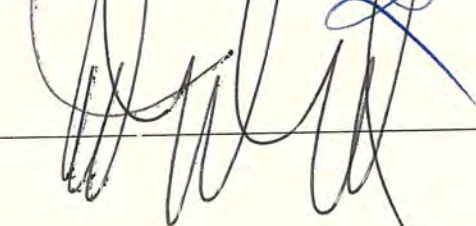
Por fim, é de se observar que compete ao Poder Legislativo deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral (art. 128, § 4º), tratando-se de importante forma de controle, que resguarda os interesses da sociedade e não depende da vontade dos integrantes da carreira.

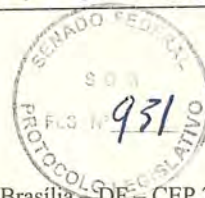

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





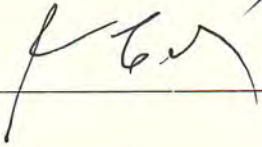
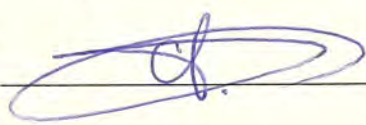
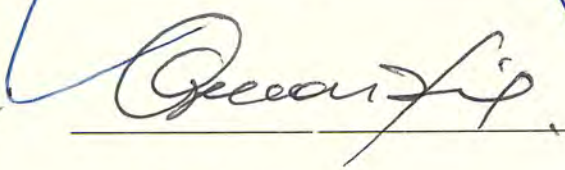
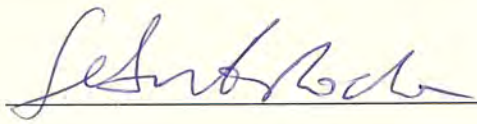
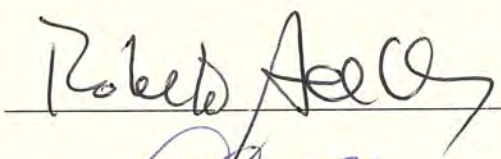
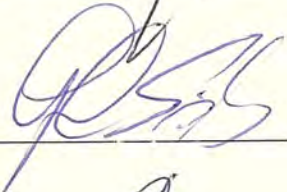
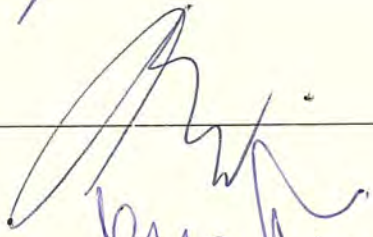
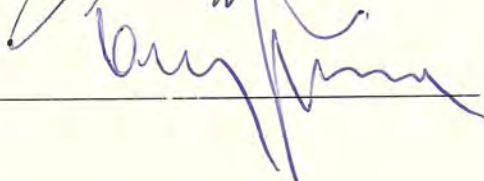
EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

- 1-  Sen. Luiz Pontes
- 2-  Sen. João Alberto Souza
- 3-  Sen. Chico Santoei
- 4-  Sen. Jonas Pinheiro
- 5-  Sen. Nabor Júnior
- 6-  Sen. Juvêncio da Fonseca
- 7-  Sen. Lindberg Cury
- 8-  Sen. Luiz Otávio
- 9-  Sen. Benício Sampaio
- 10-  Sen. Moreira Mendes





EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

- 11 -  RICARDO SANTOS
- 12 -  Renan Calheiro
SEN. RENAN CALHEIRO
- 13 -  SEN. WALDECK ORNELAS
- 14 - Waldemar
- 15 -  SEN. OSMAR DIAS
- 16 -  SEBASTIÃO
- 17 -  SATURNINO
-  GERALDO
- 18 -  MAURO MIRANDA
- 19 -  CARLOS BEZERRA





178

EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

20- Edmundo Suplicy EDUARDO SUPLICY

21- Armando Porto ARLINDO PORTO

22- Armando Porto

23- Heloisa Helene HELOISA HELENA

24- J. E. Dutra

25- Vias Viana

Vias Viana

26- Mariana Silva

MARIANA SILVA





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário).

EMENDA PLEN. Nº 159

Dê-se à alínea “c”, do inciso I, do § 5º, do artigo 128, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 37 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 128 -

§ 5º

I

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma dos arts. 39, § 4º e 125, § 1º-A, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I”.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade manter a relação estipendial entre o Ministério Público e a Magistratura, em consonância, aliás, com a sistemática que vem sendo rigorosamente observada na Reforma do Judiciário, quanto à simetria de tratamento entre as referidas carreiras.

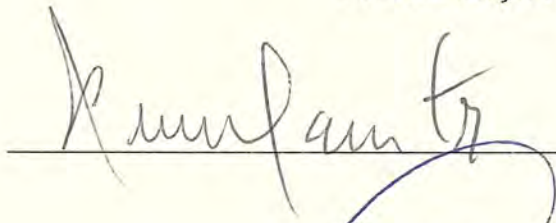
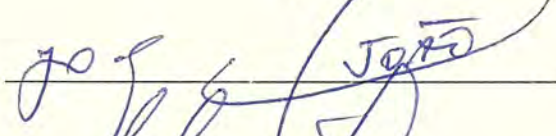
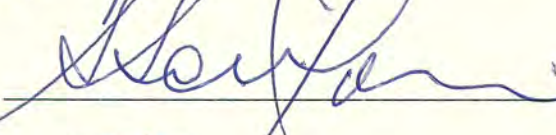
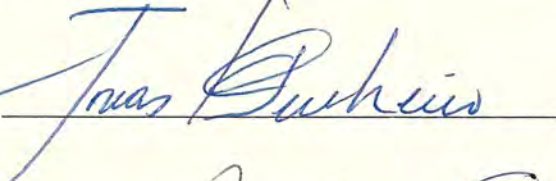
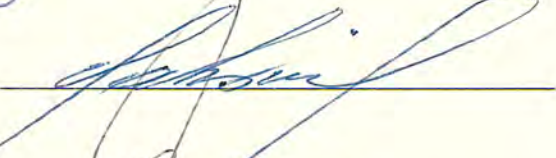
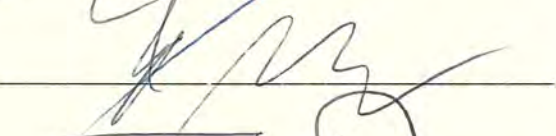
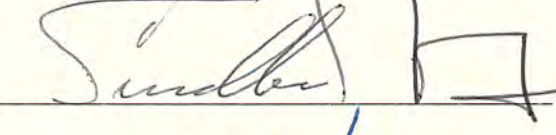
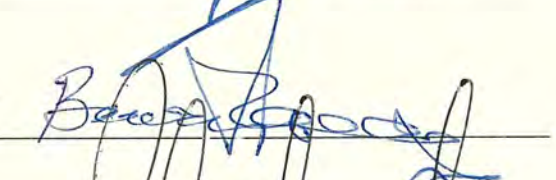
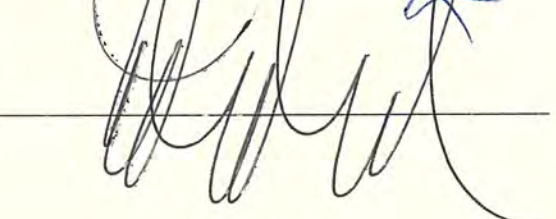

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





180

EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29 , DE 2001
continuação das assinaturas

- 1-  Sen. Luiz Fontes
- 2-  Sen. João Alberto Souza
- 3-  Sen. Chico Sartori
- 4-  Sen. Jonas Pinheiro
- 5-  Sen. Nabor Júnior
- 6-  Sen. Juvenício de Fonseca
- 7-  Sen. Lindberg Cury
- 8-  Sen. Luiz Otávio
- 9-  Sen. Benício Sampaio
- 10-  Sen. Moreira Mendes





EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

11- Juny

RITA RIBEIRO SANTOS

12- Renan

Renan Calh
Sen. Renan Calheiros

13- Casildo

Casildo - Sen. Casildo Maldaner

14- Waldeck

Sen. Waldeck Ornelas

15- Osmar

Sen. Osmar Dias

16- Setembrino

Setembrino

17- Robert

Setembrino

18- Robert

Casildo

19- Casildo

Casildo Maldaner

20- Mauro

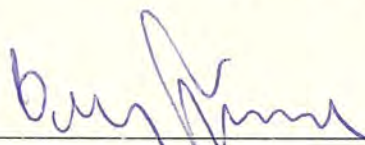
MAURO MIRANDA

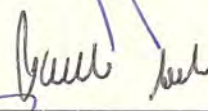


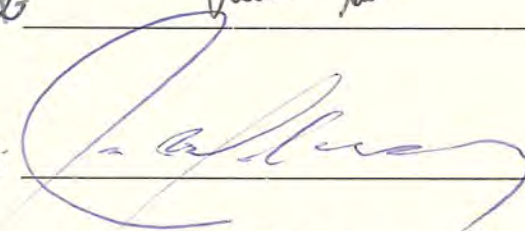


182

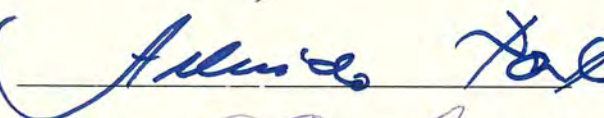
EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

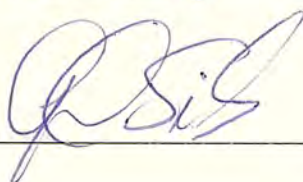
21-  Carlos Bezerra

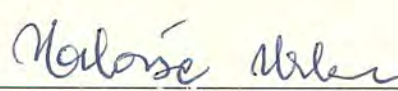
22-  PAULO SOUTO

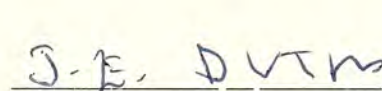
23-  Wellington Leal

24-  EDUARDO SUPLICY

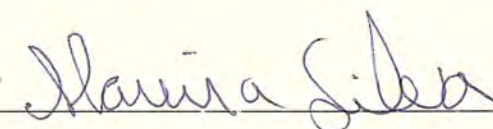
25-  ARLINDO PORTO

26-  _____

27-  HELOÍSA HELENA

28-  J. E. DUTRA

29-  MARIA SILVEIRA

30-  MARIA SILVEIRA





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000.
(Reforma do Poder Judiciário)

Emenda Modificativa de Plenário nº 160

Restabeleça-se o inciso I do Art. 93, aprovado pela Câmara dos Deputados, modificando-se aquele constante do art. 9º da PEC 29/2000, de modo a adotar-se a seguinte redação:

“Art. 93. (.....)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
(...)”

JUSTIFICATIVA

A previsão de concurso público por entidade externa ao Poder Judiciário fere a autonomia administrativa do Poder e o põe em situação de desnível em relação ao MP, ao Executivo e ao Legislativo na medida em que, em relação a eles, não há exigência semelhante.

O salutar objetivo de controle da legalidade dos atos administrativos já será realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende do artigo 92, § 1º, do texto aprovado pela CCJ do Senado.

Se o objetivo da proposta deflui de fatos isolados porventura ocorridos e superados não se justifica excluir-se da competência dos tribunais brasileiros federais, estatutais e trabalhistas para realizar sus próprios concursos.

Ademais, órgãos externos ao Poder Judiciário, por mais idôneos e capazes, jamais conseguirão aquilatar, com precisão, as reais necessidades a serem aferidas em concurso para o ingresso na magistratura e, também definir o perfil exigível para o bem desempenho na magistratura.

A instituição de regra de concurso público por empresa ou órgão público externo não é, por si só, garantia de isenção e de idoneidade. A exigência de experiência forense por cinco anos na advocacia certamente afastará do concurso os profissionais mais capacitados, por redirecionarem seus objetivos em outras carreiras ou

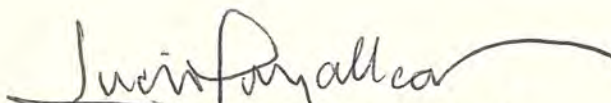
Janice
19/06/2002
11.06.02

938
4P



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

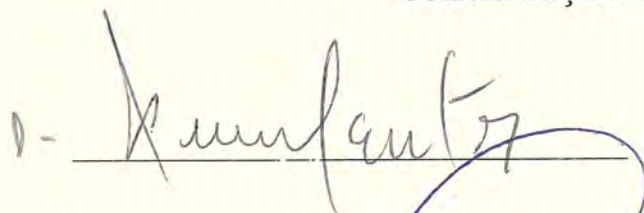
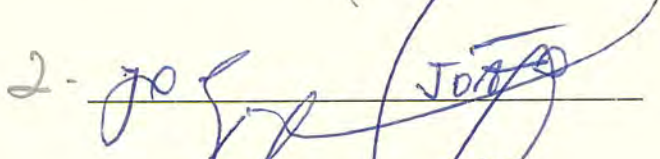
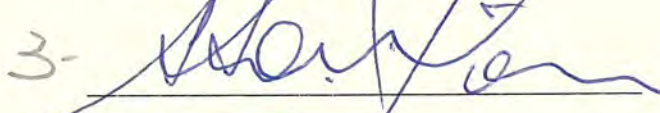
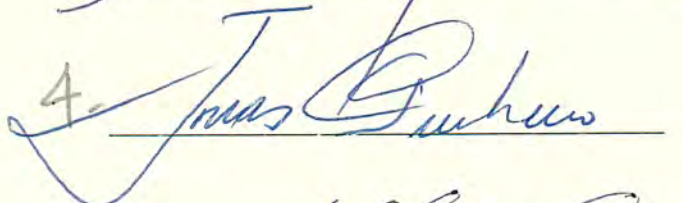
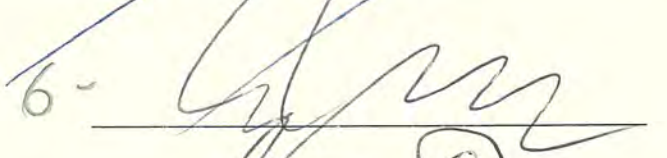
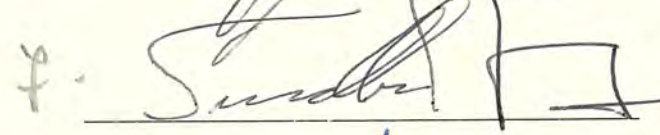
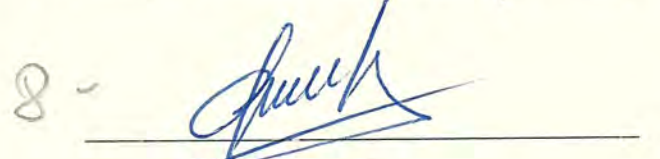
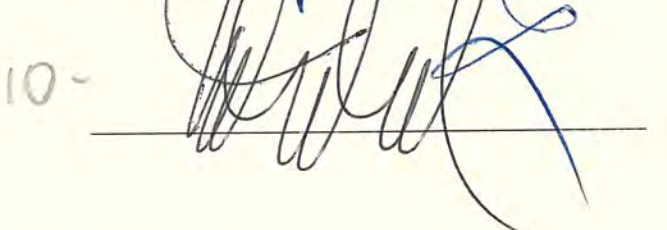
funções. Por isso, entendemos que o texto aprovado pela Câmara é mais vantajoso, por ensejar, em tempo menor (3 anos), a consolidação das experiências necessárias ao exercício da magistratura.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





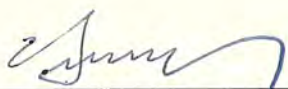
EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

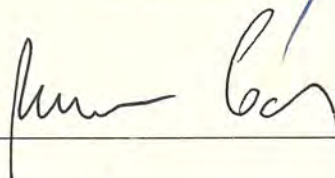
- 1-  Sen. Luiz Pontes
- 2-  Sen. João Alberto Souza
- 3-  Sen. Chico Sartori
- 4-  Sen. Jonas Pinheiro
- 5-  Sen. Nabore Júnior
- 6-  Sen. Juvêncio da Fonseca
- 7-  Sen. Lindberg Cury
- 8-  Sen. Luiz Otávio
- 9-  Sen. Benício Sampaio
- 10-  Sen. Moreira Mendes



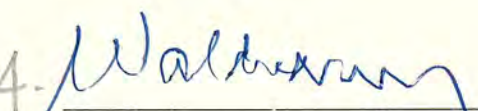


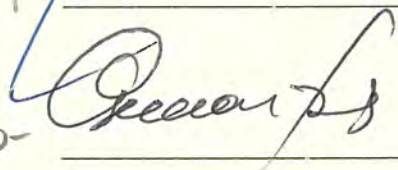
EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

11 -  Carlos Sarney

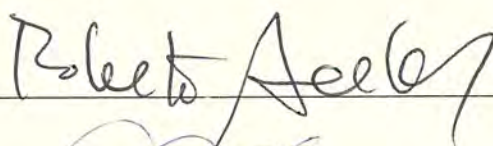
12 -  Renan Calheiros

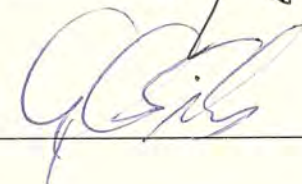
13 -  Casildo Maldaner

14 -  Sen. Waldemar Orenetas

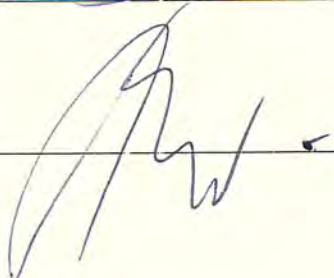
15 -  Sen. Osmar Dias

16 -  Sebastião Rocha

17 -  Roberto Saturnini

18 -  Gondalo Azevedo

19 -  Casildo Maldaner

20 -  Sen. Mauro Miranda





EMENDA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2001
continuação das assinaturas

21 -

CARLOS BEZERRA

22 -

Paulo SOUTO

23 -

Wellington COSTA

24 -

Eduardo SUPlicy

25 -

ARLindo PORTO

26 -

27 -

HELOISA Helena

28 -

José Eduardo DURAN

29 -

SEN. TIÃO VIANA

30 -

SEN. MARINA SILVA





SENADO FEDERAL

Minuta

EMENDA Nº 161 - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso XII do art. 93 da Constituição, na forma do art. 9º da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 93.

.....
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende fazer retornar ao texto da Proposta de Emenda à Constituição sobre a reforma do judiciário, as normas a respeito da vedação de férias coletivas e recesso forense nos termos aprovados pela Câmara dos Deputados. Entendemos ser esta opção mais razoável e consentânea com o interesse público porque assegura a continuidade da prestação jurisdicional nos tribunais superiores.

Importa destacar que a presente proposta de emenda à Constituição faz incluir, entre os direitos e garantias individuais enumerados no art. 5º da Constituição, *como direito público subjetivo*, o que denomina *duração razoável do processo*, além dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (do processo).

R. Freire

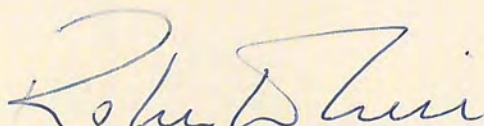




A concessão aos tribunais superiores de norma peculiar, distinta daquela dos juízes de primeira instância e dos tribunais de segunda instância, além de implicar inexplicável quebra do princípio isonômico entre os magistrados, contribuirá, certamente, para retardar o andamento dos processos sob apreciação dos tribunais superiores.

Por tais razões, conclamamos às Senhoras e aos Senhores Senadores a aprovar a presente emenda, a qual, simplesmente, faz retornar ao texto o entendimento sobre a matéria adotado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO FREIRE**



Dê-se ao inciso XII do art. 93 da Constituição, na forma do art. 9º da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Assinatura:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
- x 5. _____
6. _____
- x 7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
- x 11. _____
- x 12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____

Identificação:

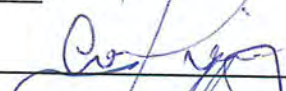
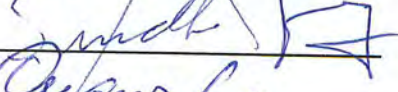
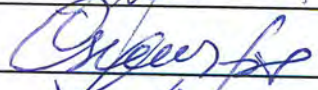
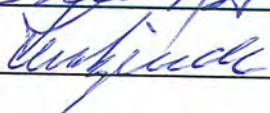
- MAURO MIRANDA.
- Paulo Souza.
- MAURO ALCANTARA
- ANTONIO CARLOS JUNIOR
- AMER LAMDO
- IVY SUASSUNA.
- _____
- ROMEO LUMA
- GERALDO ALTHOFF
- Paulo Henrique
- Riquinho.
- _____
- ARLEND: PORTO
- JEFFERSON PERES
- RAÚL PERES
- CARLOS BEZERRA
- LAURO CAMPOS
- HELENA HELENA
- CAMILA L. GERSON CAMATA
- JOSE FORAÇA
- ROBERTO SATURNINO
- EDUARDO SUPLEX.
- LUIZ COELHO
- JOSE PEREIRA.
- LUIZ OTAVIO
- CASSIO
- PEDRO SEMOV.

EMENDA Nº

- PLEN - (à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso XII do art. 93 da Constituição, na forma do art. 9º da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Assinatura:

1. 
2. 
3. 
4. 
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____

Identificação:

1. C. PATROCÍNIO
2. LIDERES CONG
3. JEMMA DIAS
4. IRIZ REZENDE
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 162 – PLEN
(À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 94 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 10 da PEC nº 29, de 2000, os seguintes parágrafos, redenominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 94.

§ 2º *No preenchimento das vagas nos tribunais, a cada cinco vagas serão destinadas as quatro primeiras à magistratura de carreira e a quinta, alternadamente, a advogado ou membro do Ministério Público respectivo.*

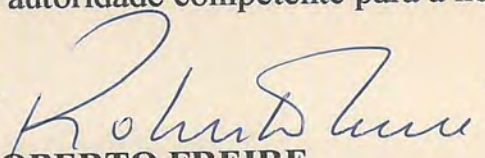
§ 3º *Não poderá integrar a lista a que se refere este artigo quem, nos três anos anteriores, haja exercido quaisquer outros cargos referidos no art. 101, bem como seus correspondentes no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos: com o acréscimo do § 2º pretende-se solucionar em definitivo os graves problemas decorrentes do divisor relativo ao quinto constitucional, notadamente em tribunais onde ocorrem frações, tornando clara a destinação do quantitativo de vagas à magistratura de carreira ou aos ingressos das vagas classistas, evitando interpretações que têm ocasionado, em diversos tribunais, a redução do número de magistrados de carreira.

A introdução do § 3º objetiva harmonizar a regra aprovada pela CCJ do Senado para ingresso no Supremo Tribunal Federal com o dispositivo constitucional que trata do acesso de integrantes da Advocacia e do Ministério Público nos tribunais superiores, TRFs e TJs estaduais e do DF. A mudança estabelece, também para esses tribunais, regra de vital importância concernente à vedação de composição da lista para ingresso pelo denominado “quinto constitucional” por quem tenha presumida relação com os colegiados responsáveis pela escolha ou com a autoridade competente para a nomeação.

Sala de Sessões,


Senador **ROBERTO FREIRE**



EMENDA Nº - PLEN - (À PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 94 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 10 da PEC nº 29, de 2000, os seguintes parágrafos, redenominando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Assinatura:

1. Francelino Peziera
2. [assinatura]
3. [assinatura]
4. [assinatura]
5. [assinatura]
6. [assinatura]
7. [assinatura]
8. Marina Silva
9. [assinatura]
10. [assinatura]
11. [assinatura]
12. [assinatura]
13. [assinatura]
14. [assinatura]
15. [assinatura]
16. L. Quintanilha
17. [assinatura]
18. [assinatura]
19. [assinatura]
20. [assinatura]
21. [assinatura]
22. [assinatura]
23. [assinatura]
24. [assinatura]
25. [assinatura]
26. [assinatura]

Identificação:

Francisco Carlos Lemos
Paulo Souto
Carlos Wilson
FERNANDO BEZERRA
Emília Fernandes
Geraldo Cândido
Marina Silva
José Eduardo Dutra
1. Francisco Dutra
Waldeck Ornelas
Pedro Simon
[assinatura]
EFFERSON PERES
[assinatura]
Leomar Quintanilha
Osmar Dias
ANTONIO MIRANDA
Eduardo Serpico
LINDBERG CURY
Lúcio Alcântara
Júlio César
Luiz Otávio
Romão Figueira
José Fofoca
Carlo Maldaner



EMENDA Nº 163 - PLEN
(À PEC nº 29, de 2000)

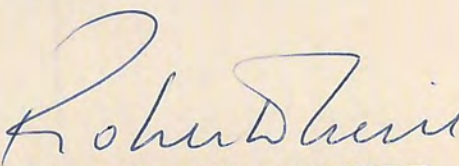
Acresça-se, ao final do parágrafo único do art. 94 da Constituição, a expressão, findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem contida na lista. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos, com a presente emenda, resolver o problema que possa ser causado por eventual inércia do Chefe do Poder Executivo na indicação da vaga em órgão judiciário concernente ao chamado “quinto constitucional”.

Assim, quando o Chefe do Poder Executivo não efetivar a escolha no prazo estipulado pela Constituição, caberá ao Presidente do Tribunal respectivo fazê-lo, em obediência à ordem contida na lista.

Sala da Sessão,



Senador **ROBERTO FREIRE**



EMENDA Nº - PLEN - (À PEC nº 29, de 2000)

Acresça-se, ao final do parágrafo único do art. 94 da Constituição, a expressão, findo o prazo, caberá ao Presidente do Tribunal a nomeação, observada a ordem contida na lista. (NR)

Assinatura:

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

Identificação:

Paulo Souto
 FERNANDO CARLOS JUNIOR
 FERNANDO
 FERNANDO BELLERAT
 Emilia Fernandes
 Geraldo Candido
 Marina Silva
 Jose Eduardo Dantas
 Waldecir Oliveira
 Pedro Simon
 J. L. V. A. L. C.
 JEFFERSON PERES
 Evencio
 Leomar Quintanilha
 Osvaldo Dias
 MAURO MIRANDA
 Eduardo Suly
 LINDBERG CORY
 Licio Skantare
 Licio Carr
 Luiz Carlos
 Romen Funes
 Jose Fogaca
 Paulo Woldauer
 Joes Pinheiro
 JOAO





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 164 – PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 da Constituição, na forma do art. 15 da PEC nº 29, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 101.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para cumprir mandato de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal, vedada a recondução.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é duplo: de um lado pretendemos contribuir à permanente renovação do Supremo Tribunal Federal e, assim, da jurisprudência constitucional brasileira, mediante o estabelecimento de um mandato de dez anos para os Ministros desse Tribunal. Entendemos que a permanência no Supremo Tribunal, por décadas, de juízes, embora possa servir à estabilidade jurídica, não se presta ao fim que ora almejamos, qual seja, a permanente renovação dos Ministros dessa Corte, possibilitando uma maior aproximação entre o Brasil legal – e jurisprudencial – e o Brasil real, que anseia por um Poder Judiciário mais próximo do cidadão.

De outra parte, pretendemos manter o processo mais rigoroso para a aprovação, pelo Senado Federal, do nome do Ministro indicado pelo Presidente da República. Atualmente, basta o voto favorável da maioria simples do Senado. Pela proposta que ora apresentamos, e que tem como base o quorum constitucional exigido para a aprovação de emenda à Constituição, o nome indicado somente será aprovado se merecer a confiança de três quintos desta Casa, contexto que, a nosso juízo, valoriza não apenas o Senado da República, como o próprio nome indicado, que terá sua aprovação resultante de um apoio mais amplo e expressivo. Vale dizer que o quorum qualificado já foi acatado pela CCJ, a partir de emenda apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, nos termos do parecer do relator. A atual redação





SENADO FEDERAL

procura apenas vincular o mandato de dez anos aos Ministros submetidos ao novo quorum, garantindo-se assim a vitaliciedade dos atuais integrantes da Corte Suprema.

O Senado Federal não pode comportar-se, diante de tal importante matéria, como um mero cartório de registro de indicações presidenciais. Para o resgate do papel substancial que a Constituição lhe confere, solicitamos aos integrantes desta Casa o apoio imprescindível à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

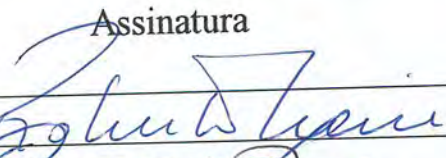
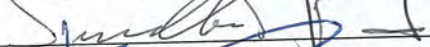
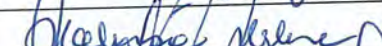
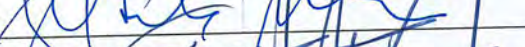
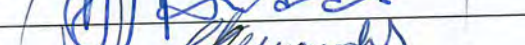
Senador **ROBERTO FREIRE**



EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao parágrafo único do art. 101 da Constituição, na forma do art. 15 da PEC nº 29, de 2001, a seguinte redação:

Assinatura	Nome por extenso
1. 	ROBERTO FREIRE
2. 	OSMAR DIAS
3. 	LINDBERG CURY
4. 	J. E. D. M. DUTRA
5. 	MAURO MIRANDA
6. 	HELOISA HELENA
7. 	JOSE FOGAÇA
8. 	ANTONIO CARLOS VALADÃO
9. 	EDUARDO MATARAZZO
10. 	LUCIO AZEITEIRO
11. 	ROMEU LIMA
12. 	CARLOS BEZERRA
13. 	SATURNINO
14. 	P. A. D.
15. 	C. PATRÍCIO
16. 	MARIA DO CARMO
17. 	MOISÉS MENDES
18. 	GILBERTO MESTRINHO
19. 	FRANCISCO
20. 	SEBASTIÃO ROCHA
21. 	PAULO HARTUNG
22. 	GERALDO CÂNDIDO
23. 	CASSIDO MALDANER
24. 	ADMAR ANDRADE
25. 	EMÍLIA FERNANDES
26. 	RIQUEZO
27. 	ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 165 – PLEN
(À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 105, constante do art. 21 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 105.

§ 1º

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, dentre outras funções, estabelecer normas gerais relativas aos cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.

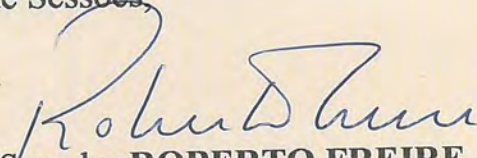
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados (*A Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira*) fere a autonomia dos Estados, enfraquece o sistema federativo e despreza a necessidade de consideração das peculiaridades nos Estados.

O texto ora proposto, ao contrário, ajusta-se ao sistema de competências concorrentes, adotado pela Constituição Federal (art. 24, § 1º) pois preserva a atribuição das escolas estaduais e regionais de dispor sobre seus próprios cursos de preparação ao ingresso e à promoção na carreira da magistratura, enquanto se reserva à Escola Nacional a instituição de normas gerais.

Sala de Sessões,

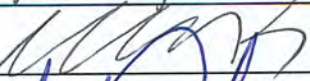
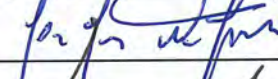
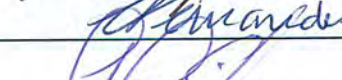
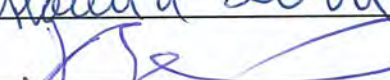
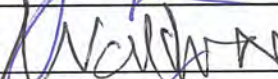
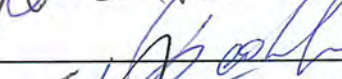
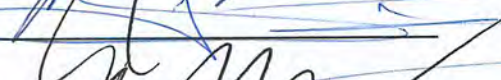
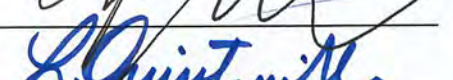
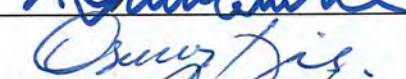
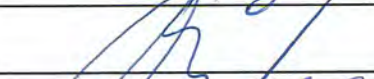
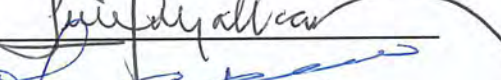
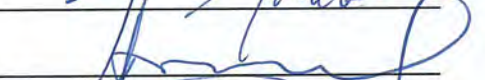

Senador **ROBERTO FREIRE**



EMENDA Nº - PLEN - (À PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 105, constante do art. 21 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Assinatura:

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. 
9. 
10. 
11. 
12. 
13. 
14. 
15. 
16. 
17. 
18. 
19. 
20. 
21. 
22. 
23. 
24. 
25. 
26.

Identificação:

- Paulo Souto
- Fernando Carlos Junior
- CARLOS WILSON
- FERNANDO BEZERRA
- Emília Fernandes
- Geraldo Cândido
- Marina Silva
- José Eduardo Duetra
- Waldeck Ornelas
- Pedro Simon
- Jefferson PERES
- SUVENIDO
- Leonar Quintanilha
- Osmar Dias
- GIVANILDO MIRANDA
- Eduardo Sappich
- LINDBERG CURY
- Lício Alcantara
- Leadio Coelho
- Luiz Otávio
- Romeu Lima
- José Fogaça
- Rosildo Maldaner
- Jonas Pinheiro
- JOÃO



EMENDA Nº 166 – PLEN
(À PEC nº 29, de 2000)

Acresça-se ao art. 115 da Constituição Federal, nos termos do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, o seguinte inciso X, renumerando-se os demais:

Art. 115.

X – a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir.

..... (NR)

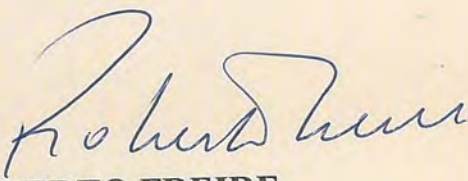
JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se a inclusão de novo inciso ao art. 115 da Constituição, para estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para executar, ela própria, multas de caráter administrativo em razão de fatos verificados no transcorrer da instrução processual e assim declarados como ilícito trabalhista em sentença que vier a proferir.

Cotidianamente, a Justiça do Trabalho confronta-se com a inobservância de preceitos trabalhistas que, embora cominados com multas, exigem representação à Delegacia do Trabalho, por ofício, quando poderia o próprio Juiz do Trabalho definir e executar penas decorrentes de decisões judiciais.

Com isso, haveria o duplo efeito benéfico: liberar-se-ia a Fiscalização do Trabalho para atividades próprias e imprimir-se-ia maior rapidez à correção de procedimentos empresariais inadequados, mediante a aplicação de multas administrativas pelo próprio órgão já incumbido da análise das infrações trabalhistas: a Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO FREIRE**



EMENDA Nº - PLEN - (À PEC nº 29, de 2000)

Acresça-se ao art. 115 da Constituição Federal, nos termos do art. 30 da PEC nº 29, de 2000, o seguinte inciso X, renumerando-se os demais:

Assinatura:

1. _____
- x 2. _____
3. _____
4. _____
- x 5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
- y 11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____

Identificação:

- Mauro Miranda.
- AMIR LAMBO
- JUÍO ALCANTARA
- NEY SUASSUNA
- MARLUCE PINTO
- Paulo Souto
- ANTONIO CARLOS JÚNIOR
- ROMEU TOMA
- GERALDO ALTHOFF
- Paulo Hartung
- ARLINDO PORTO
- JONAS PINHEIRO
- JEFFERSON PERES.
- ROMERO JUCA
- CARLOS BEZERRA
- LOURD CAMPOS
- HELOISA HELENA
- GERSON CAGATA
- JOSE FORNCA
- ROBERTO SATUKIYAMA
- EDUARDO SUPLIZES
- LUIZO COELHO
- JOSE AGRIPINO
- LUIZ OTAVIO
- CASSILDO
- GIVAN BORGES
- PEORO SIMON

EMENDA Nº - PLEN - (à PEC nº 29, de 2000)

Acresça-se ao art. 115 da Constituição Federal, nos termos do art. 30 da PEC nº. 29, de 2000, o seguinte inciso X, renumerando-se os demais:

Assinatura:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____

Identificação:

1. C. PATACONILLO
2. LINDEMBERG CORG.
3. ISMAEL DIAS
4. IRIS REZENDE
5. ROBERTO REAUSO
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____





EMENDA Nº 167 - Plen
(à PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao art. 109 da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 25 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 25.

Art. 109.

.....
XII – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

XIII – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei;

XIV – o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A emenda à PEC nº 29, de 2000, que ora oferecemos, insere o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) entre aqueles que devem ser da competência dos juízes federais, sobretudo por configurar um delito que degrada e avilta moral e socialmente a sua vítima.

A tutela do *status libertatis* independe da vontade do indivíduo, uma vez que se encontra abolida a escravidão nas nações civilizadas.

O crime de redução a condição análoga à de escravo “consiste em submeter integralmente a vítima ao poder de disposição do agente”, conforme consta do livro “Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial”, de autoria de Alberto Silva Franco e outros.

Trata-se de privação da liberdade em maior extensão, e não apenas de simples encarceramento ou constrangimento.

Analisando a mesma matéria, a exposição de motivos que acompanha o Código Penal Italiano esclarece que “entre o culpado e a vítima estabelece-se, em substância, uma relação tal que o primeiro adquire sobre o segundo completo senhorio e domínio, anulando-lhe a liberdade em seu conteúdo integral, assenhoreando-se completamente de sua personalidade.”

A escravidão por dívida e trabalho forçado não são resquícios do passado em fazendas remotas e atrasadas, mas encontram-se nos desmatamentos, na produção de carvão, nos seringais e garimpos, em projetos com incentivos fiscais de bancos e multinacionais (conf. Estudos de Alison Sulton, **Trabalhos Escravos**).

Pesquisas da Comissão Pastoral de Terra demonstram que o homem pobre tem sido facilmente manipulado por empreiteiras que os convencem a ir trabalhar em fazenda ou propriedade rural, normalmente bem distante da sua terra natal.

Os trabalhadores rurais seguem com promessas atrativas de emprego e salário, mas depois que entram nas fazendas, é que se dão conta da situação de endividamento por conta de despesas com viagem, cantina e ferramentas. Milhares de pessoas têm sido enganadas e sofrido muito nessa





situação, durante muitos anos. Muitos, quando tentam sair do cativeiro, são torturados e até mortos (dados da **Comissão da Pastoral da Terra**, 2000).

A subcontratação por empreiteiros de mão-de-obra, os recrutamentos a longa distância, o isolamento dos locais de trabalho, o pagamento por produção e as compras de subsistência vinculadas à empresa ou fazenda do próprio patrão têm levado muitas pessoas a situações de escravidão por dívida.

Demais disso, as normas e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil condenam a prática do trabalho escravo e demonstram a indignação do mundo em relação ao tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina no art. IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. No art. XXIII, a mesma Declaração dispõe que “toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem feito críticas à legislação brasileira, notadamente ao art. 149 do Código Penal, que é marcado pela generalidade, dificultando a definição do que é reduzir à condição análoga de escravo e, conseqüentemente, as ações de prevenção e repressão ao trabalho forçado no Brasil.

Os princípios constitucionais denotam a condenação à prática do trabalho forçado, como se observa pelo destaque que se dá, na Lei Maior, ao respeito à dignidade da pessoa humana; aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; à prevalência dos direitos humanos; e ao direito à vida, à liberdade e à igualdade, dentre outros.

Apesar da natureza conexa entre o crime de redução à condição análoga à de escravo e os crimes contra a organização do trabalho, falta fundamento constitucional, para que o julgamento daquele seja da competência da Justiça Federal. A atuação eficaz do Poder Judiciário nesses casos constituirá fator primordial, junto com a dos outros Poderes, para a erradicação de violações da dignidade humana e da liberdade de trabalho.

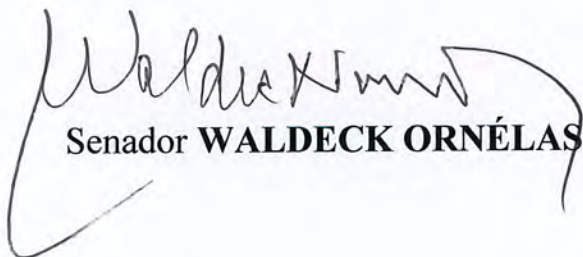




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALDECK ORNELAS**

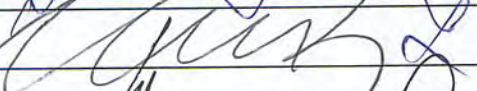
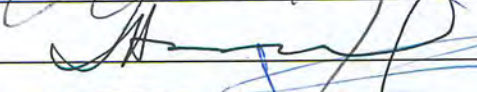
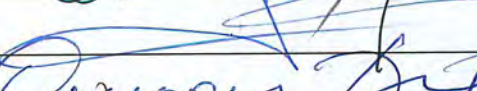
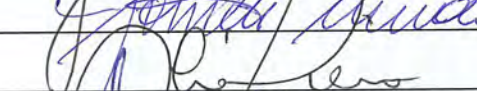
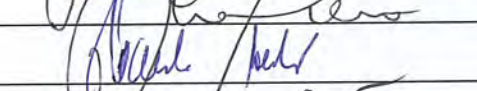
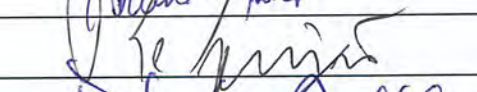
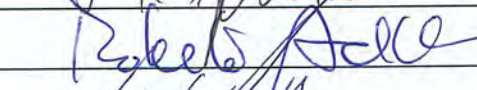
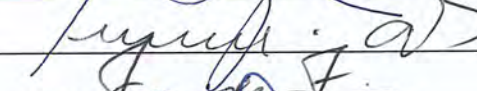
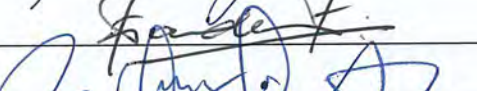
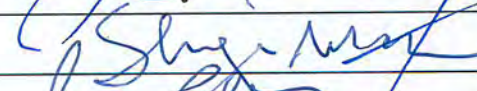
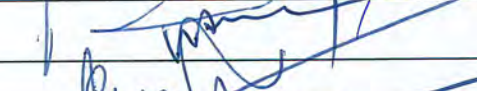
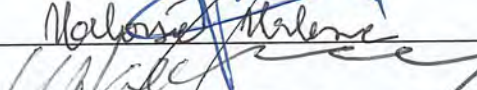
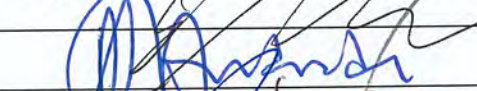
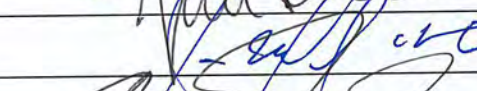
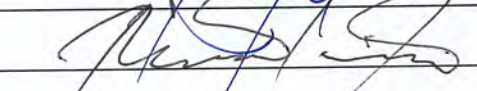
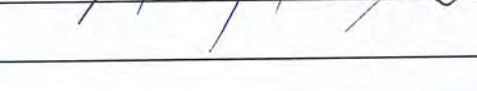
Diante de tais argumentos, oferecemos a presente emenda, para que as condutas que configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo sejam amplamente investigadas pela jurisdição federal, garantindo-se efetivamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em nosso País.

Sala das Sessões,


Senador **WALDECK ORNELAS**



EMENDA À PEC Nº 29, DE 2.000

1.		Benício Sampaio
2.		(Antonio Carlos Jimson)
3.		(Jefferson Pires)
4.		(José Togaça)
5.		(Osmar Dias)
6.		João Eduardo Dutra
7.		(Romu Tuma)
8.		C. PATROCÍNIO
9.		Paulo Souza
10.		ROBERTO NEGREIROS
11.		(Saturnino)
12.		J. AGRIPINO
13.		MARIA DO CARMO
14.		ARI STADLER
15.		Adin Condore Furtado
16.		Reginaldo Duarte
17.		Cassilda
18.		Romero Juba
19.		J. N. MACHADO
20.		ROVAN CALHEIROS
21.		VILMA KANAKU
22.		CARLOS BEZERRA
23.		HELOISA HELENA
24.		ACURADARES
25.		J. S. E. C. I. O
26.		Admar Azeite
27.		NECLINÉTO ROCHA
28.		RONALDO C. LIMA
29.		RONALDO C. LIMA
30.		





EMENDA Nº 168 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º.
.....

“Art. 93.....
.....

XV – os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão adequada para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição das prioridades administrativas que compete aos tribunais pelo disposto no art. 96 da Constituição Federal.

Com o procedimento que ora propomos para a escolha do Presidente e do Vice-Presidente dos tribunais de segundo grau se está garantindo o necessário debate sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito de cada órgão judicial.



Handwritten signatures and initials.

Handwritten text at the bottom left: "Emenda 168/02 R. Requião"



Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, já que serão ampliados os participantes desse processo.

Sobre o assunto, cabe ainda registrar que o atual modelo de organização administrativa do Judiciário, excessivamente verticalizado, vem revelando inúmeras falhas. Para citar exemplos, vejam-se os casos escabrosos de que teve conhecimento esta Casa, por intermédio da “CPI do Judiciário” realizada há pouco.

Cabe ainda anotar que, visando a manter a eficácia da ação disciplinar, a proposta em questão não alcança a função de corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada Tribunal.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Requião
Guaraci
Leandro
Quint
Melo
Fernandes
Pedro

ROBERTO REQUIÃO
OSMAR DIAS
SEBASTIÃO ROCHA
LUÍZ OTÁVIO
MELOISA MELENA
EMÍLIA FERNANDES
PEDRO SIMON





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'os presidentes e os vice-presidentes dos
Tribunais de segundo grau serão eleitos
pelos juizes a eles vinculados, inclusive
os de primeira instância, vedada a
reeleição'.

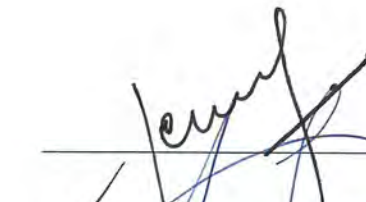
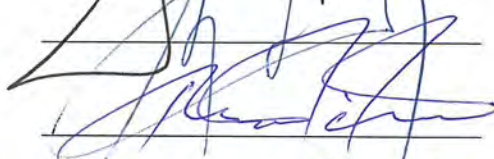
[Handwritten signatures in blue ink]
Roberto Requião
Fagundes
Roberto Requião
Leandro Carvalhal
Rafael
Tião Viana
Eduardo Suplicy
J. E. Duran
Marina Silva
C. Patrocínio
Lindberg Cury
Leonar Quintanilha
Ney Sussana
Romeu Tuma

Álvaro Dias
Ari Stadler
Mauro Miranda
Setembrino
Lúcio Alcântara
Geraldo Cândido
Gilvan Borges
José Fogaça
Tião Viana
Eduardo Suplicy
J. E. Duran
Marina Silva
C. Patrocínio
Lindberg Cury
Leonar Quintanilha
Ney Sussana
Romeu Tuma





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'os presidentes e os vice-presidentes dos
Tribunais de segundo grau serão eleitos
pelos juizes a eles vinculados, inclusive
os de primeira instância, vedada a
reeleição'.

Lauvo Campos

GERARDO ARTHOFF

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 169 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Suprima-se, na redação dada pelo art. 17 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e, em decorrência, acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 107 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição acima referida:

“Art. 18.
.....”

“Art. 107.
.....

§ 4º O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e por um juiz de cada região, de primeira ou segunda instância, eleitos pelos próprios pares para um mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhe exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de transferir o Conselho da Justiça Federal para o âmbito da Justiça Federal *stricto sensu*.

Com efeito, hoje, como é sabido, esse Conselho funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, não obstante tenha entre suas atribuições a de funcionar como instância superior da legislação federal, não é exatamente um tribunal de justiça federal, até mesmo porque lhe cabe também a função de instância superior da Justiça estadual.

Ademais, cabe registrar que a Proposta de Emenda à Constituição está propondo a constituição do Conselho Nacional de Justiça,



[Assinaturas manuscritas]

Recebido em 19/06/02 Roberto Requião



cujo poder de sindicância abrangerá todo o Poder Judiciário e que, inclusive, terá como Corregedor um Ministro do STJ.

Dessa forma, entendemos como plenamente justificada a presente proposta no sentido de transferir o Conselho da Justiça Federal para a órbita específica da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Osmar Dias

Sebastião Rocha

Luiz Otávio

Helôisa Helena

Emília Fernandes

Pedro Simon

Senador Edson Lobão

Álvaro Dias

Ari Stadler

Mauro Miranda

OSMAR DIAS

SEBASTIÃO ROCHA

LUIZ OTÁVIO

HELOÍSA HELENA

EMÍLIA FERNANDES

PEDRO SIMON

SENADOR EDISON LOBÃO

ÁLVARO DIAS

ARI STADLER

MAURO MIRANDA





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que trata da
transferência do Conselho da Justiça
Federal para o âmbito da Justiça
Federal 'stricto sensu'.

Robert Azeite

Jefferson Peres

Lucio Alcântara

Geraldo Cândido

Gilvan Borges

Jose Fagasa

Tia Viana

Eduardo Suplicy

J. E. Dutra

Marina Silva

C. Patrocínio

Wendricka Cury

Leomar Quintanilha

Ney Suassuna

Romeu Tuma

Geraldo Althoff

JEFFERSON PERES

Saturino

LÚCIO ALCÂNTARA

GERALDO CÂNDIDO

gilvan Borges

JOSÉ FAGASA

TIÃ VIANA

EDUARDO SUPLICY

J. E. DUTRA

MARINA SILVA

C. PATROCÍNIO

WENDRICKA CURY

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

ROMEU TUMA

GERALDO ALTHOFF





*Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que trata da
transferência do Conselho da Justiça
Federal para o âmbito da Justiça
Federal 'stricto sensu'.*

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

AMIR LANDS
RONALDO CUNHA LIMA
LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 172 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.120.....

§ 1º Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

I – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;

II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triíplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.

§ 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal.”

Recebida em 19/06/02. Roberto Requião.



R

RM



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar a presença de magistrados federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE.

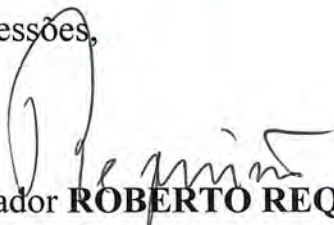
Com efeito, como é sabido, os TRE, apesar de serem cortes de uma Justiça federal, têm a sua composição majoritária formada por magistrados estaduais. Atualmente, seis dos seus sete juízes têm suas investidas dependentes de decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Isso tem levado, por vezes, a alinhamentos eventuais, com chefes políticos locais, em detrimento do princípio da independência do Poder Judiciário.

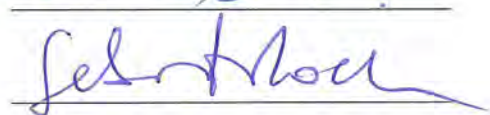
Dessa forma, a proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas procura adotar uma composição dos TRE menos ligada à Justiça estadual, ao ampliar, de um para três, os membros desses tribunais que têm assento na Justiça federal.

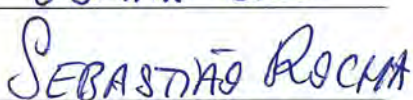
Ademais, propomos a manutenção de um Desembargador na presidência da corte eleitoral estadual, embora tenhamos o entendimento de que a Corregedoria deva ficar sob o manto de magistrado federal, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior Eleitoral, que tem como responsável pela sua atividade correicional um ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que amplia a
presença dos magistrados federais na
composição dos Tribunais Regionais
Eleitorais – TRE.

Roberto Albuquerque

Jefferson Peres

Álvaro Dias

Ari Stadler

Luiz Otávio

Heloísa Helena

Emília Fernandes

Fábio Figueira

Lúcio Alcântara

Geraldo Cândido

Gilvan Borges

José Fogaça

Tião Viana

Eduardo Suplicy

J. E. DUTRA

Marina Silva

C. PATROCÍNIO

Luiz OTÁVIO

HELOÍSA HELENA

EMÍLIA FERNANDES

ÁLVARO DIAS

ARI STADLER

MAURO MIRANDA

JEFFERSON PERES

FABIO FIGUEIRA

LÚCIO ALCÂNTARA

GERALDO CÂNDIDO

GILVAN BORGES

JOSE FOGACA

TIÃO VIANA

EDUARDO SUPLICY

J. E. DUTRA

MARINA SILVA

C. PATROCÍNIO





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que amplia a
presença dos magistrados federais na
composição dos Tribunais Regionais
Eleitorais – TRE.

L INDBERG CORY

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

ROMEUTUMA

GERALDO ALTHOFF

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 171 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se ao art. 101 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único:

“Art. 101.

§ 2º A escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões fundamentadas de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de institucionalizar no seio das entidades de direito a discussão sobre a indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, estamos propondo que a escolha de Ministro da nossa Corte Suprema seja precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões fundamentadas de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.

Dessa forma, cremos, estar-se-á democratizando o processo de preenchimento das vagas de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na medida em que às entidades de direito será facultado indicar nomes para



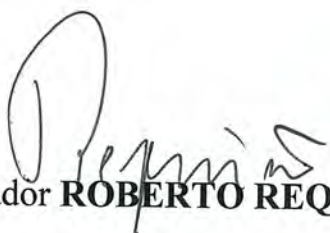
Recebida em 19/06/02 Roberto Requião



compor o nosso Tribunal Maior, desde que haja a devida fundamentação das razões pelas quais a entidade está apresentando o nome do indicado.

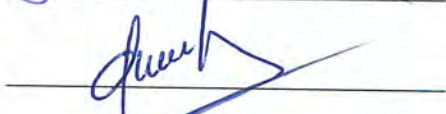
Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,

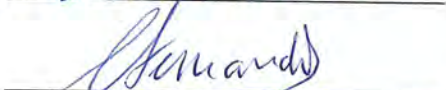

Senador **ROBERTO REQUIÃO**





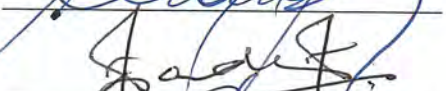






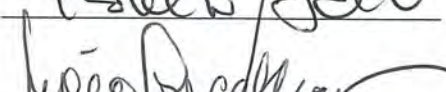


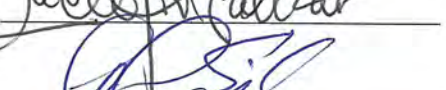














OSMAR DIAS

SEBASTIÃO ROCHA

LUÍZ OTÁVIO

MELOISA HELENA

EMÍLIA FERNANDES

PEDRO SIMON

ALVARO DIAS

ARI STADLER

MAURO MIRANDA

SEBASTIÃO

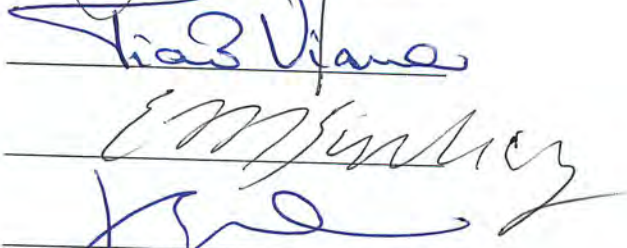
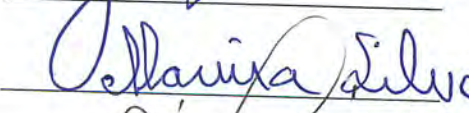
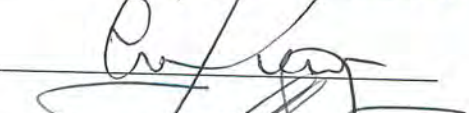
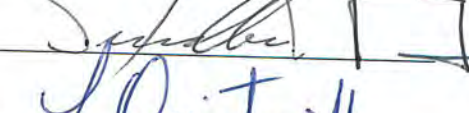
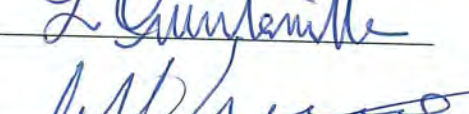
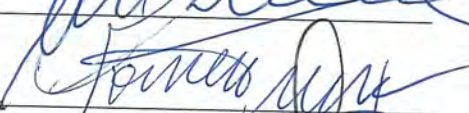
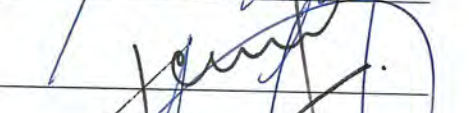
LÚCIO ALCÂNTARA

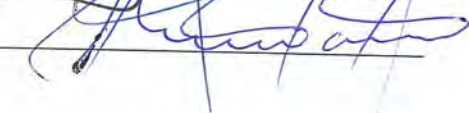
GERALDO CÂNDIDO





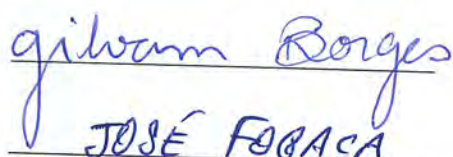
Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'A escolha de Ministro do Supremo
Tribunal Federal será precedida de
edital em que se facultará a
apresentação de sugestões
fundamentadas de nomes por parte de
partidos políticos com representação no
Congresso Nacional, faculdades de
Direito, entidades de âmbito nacional
constituídas há mais de cinco anos, bem
como associações representativas dos
magistrados, membros do Ministério
Público e advogados'.


Tião Viana

Eduardo Suplicy

J. C. Dutra

Marina Silva

Carlos Patrocínio

Lindberck Cory

Leomar Quintanilha

Ney Suassuna

Romeu Tuma

Geraldo Althoff

Amir Lando

Ronaldo Cunha Lima


Gilvan Borges
JOSÉ FOGAÇA

TIÃO VIANA

EDUARDO SUPLICY

J. C. DUTRA

MARINA SILVA

CARLOS PATROCÍNIO

LINDBERCK CORY

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

ROMEU TUMA

GERALDO ALTHOFF

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA





*Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'A escolha de Ministro do Supremo
Tribunal Federal será precedida de
edital em que se facultará a
apresentação de sugestões
fundamentadas de nomes por parte de
partidos políticos com representação no
Congresso Nacional, faculdades de
Direito, entidades de âmbito nacional
constituídas há mais de cinco anos, bem
como associações representativas dos
magistrados, membros do Ministério
Público e advogados'.*

Lauro Campos

LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 172- PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Substitua-se, no § 5º proposto como acréscimo ao art. 109 da Constituição Federal pelo art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a expressão “...o Procurador-Geral da República...” pela expressão “...os órgãos referidos no art. 103...”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar o rol dos entes legitimados a suscitar o chamado incidente de deslocamento de competência – da Justiça estadual para a Justiça Federal – no caso de grave violação de direitos humanos.

Com efeito, a redação atual do § 5º que se pretende acrescentar ao art. 109 da Constituição Federal confere apenas ao Procurador-Geral da República essa legitimidade, o que se nos afigura como uma limitação desnecessária.

Assim, estamos propondo que as mesmas pessoas que podem pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (art. 103, *caput*, da CF) tenham também legitimidade para requerer junto ao Superior Tribunal de Justiça que determinado fato caracterizado como grave violação dos direitos humanos passe da órbita de apreciação da Justiça estadual para a da Justiça Federal.

Dessa forma, a título de exemplo, os partidos políticos e as entidades de classe de âmbito nacional poderão, tanto quanto o Procurador-



Resolvida em 14/06/02. Roberto Requião



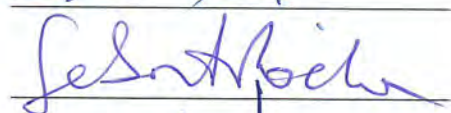
Geral da República, suscitar o incidente de deslocamento de competência aqui tratado.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

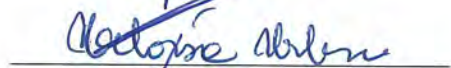
Sala das Sessões.

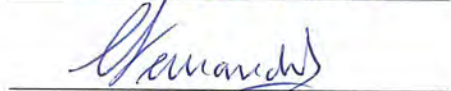

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

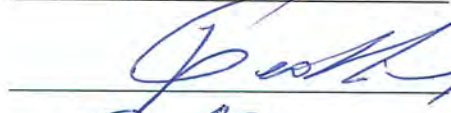






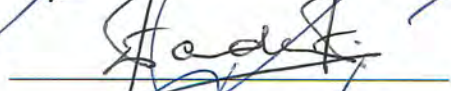






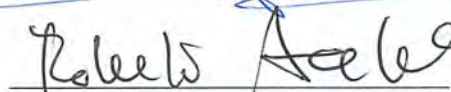






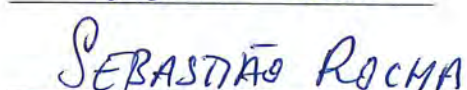


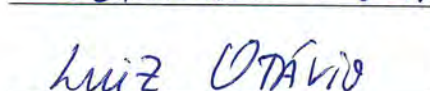


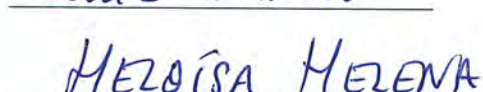


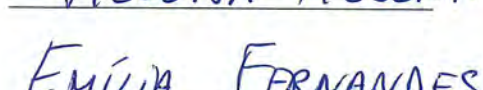


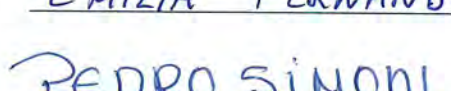




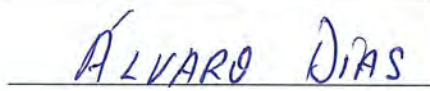


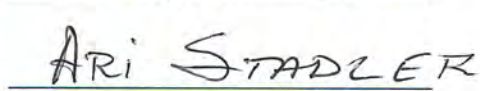




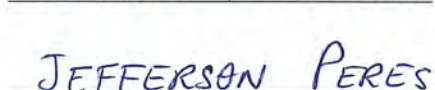


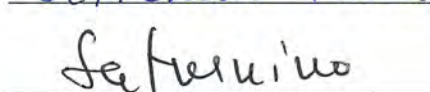
SENADOR EDISON LOBÃO













Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que amplia o rol
dos entes legitimados a suscitar o
chamado incidente de deslocamento de
competência – da Justiça estadual para
a Justiça Federal – no caso de grave
violação de direitos humanos.

Luís Inácio Lula da Silva

Antonio Carlos Gomes

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Inácio Lula da Silva

Lúcio Alcântara

Geraldo Cândido

Gilvan Borges

JOSE FOGAÇA

Tiã Viana

EDUARDO SOPLI'Y

J. C. DUTRA

MARINA SILVA

C. PATROCÍNIO

LINDBERG CURY

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

ROHEU TUMA

GERALDO ALTHOFF

AMIR LANDO





*Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que amplia o rol
dos entes legitimados a suscitar o
chamado incidente de deslocamento de
competência – da Justiça estadual para
a Justiça Federal – no caso de grave
violação de direitos humanos.*

Lauro Campos

RONALDO CUNHA LIMA
LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 173 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*“Art. É vedada a edição de medida provisória tendente a impedir o deferimento, pelo órgão jurisdicional competente, de medidas cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de vedar a edição de medidas provisórias que impeçam o juiz de antecipar prestação jurisdicional judiciária, quando há eminente risco de lesão irreparável ao prejudicado.

Com efeito, como é sabido, tem sido comum a edição de medidas provisórias restringindo o poder cautelar do juiz, poder que se consubstancia em proteger, com agilidade, direitos dos cidadãos que estão sendo violados ou seriamente ameaçados.

Ocorre que é extremamente grave impedir, mediante medidas provisórias, que magistrados protejam direitos dos cidadãos de maneira célere, mediante o procedimento cautelar, sempre que estiverem presentes os pressupostos que autorizem o deferimento do pedido.



Recebido em 19/06/02 - Roberto Requião



Isso porque não se pode admitir que direitos e garantias básicas da cidadania sejam tolhidos e limitados, ainda que excepcionalmente, sem a devida chancela do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição que ora submetemos à apreciação dos Colegas Senadores se insere no contexto da Reforma do Judiciário, que busca ampliar o acesso à Justiça e tornar o Poder Judiciário mais eficiente na proteção dos direitos do cidadão.

Dessa forma, como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

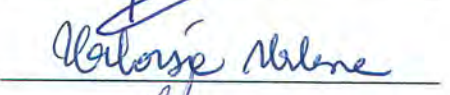
Sala das Sessões,

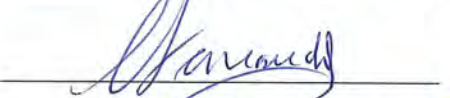

Senador **ROBERTO REQUIÃO**







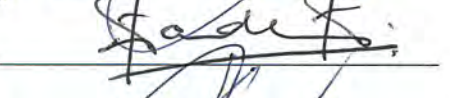
















OSMAR DIAS

SERASTIÃO ROCHA

LUÍZ OTÁVIO

HELOÍSA HELENA

EMÍLIA FERNANDES

PEDRO SIMON

SENADOR EDISON LOBÃO

ÁLVARO DIAS

ARI STADLER

MAURO MIRANDA





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'é vedada a edição de medida
provisória tendente a impedir o
deferimento, pelo órgão jurisdicional
competente, de medidas cautelares ou
antecipatórias, quando caracterizado
risco de dano irreparável ou de difícil
reparação'.

Roberto Alcântara
Lucio Alcântara
Geraldo Cândido
Gilvan Borges
José Fogaça
Tião Vianna
Eduardo Svelicy
J. E. Dutra
Marina Silva
Carlos Patrocínio
Lindberg Cory
Leomar Quintanilha
Ney Suassuna
Romeu Tuma
Geraldo Althoff
Amir Lando

Saturnino
Lúcio Alcântara
Geraldo Cândido
gilvan Borges
JOSÉ FOGAÇA
TIAO VIANNA
EDUARDO SVELICY
J. E. DUTRA
MARINA SILVA
CARLOS PATROCÍNIO
LINDBERGS CORY
LEOMAR QUINTANILHA
NEY SUASSUNA
ROMEU TUMA
GERALDO ALTHOFF
AMIR LANDO





*Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, estabelecendo que
'é vedada a edição de medida
provisória tendente a impedir o
deferimento, pelo órgão jurisdicional
competente, de medidas cautelares ou
antecipatórias, quando caracterizado
risco de dano irreparável ou de difícil
reparação'.*

[Assinatura]
LAURO CAMPOS

RONALDO CUNHA LIMA
LAURO CAMPOS





EMENDA Nº 174 PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os juízes substitutos que já estiverem em exercício na data da promulgação desta Emenda adquirirão a vitaliciedade no prazo fixado quando dos seus ingressos na magistratura.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de garantir situações jurídicas em via de consolidação, prevendo expressamente que a ampliação do estágio probatório do magistrado, de dois para três anos, prevista na nova redação proposta para o inciso I do art. 93, não alcança os juízes que já estiverem em exercício por ocasião da promulgação da Emenda constitucional que pretendemos aprovar.

A propósito, diga-se que não há aqui inovação, uma vez que o art. 28 da Emenda Constitucional nº 19 (Reforma Administrativa), garantiu, ao servidores públicos já em exercício, o prazo de dois anos para que

Recebida em 19/06/02 Roberto Requião



[Assinatura]



alcançassem a estabilidade, uma vez que a referida Emenda ampliou esse prazo para três anos.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Comissões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Guaraciara

Selton

Amorim

Belone

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

Amorim

OSMAR DIAS

SEBASTIÃO ROCHA

LUÍZ OTÁVIO

HELOÍSA HELENA

EMÍLIA FERNANDES

PEDRO SIMON

ÁLVARO DIAS

ARI STADLER

MAURO MIRANDA

Saturuino

LÚCIO ALCÂNTARA

GERALDO CÂNDIDO

gibran Berges

JOSÉ FOGASA





Signatários da Emenda de Plenário à
PEC nº 29, de 2000, que acrescenta
artigo: "Os juízes substitutos que já
estiverem em exercício na data da
promulgação desta Emenda adquirirão
a vitaliciedade no prazo fixado quando
dos seus ingressos na magistratura".

Tiã Viana

EMERSON

Marina Silva

Carlos Patrocínio

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

GERALDO ALTHOFF

AMIR LAMBO

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS

WELLINGTON ROSENTO

TIÃ VIANA

EDUARDO SUPLEY

J. E. DUTRA

MARINA SILVA

CARLOS PATROCÍNIO

LINDBERGS CURY

LEOMAR QUINTANILHA

NEY SUASSUNA

GERALDO ALTHOFF

AMIR LAMBO

RONALDO CUNHA LIMA

LAURO CAMPOS

WELLINGTON ROSENTO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário

EMENDA Nº

175-Plen

Recebida em 19/06/02.
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º, LV, da Constituição:

Art. 5º.....

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da lei;

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo é necessário, até mesmo imperativo.

O que se pretende é dar consequência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sinalizando com a lei os mecanismos que assegurem aos litigantes as mais amplas possibilidades de utilização dos meios e recursos disponíveis para a defesa judicial dos direitos. Não é possível deixar de reconhecer que a ausência da parte final, agora acrescentada, criava um retardo injustificável na consecução dos fins do processo judicial.

O dispositivo constitucional não pretende vedar a existência de um sistema legal que identifique os termos para o exercício dos direitos com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O constituinte determinou, portanto, que a lei processual assegure aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, os princípios que elencou como direitos fundamentais. Não fosse assim, estar-se-ia criando um meio de provocar, sem finalidade alguma, atraso na prestação jurisdicional, com a permanente transferência das



EDUARDO SIQUEIRA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AMIR LANDO

questões ao plano constitucional, impondo mais uma etapa na tramitação dos feitos, o que não é consentâneo com o moderno princípio da instrumentalidade do processo. Em suma, estar-se-ia criando o quarto grau de jurisdição, além de agravar o conflito entre os recursos extraordinário e especial, quanto ao cabimento.

AMIR LANDO

RONALDO GUNHA LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCÓRCIO.

LINDBERG

SILVANI BORGES

Sebastião Rocha

GERALDO ALTHOFF.

NEY SUASSUNA.

CARLOS BEZERRA

JUVÊNCIO FONSECA.

GERSON CAMATA

JOSE EDUARDO DUTRA.

LUIZ OTÁVIO.

JOSÉ ALENCAR

1002

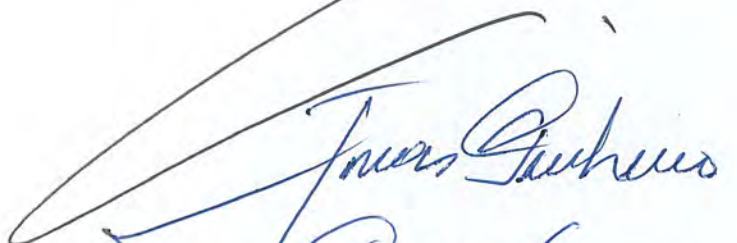
LO LEGISLATIVA

PEC 29/00

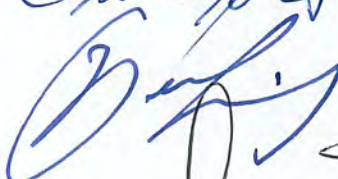


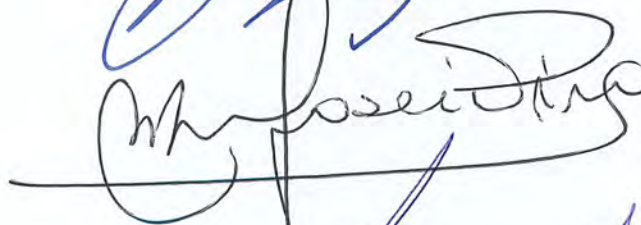
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

 WALMIR AMARAL

 JONAS PINHEIRO

 OSMAR DIAS

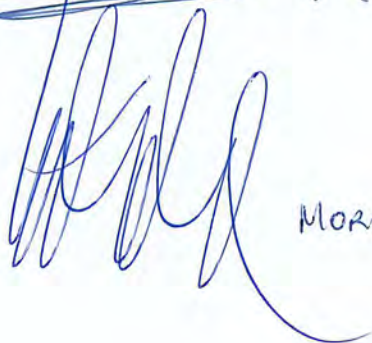
 PEDRO SIMON

 MARLUCE PINTO

 ALBERTO SILVA

JOSÉ
AGRIANO
MATHIA

 MOZARILDO CAVALCANTE

 MOREIRA MENDES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos LAURO CAMPOS
Gilberto Mestrinho GILBERTO MESTRINHO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

176 - Ren

19/06/02
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Dê-se a seguinte redação ao art. 37, XI, da Constituição:

Art. 37.....

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória não poderão exceder o subsídio mensal do Presidente da República, para o Poder Executivo, do Deputado Federal, para o Poder Legislativo, e do Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o Poder Judiciário, excluídas apenas as vantagens pessoais por tempo de serviço e admitida a percepção da remuneração ou pensão de outro cargo, função ou emprego públicos acumuláveis;

JUSTIFICAÇÃO

b

Institui-se como teto de remuneração dos servidores públicos os vencimentos dos cargos do respectivo Poder, excluídas as vantagens pessoais



Ednardo Sampaio Lando
EDNARDO SAMPAIO LANDO

STI
JH
M



por tempo de serviço e permitida a cumulação com outra remuneração nos casos autorizados por lei.

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCÓRCIO

LINDBERG

GILVAM BORGES

Sebastião Rocha

GERALDO ALTHOFF

NEY SUASSUNA

CARLOS BERRERA

EVILÊNCIO FONSECA

GERSON CAMATA

LUÍZ OTÁVIO

JOSE EDUARDO JUTRA

JOSE ALENCAR

WALMIR AMARAL



PEC 29/00.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Jonas Gouveia JONAS PINHEIRO

Osamar OSMAR DIAS

Pedro Simon PEDRO SIMON

Marluce PINTO MARLUCE PINTO

Jose Agripino JOSE AGRIPINO

Alberto SILVA ALBERTO SILVA

Mozarildo CAVALCANTE MOZARILDO CAVALCANTE

Morgiera MENDES MORGIERA MENDES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos
Gilberto Mestrinho

LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

177 - Plen

Recebido original
em 13/10/2002
por Roberto Campos
Secretário-Geral da Mesa Adm.
Matr. 4728

Dê-se ao art. 78, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda serão transformados em títulos sentenciais e liquidados pelo seu valor real acrescido de juros de mercado e atualização monetária, em moeda corrente, em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos, com vencimentos marcados para o dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro, permitida a cessão dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a transformação dos precatórios pendentes em títulos sentenciais, em decorrência da redação que se propõe para o art. 100 e §§ da Constituição.



AMIR LANDO
RONALDO CUNHA LIMA
GILCO GASTONI
LINDBERG
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
GILVAN BOES
FRANCISCO ESPIRITO
JOSE ALENCAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29 2000

Sebastião Rocha - Sebastião Rocha

Yury

GERALDO ALTHOFF

Nei

NEY MASSUHA

Juvencio

JUVENCIO FONSECA

Carlos

CARLOS BEZERRA

Osmar Dias

OSMAR DIAS

Gerson

- GERSON CAMATA

Pedro Simon

PEDRO SIMON

Jose Eduardo

JOSÉ EDUARDO DUTRA

Luiz Otávio

LUIZ OTÁVIO

Walmir

WALMIR AMARAL

Jonas

JONAS PINTHEIRO

Marcos

- Marcos Pinto

Jose Agripino

JOSÉ AGRIPINO MAIA

Alberto

- ALBERTO SILVA

Mozarildo

MOZARILDO CAVALCANTE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00

Lauro Campos LAURO CAMPOS

Gilberto Mestrinho GILBERTO MESTRINHO

Moreira Mendes

MOREIRA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

178 - Glen

Recebido em 19/06/02
Roberto Jampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Exclua-se do art. 93, XI, da Constituição, na redação dada pelo art. 6º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, a cláusula "provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno".

Art. 93.....

.....

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que não seja alterado o inciso XI do art. 93 do atual texto constitucional.

A uma, porque não se recomenda estimular as disputas eleitorais no âmbito do Judiciário, a não causar possíveis desentendimentos, especialmente em se tratando de provimento de vagas dos órgãos especiais.

A duas, porque conhecido o prestígio institucional que tem no Judiciário o salutar princípio da antigüidade, sobretudo pela harmonia que



Eduardo Siqueira Campos
EDUARDO SIQUEIRA
CAMPOS



enseja, sem prejuízo, quer para os magistrados, quer para a sociedade, destinatária da tutela jurisdicional.

A três, porque, como notório, as deficiências do Judiciário não se situam nessa área.

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCORCIO

LINDBERG

GILVAM BORGES

Sebastião Rocha

GERALDO ALTHOFF

NEY SUASSUNA

CARLOS BEZERRA

JUVENCIO FONSECA

JOSÉ EDUARDO DUTRA

LUÍZ OTÁVIO

JOSÉ ALENCAR

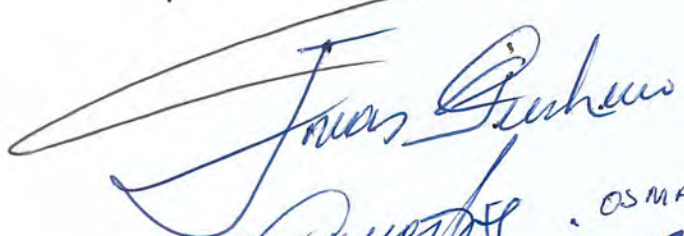
GERSON CAMATA

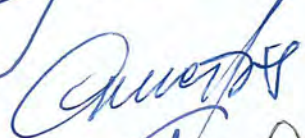
14



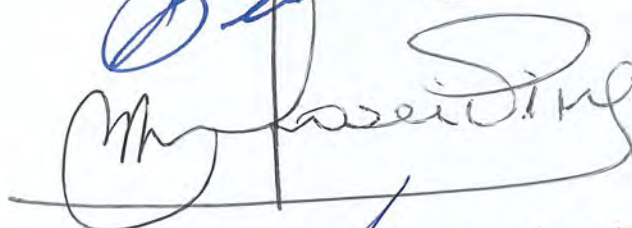
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

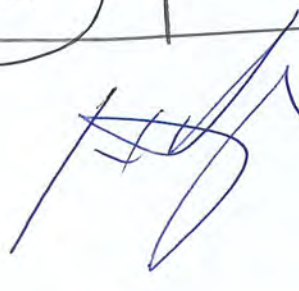
 WALMIR AMARAL

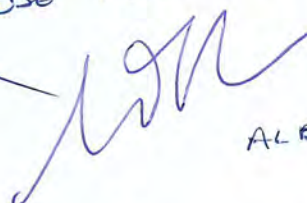
 JONAS PINHEIRO

 OSMAR DIAS

 PEDRO SIMON

 MARLUCE PINTO

 JOSÉ ADERINALDO

 ALBERTO SILVA

 MOZARILDO CAVALCANTE



PEC 29/00.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos - LAURO CAMPOS

Gilberto Mesturinho - Gilberto Mesturinho

Mortira Mendes - MORTIRA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

179 - Ilen

Recebido em 19/06/02
Roberto Sampaio C. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do renumerado § 1º do art. 95 da Constituição, acrescentado pelo art. 8º da Proposta de Emenda nº 29, de 2000:

Art. 95.....

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorrido um ano do afastamento do cargo.

JUSTIFICAÇÃO

A disposição em apreço, embora contenha natureza restritiva, limita-se, contudo, a fixar que a proibição de advogar fique situada, apenas, perante o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou.

O afastamento pode ocorrer, como sabido, por aposentadoria, exoneração ou demissão.

A proibição do exercício da advocacia pelos magistrados que se aposentam, que são exonerados ou que pedem demissão, de modo genérico, perante qualquer juízo ou tribunal, pelo prazo de três anos caracteriza comando de natureza absolutamente restritiva, entrando em conflito com o princípio maior posto na Carta Magna, em seu art. 5º, XIII. É de ser lembrado que o exercício da atividade do advogado é essencial à administração da Justiça (art. 133 da CF), pelo que qualquer imposição limitadora a ser imposta



EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Eduardo Siqueira Campos

STI

cur

Roberto Sampaio C. de Almeida

M



ao referido comando constitucional, quando o profissional está habilitado a advogar, deve ser examinada de modo atenuado.

A redação sugerida para esse dispositivo pela Comissão de Constituição e Justiça, proibindo o exercício da advocacia, pelo prazo de três anos, perante qualquer juízo ou Tribunal, ao magistrado que se aposenta, cria, data venia, uma espécie de discriminação que não se compatibiliza com os princípios constitutivos do regime democrático e de respeito à cidadania adotados pela Carta Magna.

AMIR LANDO

DONALDO CUNH LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCÓRCIO



LINDBERG

GILVAM BORGES

GERALDO ALTHOFF

NEY SUASSUNA

CARLOS BEZERRA

JUVÊNCIO FONSECA

GERSON CAMATA

LUÍZ OTÁVIO

JOSE ALENCAR

WALMIR AMARAL

JOSE EDUARDO DUTRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00.

João Guehen

JENAS PINAIDRO

Osmar Dias - OSMAR DIAS -

Pedro Simon PEDRO SIMON.

Marluce Pinto → MARLUCE PINTO.

Jose Agripino JOSE AGRIPINO.

Alberto Silva ALBERTO SILVA.

Mozarildo Cavalcante MOZARILDO CAVALCANTE.

Moreira Mendes MOREIRA MENDES.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos - LAURO CAMPOS.
Gilberto Mestrinho - GILBERTO MESTRINHO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 180 - Plen

Recebido em 13/06/02
Roberto Sampaio C. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Inclua-se no art. 96 da Constituição o seguinte inciso:

Art. 96. Compete privativamente:

... - ao Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e ao Superior Tribunal de Justiça, nas questões de direito material reguladas em lei federal e nas de competência, os incidentes de uniformização de jurisprudência decididos nos juizados especiais, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO



Na recente legislação dos Juizados Especiais Federais está prevista a uniformização da sua jurisprudência, com revisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. A proposta inclui essa hipótese na competência constitucional dos dois Tribunais.

AMIR LANDO
RONALDO GUNHA LIMA
CHICO SPEDRE
FRANCISCO ESCORCIO
GEISON CAMARA
LINDBERG
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JOSE ALENCAR
GILVANI GROSS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29 2000
Sebastião Rocha

[Assinatura]

GERALDO ALTHOFF

[Assinatura]
OSMAR DIAS

[Assinatura]
PEDRO SIMON

[Assinatura]

SWASSONA

[Assinatura]

CARLOS BEZERRA

JUVENIL FONSECA

[Assinatura]

JOSE EDUARDO

LUIZ OTAVIO
LUIZ OTAVIO

[Assinatura]

WALMIR AMARAL

[Assinatura]

JONAS PINHEIRO

[Assinatura]

MARLUCE PINTO

[Assinatura]

JOSE AGRIPINO

ALBERTO SILVA

[Assinatura]

MOZARILDO CAVALCANTE





PEC 29/00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos

LAURO CAMPOS

Gilberto Mestrinho

GILBERTO MESTRINHO

Moreira Mendes

MOREIRA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário.

EMENDA Nº

181 - Plen

Recebido em 19/06/02
Roberto Sampaio
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Metr. 4725

Dê-se ao art. 100 e §§ da Constituição a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de títulos sentenciais líquidos e certos, emitidos pelo juízo da execução e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º Os títulos sentenciais serão emitidos pela autoridade judiciária e terão os vencimentos dos valores apurados divididos em sessenta parcelas, vencíveis no dia 25 ou dia útil seguinte dos meses de fevereiro a novembro do ano seguinte à sua emissão. A liquidação far-se-á, com acréscimo de juros de mercado e atualização monetária, mediante a apresentação pelo credor à rede bancária autorizada a receber depósitos de dotações orçamentárias e a arrecadar tributos, quando se fará a devida compensação à conta do órgão público devedor. Os referidos títulos terão livre circulação no mercado e poderão ser cedidos a terceiros sem a concordância do devedor.

§ 2º É obrigatória a inclusão no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das suas respectivas autarquias e fundações de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, sob pena de incidir a autoridade responsável em crime de responsabilidade, cujo valor estimativo será fixado pelo Poder Judiciário por ocasião da apresentação da sua proposta orçamentária.

Ednardo Siqueira Lamy

Assinaturas manuscritas de outros membros da Mesa Adjunta.



§ 3º Os títulos sentenciais líquidos e certos, emitidos pelo juízo da execução, correspondentes a débitos de natureza alimentícia serão pagos em moeda corrente, no prazo de cento e vinte dias após a data da sua emissão, acrescidos de juros de mercado e atualização monetária, na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, atendendo-se à ordem cronológica da apresentação.

§ 4º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente de cada Tribunal mandar preparar o empenho para a liquidação dos títulos sentenciais apresentados até 1º de julho pelo juízo da execução, segundo as possibilidades do depósito, que deverão ser liberados até o dia 10 de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

§ 6º O pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou acordada será liquidado em moeda corrente e mediante expedição de título sentencial com vencimento fixado para o dia da apresentação à rede bancária, obedecendo-se ao sistema fixado pelo § 1º deste artigo.

§ 7º A autoridade judiciária ou administrativa que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de título sentencial incorrerá em crime de responsabilidade.

§ 8º Os títulos sentenciais emitidos por autoridade judiciária contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas respectivas autarquias e fundações públicas terão, em seus vencimentos, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora e de quaisquer outros encargos da responsabilidade do credor e dos seus sucessores.



JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a substituição dos precatórios por títulos sentenciais, emitidos pela autoridade judiciária, divididos os valores em parcelas mensais e liquidáveis com juros e correção monetária.

O objetivo a ser alcançado pela disposição em análise é a de consagrar a eficiência do Judiciário quando da imposição de sentença condenatória em dinheiro ao Estado.

A demora, como ocorre pela via do precatório, de qualquer entidade federativa do Estado ou das suas autarquias em cumprir decisão judicial que determina o pagamento em dinheiro constitui ofensa à Constituição Federal e grave atentado ao regime democrático, que tem o cidadão como centro das suas atenções. Viola, também, o princípio da independência e harmonia dos Poderes por colocar o Judiciário em posição de inferioridade, no momento em que as suas decisões perdem grau de eficácia e efetividade quando prolatadas contra o Estado.

Registre-se que o sistema de precatório não é adotado por qualquer das nações que seguem o regime democrático. Nelas domina a cultura, no seio da Administração Pública, de que toda decisão judicial deve ser respeitada e cumprida imediatamente.

Destaque-se, no particular, a doutrinação de Marcelo Lima Guerra (palestra sobre "*Contempt of Court* e Fazenda Pública", no Curso de Execução contra a Fazenda Pública, UFF/CJF) no sentido de que "a conduta generalizada do descumprimento às ordens judiciais pela Administração Pública traduz-se numa das mais graves rupturas do regime constitucional, por violar os dois pilares do Estado Democrático de Direito, a independência e harmonia dos Poderes constituídos e a proteção dos direitos e garantias fundamentais, aí incluído o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional".

A emenda proposta visa a cumprir, em sua essência, o art. 1º, II, da CF, que determina ter a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e constituída em Estado democrático de direito, como fundamento a valorização da cidadania.

Amir Lando
Lando

RONALDO COSTA LIMA
Chico Sampaio
17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

16C 29 2000

Sebastião Rocha

GERALDO
AHOFF

NEY SUASSUNA

CARLOS BEZERRA

PEDRO SIMON.

JUVENÍO FONSECA

MARLUCE PINTO.

GERSON CAMATA

JOSE
EDUARDO
DUTRA.

LUÍZ OTÁVIO.

WALMIR AMARAL

JONAS DINHEIRO

OSMAR DIAS.

JOSE AGRIPINO

ALBERTO SILVA.

MOZARILDO CAVALCANTI





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00

Lauro Campos

LAURO CAMPOS

Gilberto Mestrinho

GILBERTO MESTRINHO

Marta Mendes

MARTA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

182 - Plen

Recebido em 19/06/02.
Roberto Sampaio
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4125

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, I, i, da Constituição:

Art. 102.....

I – processar e julgar, originariamente:

.....
i) o *habeas corpus*, quando impetrado com fundamento constitucional, contra ato de Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

JUSTIFICAÇÃO

Pretenderam os constituintes deixar nas mãos do Supremo Tribunal exclusivamente a matéria constitucional. A propósito, leia-se o que dispõe o art. 102, caput. O Superior Tribunal foi criado para ter nas suas mãos a matéria infraconstitucional, tornando-se, nesse ponto, irrecorríveis as suas decisões. Por conseguinte, não se justifica que o Supremo Tribunal venha conhecer, pelo habeas corpus, da matéria ordinária. Somente é lícito que o Supremo Tribunal conheça de matérias pelo recurso extraordinário, podendo, no entanto, delas conhecer pelo habeas corpus, desde que também se trate de



4
Eduardo Amorim Lando



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

matérias de cunho constitucional. Virá em bom momento a alteração que se propõe, evitando ainda que se crie uma quarta instância para a matéria infraconstitucional, assim: juiz, tribunal de 2º grau, Superior e Supremo.

AMIR LANDO

CHICO SARTORI

RONALDO CUNHA LIMA

FRANCISCO ESCÓRCIO

LINDBERG

GILVAM BORGES

Sebastião Rocha

GERALDO ALTHOFF

NEI SUASSUNA

Juan

JUVENILIO FONSECA

CARLOS BEZERRA

GERSON CAMATA

JOSE EDUARDO JUIRA

LUÍZ OTÁVIO

Walmir Amaral

WALMIR AMARAL

JOSE ALENCAR



PEC 29/00.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Jonas Pinheiro - JONAS PINHEIRO
Osamar Dias - OSMAR DIAS

Pedro Simon - PEDRO SIMON
Marluce Pinto - MARLUCE PINTO

José Acripino Maia - JOSÉ ACRIPINO MAIA
Alberto Silva - ALBERTO SILVA

Mozarildo Cavalcante - MOZARILDO CAVALCANTE
Moreira Mendes - MOREIRA MENDES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos
Gilberto Mestrinho

LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO,





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

183 - Plen

Recebido em 19/06/02
Roberto Sampaio C. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Suprima-se o inciso II do art. 102 da Constituição:

Art. 102.....

II – suprimir



JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir as leis federais.

Propõe-se, então, que se elimine o inciso II, pura e simplesmente.

Edmundo Siqueira Campos
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
GILVANI ROSES
AMIR LANDO
RONALDO GONHA LIMA
CHICO SANTORI
LIDBERG
FRANCISCO ESCORCID



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29 2000

Sebastião Rocha

Sebastião Rocha

NEY SUASSUNA

CARLOS BEZERRA

GERALDO
ALTHOFF

JUVENIL
FONSECA

GERSON CAMATA

JOSE EDUARDO DUTRA

OSMAR DIAS

LUIZ OTÁVIO

WALMIR AMARAL

JONAS PINHEIRO

PEDRO SIMON

MARLUCE
PINTO

JOSE AGRIPINO

ALBERTO SILVA

MOZARILDO CAVALCANTE

JOSÉ ALENCAR





PEC 29/00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Amir Lando
Gilberto Mestrinho
Lauro Campos
Moreira Mendes

- LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO

- MOREIRA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

184 - Ilen

Recebido em 19/06/02.
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Metr. 4725

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, inciso II, da Constituição:

Art. 102.....

.....

II – julgar, em recurso ordinário fundado em matéria constitucional, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.

JUSTIFICAÇÃO

Explicita-se que o recurso ordinário deve ter por fundamento matéria constitucional.

Uma vez que compete ao Supremo Tribunal, precipuamente, a guarda da Constituição, há de competir aos Tribunais Superiores (mormente ao Superior Tribunal de Justiça), essencialmente, a guarda das leis federais. Há dois contenciosos: um da Constituição e outro das leis federais; aquele

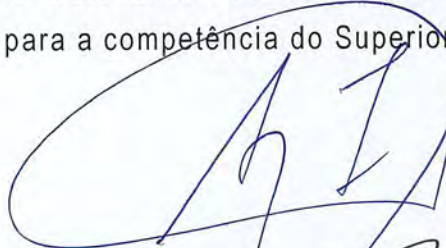


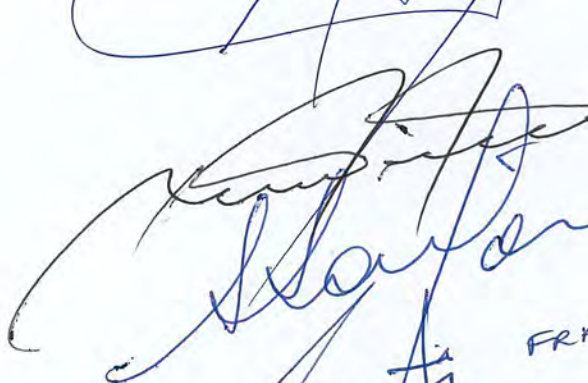
[Assinaturas manuscritas]

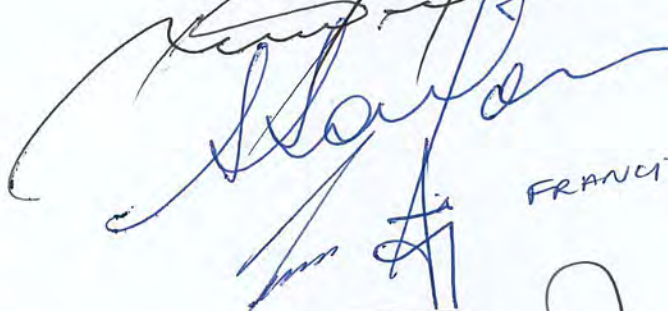


pertencente ao Supremo e este, aos Tribunais Superiores. Por isso, não é razoável possa o Supremo, a par de velar pela Constituição, também estatuir as leis federais.

Propõe-se que se admita o recurso ordinário apenas quando fundado em matéria constitucional, passando o crime político, numa e noutra hipótese, para a competência do Superior Tribunal de Justiça.

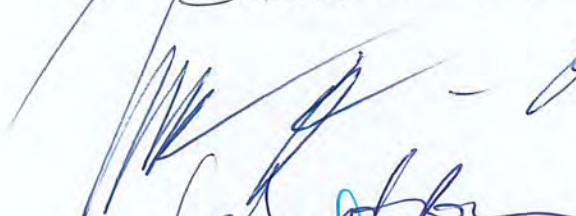
 AMIR LANDO

 RONALDO CUNHA LIMA

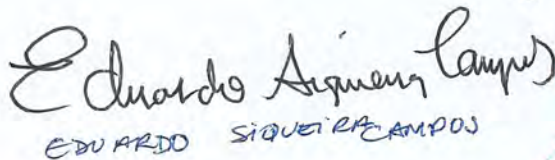
 CHICO SARTORI

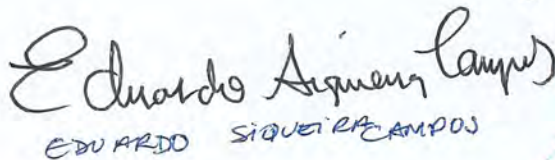
 FRANCISCO ESCORCIÓ

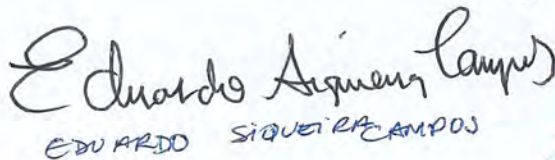
 LINDBERG

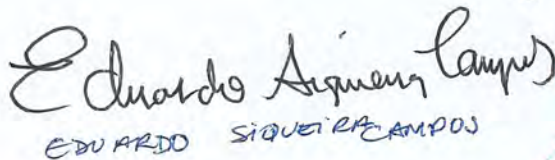
 - SEBASTIÃO ROCHA

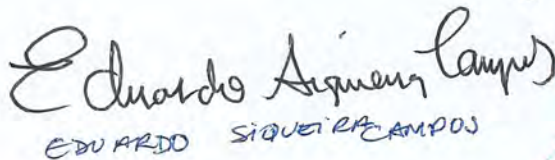
 GERALDO ALTHOFF

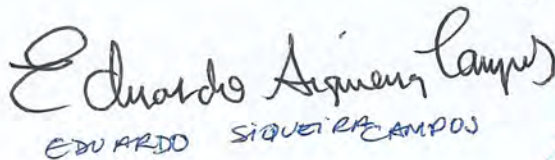
 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

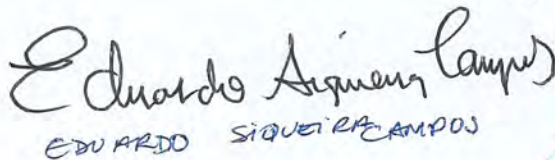
 NEY ELIASUNA

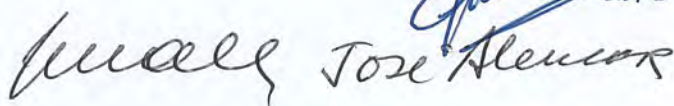
 CARLOS BEZERRA

 JUVENÍCIO FONSECA

 GERSON CAMATA

 JOSÉ EDUARDO DUTRA

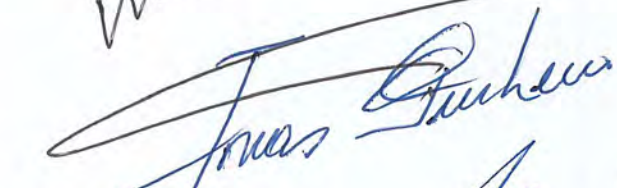
 LUIZ OTÁVIO

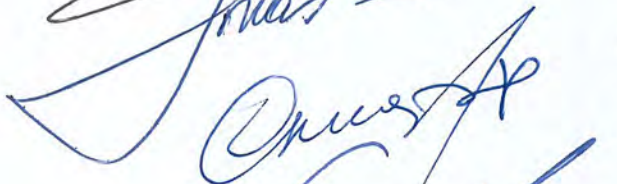
 JOSÉ ALENCAR

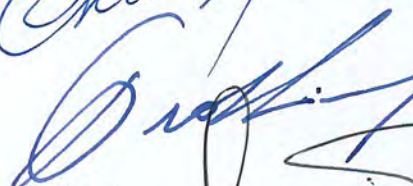


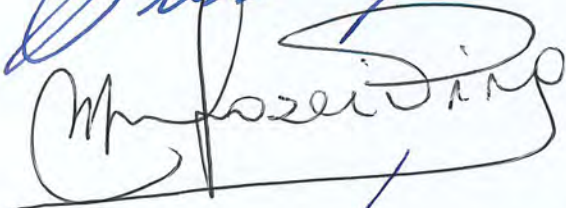
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

 WALMIR AMARAL

 JONAS PINHEIRO

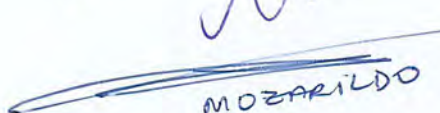
 OSMAR DIAS

 PEDRO SIMON

 MARLUCE PINTO

 JOSÉ AGRI PINO

 ALBERTO SILVA

 MOZARILDO CAVALLCANTE



PEC 29/00 .



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

LAURO CAMPOS
GILBERTO MESTRINHO
MOREIRA MENDES





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder
Judiciário.

EMENDA Nº 185 - Ren

13/05/02
Roberto Sampaio
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4726

Dê-se a seguinte redação ao art. 102, III, da Constituição, alterado pelo art. 12 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, suprimindo-se a alínea d:

Art. 102.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

d) suprimir



JUSTIFICAÇÃO

O conflito entre lei local e lei federal resolve-se no plano infraconstitucional. O Tribunal do contencioso infraconstitucional é o Superior. Sábios, portanto, os textos atualmente constantes nos arts. 102, III, c, e 105, III, b. O que se propõe é que eles sejam mantidos, pois, afinal, cabe ao Supremo a contestação em face da Constituição e ao Superior, em face de lei federal.

Eduardo Siqueira Campos
EDUARDO SIQUEIRA
CAMPOS

GILVAN GONÇALVES

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

CHICO SANTORI

FRANCISCO ESCORCIDO

LINDBERGH



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PLC 29 de 2000

Leandro Rocha - Sebastião Rocha

Jenny
GERALDO ARTHOFF

[Signature] NEY SUASSUNA

[Signature] CARLOS BEZERRA

[Signature] JUVENCIO FONSECA

[Signature] GERSON CAMATA



[Signature] JOSE EDUARDO DUTRA

[Signature] LUIZ OTÁVIO

[Signature] JONAS PINHEIRO

[Signature] OSMAR DIAS

[Signature] PEDRO SIMON

[Signature] MARLUCE PINTO

[Signature] JOSE AGRIPINO
R.M.A.

[Signature] ALBERTO SILVA

[Signature] MOZARILDO CAVALCANTI

[Signature] José Alencar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

WALDIR AMARAAL.

MOREIRA MENDES.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos LAURO CAMPOS
Gilberto Mestrinho GILBERTO MESTRINHO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

186 - Ren

Recebido em 19/06/02
Roberto Sampaio
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Metr. 4726

Dê-se a seguinte redação ao art. 103-B, acrescentado à Constituição pelo art. 15 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Administração da Justiça compõe-se de sete membros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo Tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo Tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e um do Superior Tribunal Militar, indicados por seus Tribunais;

IV – dois desembargadores de Tribunal de Justiça e um juiz de Tribunal Regional Federal, indicados pelo Superior Tribunal de Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

Aplauda-se a adoção do Conselho Nacional de Administração da Justiça, há tanto reclamado e do qual tanto se espera em termos de transformação do Judiciário brasileiro.

Assente a sua criação, teme-se, no entanto, pelo modelo que se

anuncia.



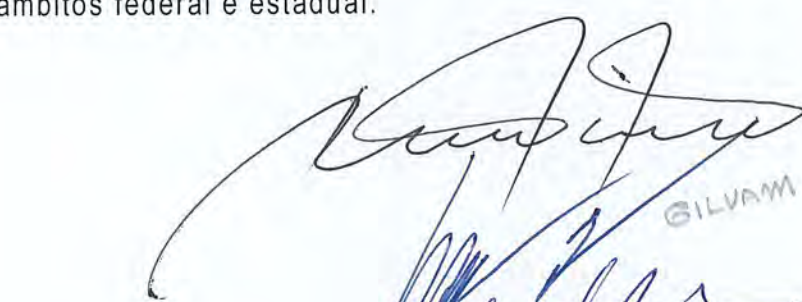
Assinaturas: Eduardo Siqueira Campos, Francisco Escórcio, AMIR LANDO, RUI BARROSO, GILBERTO CARVALHO, LUIZ MARINHO, JIMBERG, ROBERTO SAMPAIO, CHICO SANTOS, LIMA.

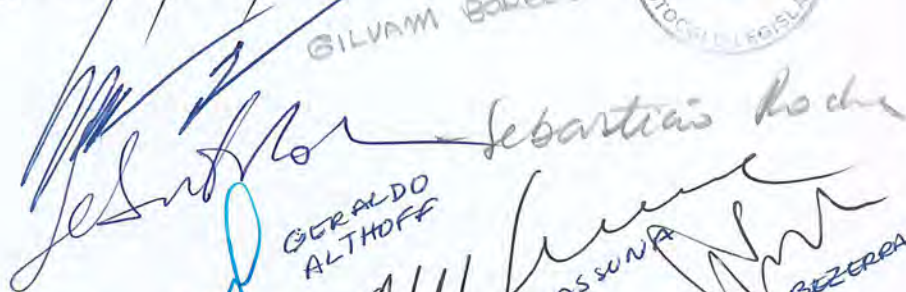


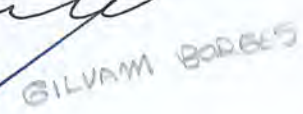
Com efeito, se se impõe o controle do Judiciário buscando o aprimoramento deste, não se justifica ele externo, não só a afrontar o princípio constitucional da independência dos Poderes, que lhe é essencial, mas também a colocar sob presumida suspeição a conduta dos magistrados e a desprezar os mecanismos de controle interno hoje existentes.

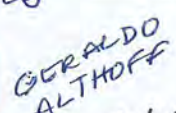
Sob o ângulo constitucional, se os Poderes são independentes e harmônicos, como proclama a Constituição, não se compreende por que um deles venha a sofrer influência externa sem qualquer benefício para a nação e a sociedade; pelo contrário, notadamente quando manifesto que o Judiciário brasileiro, na linha adotada pelo constituinte de 1988, vem apresentando sensível evolução no enfrentamento das suas deficiências, sobretudo no aspecto disciplinar, avanço esse que deverá aperfeiçoar-se, e consideravelmente, com a adoção do referido Conselho Nacional, ao lado dos Conselhos setoriais (Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho), além das Corregedorias.

Por outro lado, a proposta reivindica ainda, para a mais expedita e melhor funcionalidade desse órgão, que se limite a sete membros a sua composição, deixando a cargo do Superior Tribunal de Justiça a indicação daqueles oriundos dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais em decorrência da sua posição de órgão de cúpula da Justiça comum, nos âmbitos federal e estadual.

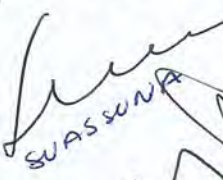

GERSON CAMATA

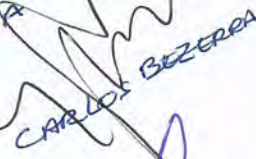

SEBASTIÃO ROCHA

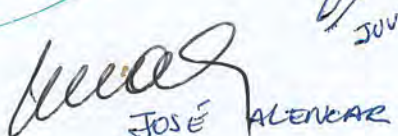

GILVAM BORGES

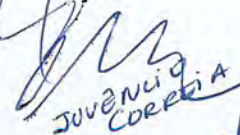

GERALDO ALTHOFF

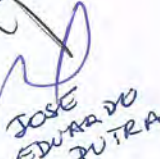

NERY


SUASSUNA


CARLOS BEZERRA


JOSÉ ALENCAR


JUVENIO CORRÊA


JOSÉ EDUARDO DUTRA


LUIZ OTÁVIO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

WALMIR AMARAL

JONAS PINHEIRO -

OSMAR DIAS

PEDRO SIMON

MARLUCE PINTO

JOSÉ AGRIPINO

ALBERTO SILVA

MOZARILDO CAVALCANTE



PEC 29/00.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

LAURO CAMPOS

[Assinatura] — GILBERTO MESTRINHO.

[Assinatura]

NOBREIRA MENDES.





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº 187 - Plen

Recebido em 19/08/02
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Altere-se o art. 104, parágrafo único, inciso I, da Constituição:

Art. 104.....

Parágrafo único.....

I – Um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

JUSTIFICAÇÃO



Mantém-se a denominação “desembargadores federais” para os membros dos Tribunais Regionais Federais, mas é eliminada a exigência de serem os desembargadores federais ou estaduais escolhidos apenas dentre os oriundos da carreira da magistratura.

A regra ora em trâmite cria duas classes de desembargadores: os que podem e os que não podem ser escolhidos para o Superior Tribunal de Justiça. Além disso, propõe mais um obstáculo ao recrutamento de juízes integrantes do quinto constitucional.

Uma vez nomeados para o cargo de desembargador, todos passam a ser magistrados, sejam advogados, promotores ou aprovados em concurso para juiz. O fato de os juízes estaduais e federais terem sido antes

EdUARDO SiquetRA CAMPOS.

Assinaturas manuscritas de vários membros da Mesa Adjunta.



advogados – como normalmente ocorre – não os marca como tais na carreira, depois de nomeados juízes; assim também em relação aos desembargadores, que não são diferentes entre si em razão da origem, salvo se se quiser insistir em visão marcadamente corporativa e discriminatória, que não convém seja estimulada na Carta Constitucional. Por isso, a representação da magistratura no Superior Tribunal de Justiça deve permanecer sendo feita por desembargadores, independentemente de sua origem, uma vez que a representação classista decorre de escolha dentre aqueles que, no momento da elaboração da lista, exercem a advocacia ou o Ministério Público.

A prevalecer a distinção, assim também deveria ser feito para a indicação dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral: não poderia ser membro daquele Tribunal ministro oriundo da classe dos advogados, pois esta tem representação própria nos termos do art. 119, II.

AMIR LANDO

RONALDO CUNHA LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCÓRCIO

LINDBERG

GILVAN BODGES

GERALDO ALTHOFF

NEI SUASSUNA

GERALDO BEZERRA

LUÍZ OTÁVIO

JUVÊNCIO FONSECA

ROSÁ ALENCAR

JOSE EDUARDO DUTRA

GERSON CAMATA

1048

PROTÓCOLO LEGISLATIVO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00.

WALMIR AMARAL.

JONAS PINHEIRO

OSMAR DIAS

PEDRO SIMON

MARLUCE PINTO

JOSE AGRIPINO

ALBERTO SILVA

MOZARILDO CAVALCANTE.

MOREIRA MENDES.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos

LAURO CAMPOS

Gilberto Mestrinho

GILBERTO MESTRINHO





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

188 - Ilen

Recebido em 19/06/02
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Acrescentem-se ao art. 105, I, da Constituição, na redação do art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000, as seguintes alíneas:

Art. 105.....

I – processar e julgar, originariamente:

j) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

l) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

m) a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Amplia-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, sendo liberado o Supremo Tribunal Federal do julgamento de diversas causas que podem ser apreciadas pelo Tribunal da ordem infraconstitucional (alíneas e, f e g do art. 102, I).



Amir Lando
Ronaldo Cunha Lima
Chico Sartori
Francisco Escórcio
José Alencar
Carlos Bezerra
Sandoval
Lia Zibere
Givan Borges
Edmundo
Siqueira



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

REC 29 2000

Leandro - Sebastião Roche

GERALDO ALTHOFF

NEY SUASSUNA

JUVÊNCIO RONSECA

GERSON CAMPOS

JOSÉ EDUARDO DUTRA

LUÍZ OTÁVIO

WALMIR AMARAL

JONAS PINHEIRO

PEDRO SIMON

MARLUCE PINTO

JOSE AGRIPINO
MATA

ALBERTO SILVA

MOZARILDO CAVALCANTE

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Atá

FL. _____





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00.

Lauro Campos
Gilberto Mestrinho
Moreira Mendes

LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO

MOREIRA MENDES



SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

FL. _____



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº

189 - Plen

Recebido em 13/06/02
Roberto Sampaio O. de Almeida
Secretário-Geral da Mesa Adjunta
Matr. 4725

Destaque-se o art. 21 do Substitutivo para que seja mantido o texto do art. 105, III, b, da Constituição, na redação dada pelo art. 17 da Proposta de Emenda nº 29, de 2000:

Art. 105

III

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do art. 105, III, b, inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça recurso especial quando a decisão recorrida "julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal".

O texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar recurso contra decisão que "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 16 da Emenda, art. 102, III, d, da Constituição).

Assim, ficou sem previsão a hipótese de recurso contra decisão que julgar válido ato de governo local contestado diante de lei federal. Essa matéria, que já era de competência do Superior Tribunal de Justiça, ali deve permanecer.

A proposta ora apresentada preenche o vazio que resultaria da simples revogação da alínea b do inciso III do art. 105, como aprovada na

EDUARDO SAMPÃO CAMPOS
Eduardo Sampaio Campos





Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que passaria para a competência do Supremo somente uma das duas situações reguladas no texto atual.

Como se trata de ato contestado diante da lei federal, essa questão é infraconstitucional, de simples ilegalidade, sem invadir o tema da competência legislativa regulada na Constituição, o que justificou a alteração aprovada quanto ao art. 102, III, d.

AMIR LANDO

RONALDO GUNHA LIMA

CHICO SARTORI

FRANCISCO ESCÓRCIO

LINDBERG

GILVALI BOGES

Sebastião Rocha
GERALDO ALTHOFF

NEY SUASSUNA

CARLOS BEZERRA
JUVENIO FONSECA

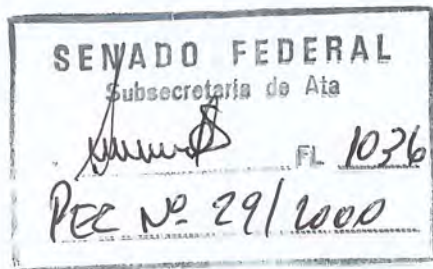
GERSON CAMATA

JOSE EDUARDO
DUTRA

LUÍZ
OTÁVIO

JOSÉ ALENCAR

WALMIR
AMARAL





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

PEC 29/00

Jonas Pinheiro JONAS PINHEIRO

Osmar Dias - OSMAR DIAS

Pedro Simon PEDRO SIMON

Marluce Pinto MARLUCE PINTO

José Azeiteiro JOSÉ AZEITEIRO

Alberto Silva ALBERTO SILVA

Mozarildo Cavalcante MOZARILDO CAVALCANTE

Moreira Mendes MOREIRA MENDES



SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
<i>[Assinatura]</i>	FL. 1037
PEC Nº 29/2000	

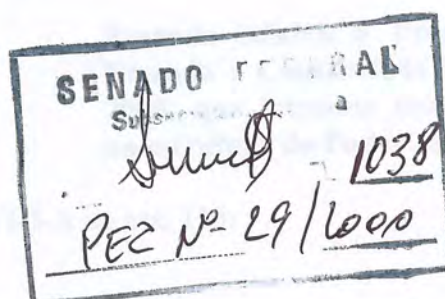


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Lauro Campos
Gilberto Mestrinho

LAURO CAMPOS

GILBERTO MESTRINHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindberg Cury

EMENDA Nº 190 - PLEN

250602

Emenda aditiva à Proposta de
Emenda à Constituição Nº 29, de
2000, que introduz modificações
na estrutura do Poder Judiciário

Acrescente-se o seguinte inciso VIII-A ao art. 115:

“Art. 115. (...)

VIII-A — a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre
os créditos decorrentes das sentenças que proferir;
(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente emenda pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para alcançar, também, a execução dos tributos federais sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

A experiência da atribuição de competência similar à Justiça do Trabalho, no campo das contribuições previdenciárias (atual art. 114, § 3º, da Constituição — art. 115, VIII, segundo a PEC 29/2000), acarretou um implemento considerável da arrecadação devida ao INSS. Segundo dados apresentados pelo Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho arrecadou cerca de R\$ 80 milhões para a Previdência em maio de 2001, ao instante em que aliviou os órgãos previdenciários para execuções diretas doutros montantes.

Agora, o implemento de receita esperado pela igual incidência do imposto de renda e demais contribuições devidas sobre a remuneração percebida perante a Justiça do Trabalho faz traduzir uma expectativa de receita considerável em prol do Erário, diluindo as preocupações orçamentárias, notadamente quando se verifica o baixo custo para tal arrecadação e a possibilidade de inserir a Fiscalização da Receita Federal noutros campos de atuação.

Há que se notar que a Justiça do Trabalho já tem implementado discussões acerca da arrecadação do imposto de renda sobre os créditos apurados em decorrência de sentença, mas sem a condição de afirmar ou apresentar medidas coercitivas ao recolhimento dos valores devidos à falta de competência jurisdicional para tanto, o que pode ser suprido, ao modo como em 1998 fez o constituinte através da Emenda Constitucional nº 20, que inseriu parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição, e que hoje, inclusive, se traduz em inciso ao proposto artigo 115 da PEC 29/2000, segundo as correções técnicas apresentadas pelo ilustre Relator.

A medida, portanto, é de salutar importância não apenas para dignificar os pronunciamentos da Justiça do Trabalho no campo da arrecadação, como para dinamizar a capacidade fiscal do Estado, evitando perda de receita sobre valores certos e definidos.

Sala das Sessões, em

1.

LINDBERG CURY

2.

Sebastião Rocha

3.

R. Seferino



25/06/02
17:00
Gabinete



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindberg Cury

- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13 NEY SUASSUNA
- 14 FRANCELINO PEREIRA
- 15 JUVÊNCIO DA FONSECA
- 16 JOSÉ FOGAÇA
- 17 OSMAR DIAS
- 18 MARLUCE RINATO
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24

-
- Carvalho Malolamen
- MAURO MIRANDA
- CARLOS REZEM
- PAULO SOUTO
- Wassilato Rossy
- EDUARDO SAPICZ
- ARLINDO PORTO
- JOSÉ PRENCAR
-
-
-
-
-
-
- CARLOS WILSON
- CARLOS PATROCÍNIO
- JOSÉ AGRADINI
- Roberto Requiao
- Benício Sampaio
- Denon Calheiras



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindberg Cury

25. *[assinatura]*

26. *[assinatura]*

27. *[assinatura]*

28. *[assinatura]* PNV

29. *[assinatura]*

Hechoisa Helena

Romero Jucaí

Nabor Junior

Artur de Távola

Jefferson Peres





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindberg Cury

EMENDA Nº 191 - PLEN

Jup 3
250602

Emenda aditiva à Proposta de
Emenda à Constituição Nº 29, de
2000, que introduz modificações
na estrutura do Poder Judiciário

Acrescente-se ao art. 92 da Constituição Federal o seguinte § 3º:

“Art. 92. (...)

§ 3º Os títulos de Juiz, Desembargador ou Ministro de Tribunal são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas de lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como Juizado, Juízo ou Tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende constitucionalizar a regra contida no art. 34 da atual Lei Orgânica da Magistratura Nacional e inibir, assim, a prática indevida de denominação de órgãos não-integrantes da estrutura do Poder Judiciário com qualificativos próprios de Juizados, Juízos ou Tribunais, o que tem confundido indevidamente a sociedade, notadamente por árbitros e colégios arbitrais, comissões de conciliação extrajudicial e mesmo por órgãos da denominada Justiça Desportiva que se arvoram como aqueles e, por vezes, se autoqualificam como Juízes, tentando transparecer integrar o Poder Judiciário, embora meros órgãos administrativos ou extrajudiciais.

Sala das Sessões, em

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

LINDBERG CURY

SEBASTIÃO ROIZEN

R. SETTEVEICHA

GERALDO CANDIDO

CARLITO MALDAMER

M. B. M. MIRANDA

CARLOS DEFEERRA

PAULO SOUTO

20/06/01
13h15
fez o ac

SENADO FEDERAL
FL. 10261
SUBSEC. DE ATA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lindberg Cury

9

Wouinston Rous

10

EDUARDO SUPLICY

11

ARLINDO PORTO

12

JOSÉ ALENCAR

13

NEY SUASSUNA

14

FRANCELINO PEREIRA

15

JUVÊNCIO DA FONSECA

16

JOSÉ FOGACA

17

OSMAR DIAS

18

MARLUCE PINTO

19

CARLOS WILSON

20

CARLOS PATROCÍNIO

21

JOSÉ AGRIPINO

22

Roberto Requiao

23

Benício Sampaio

24

Helena Helena

25

Romero Lima

26

Revan Calheiros

27

Nabor Júnior

Antônio de Fátima

Jefferson Pereira



SENADO FEDERAL

Junete 26.006.02

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

EMENDA ADITIVA N.º *192, de Plenário*

Acrescente-se o seguinte inciso VII-A ao art. 115, constante do art. 30 da PEC 29, de 2000:

“Art. 115. (...)

VII-A — a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

JUSTIFICATIVA

Pela presente Emenda pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, ela própria, multas de caráter administrativo por conta de fatos verificados no transcorrer da instrução processual e assim declarados como ilícito trabalhista em sentença que vier a proferir.

Cotidianamente, a Justiça do Trabalho confronta-se com a inobservância de preceitos trabalhistas que, embora cominados com multas, exigem representação à Delegacia do Trabalho, por ofício, quando poderia o próprio Juiz do Trabalho definir e executar penas decorrentes da inobservância geral dos comandos previstos na CLT e normas extravagantes trabalhistas.

Com isso, haveria o duplo efeito benéfico: liberar-se-ia a Fiscalização do Trabalho para outras atividades e imprimir-se-ia maior rapidez à correção de procedimentos empresariais inadequados pela aplicação de multas administrativas pelo próprio órgão já incumbido da análise das infrações trabalhistas: a Justiça do Trabalho.

Por consequência, além do caráter didático de tal competência, haveria ainda o implemento de receita pela arrecadação de multas que, atualmente, tem sido perdidas pelo desaparelhamento das DRTs, ocasionado o prejuízo financeiro à União e ainda a desconsideração do caráter educativo que deve presidir a aplicação de tais multas administrativas.

A inserção do referido dispositivo ao elenco competencial da Justiça do Trabalho

20/6/2002
C15:20
20/6

63
SENADO FEDERAL
FL. *20/4*
SUBSEC. DE ATA



SENADO FEDERAL

permitirá dinamizar todo o campo de atuação pertinente à relação capital-trabalho, inclusive em caráter inibitório de repetição de práticas que atentem à legislação social.

Sala das Sessões,

de abril de 2002

Senador Mozarildo Cavalcanti

NEY SUASSUNA

**APOIAMENTO À EMENDA DO SENADOR MOZARILDO
CAVALCANTI À PEC 29, DE 1995 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

NOME

ASSINATURA

2 *Paulo Souto*
3 EDUARDO SUPLEY
4 NEY SUASSUNA
5 FRANCELINO PEREIRA
6 JUVENCIO DA FONSECA
7 JOSÉ FOGAÇA
8 OSMAR DIAS
9 CASILDO MALDANEZ
10 MARLUCE PINHO
11 Roberto *Requias*
12 *Benício Sampaio*
13 *Helena Helena*
14 *Rômulo Juv*
15 *Leandro Calheira*
16 *Nabor Junior*
17 *Atílio Tavares*
18 *Leonor Quintanilha*
19 *Amir Jando*
20 *Gerson Camata*
21 *LINDBERG CURY*
22 *MAURO MIRANDA*
23 *Geraldo Candido*
24 *Antonio Carlos Valadares*
25
26
27
28
29

PAULO SOUTO
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
CARLOS WILSON
CARLOS PATROCÍNIO
JOSÉ AGRIPINO
Roberto Requias
Benício Sampaio
Helena Helena
RÔMULO JUV
Leandro Calheira
Nabor Junior
Atílio Tavares
Leonor Quintanilha
Amir Jando
Gerson Camata
LINDBERG CURY
MAURO MIRANDA
Geraldo Candido
Antonio Carlos Valadares



250604
Inteiro

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

EMENDA ADITIVA N.º 193, de Plenário

Acrescente-se o seguinte inciso VI-A ao art. 115, constante do art. 30 da PEC 29, de 2000, suprimindo-se a locução "... contra a organização do trabalho e..." do inciso VI do art. 109 da Constituição Federal:.

"Art. 115. (...) "

VI-A — as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho ou contra a administração da própria Justiça do Trabalho;

JUSTIFICATIVA

Pela presente Emenda, pretende-se a inclusão de inciso ao artigo 115 da Constituição, segundo a PEC 29/2000, dispondo sobre a competência da Justiça do Trabalho para as infrações penais praticadas contra a organização do trabalho e ainda contra a administração da Justiça do Trabalho, assim envolvendo os crimes de desacato e falso testemunho, dentre outros.

Atualmente, tal competência se insere no rol daquelas criminais da Justiça Federal, pretendendo-se deslocamento por afinidade (os ilícitos contra a organização do trabalho) ou por interesse judiciário (os ilícitos contra a administração da Justiça do Trabalho).

A Justiça do Trabalho tem sido merecedora da maior confiança do constituinte, vindo a Reforma do Judiciário a contemplar as diversas situações em que o trabalho está em discussão.

Ocorre o mesmo em relação ao tema dos crimes contra a organização do trabalho, previstos nos artigos 197 a 207 do Código Penal e que traduzem a repulsa social ao "atentado contra a liberdade de trabalho", ao "atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta", o "atentado contra a liberdade de associação", à "paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem", à "paralisação de trabalho de interesse coletivo", à "invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola" ou a "sabotagem" decorrente, à "frustração de direito assegurado

SENADO FEDERAL 66
FL. 104
SUBSEQ. DE ATA

20/6/2004
15:20



por direito trabalhista", à "frustração de obrigação legal sobre a nacionalização do trabalho", ao "exercício de atividade com infração de decisão administrativa", ao "aliciamento para o fim de emigração" e ao "aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional", condutas que não apenas revestem o manto do ilícito criminal, mas também exigem dose de sociologia do ambiente de trabalho para a aplicação das penas próprias, campo mais adequado à atuação do Juiz do Trabalho, já cotidianamente afeto às discussões entre o capital-trabalho e aos desvios nessa salutar relação sócio-econômica.

No segundo ponto, a possibilidade de melhor enfrentamento das questões de ataque à própria Justiça do Trabalho através de crimes como desacato ou falso testemunho, que, deslocados, como tem ocorrido, atualmente para o campo da Justiça Federal, tem resultado numa diminuição do ramo especializado como o único que não examina afrontas contra sua integridade como órgão do Poder Judiciário. Nesse sentido, cabe notar que a Justiça Estadual, a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral, além da Justiça Federal, têm, todas elas, competência não apenas cível ou especializada, mas também a pertinente ao crime contra as respectivas administrações judiciárias.

A discussão no âmbito criminal não é, por si só, entrave ao exame da Justiça do Trabalho, já que os Juízes do Trabalho, ao conhecer de tais ilícitos, por ocasião do exame das ações trabalhistas, devem, à luz do artigo 40 do Código de Processo Penal, representar ao Ministério Público Federal para que promova a devida ação penal perante a Justiça Federal, mas já então distante do enfoque social que conduz a tais condutas ilícitas repugnáveis.

Cabe notar que, em Portugal, é de suma importância a experiência dos Juízos do Trabalho que, além de deterem competência cível-trabalhista, também detêm especial competência para o julgamento das contravenções e crimes contra a organização do trabalho e contra a própria administração de tal especial Justiça, modelo que se espera repetir no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta, ao visar trazer tal competência para o campo da Justiça do Trabalho, pretende ainda dinamizar a atuação do Ministério Público do Trabalho, que conseguirá agir com mais rapidez na propositura da ação penal e a permitir mais célere e eficaz julgamento pelos Juízes e Tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os Juízes e Tribunais do Trabalho.

Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações



SENADO FEDERAL

penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal, dado a demora para provocação do referido ramo judiciário, tanto mais porque distante das lides trabalhistas e incapaz de responder às necessidades de urgente repressão no campo das relações capital-trabalho, que repercutem diretamente no bom desenrolar das atividades econômicas necessárias ao desenvolvimento do País, e ainda no respeito à integridade da prestação jurisdicional própria da Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões,

de abril de 2002

Senador Mozarildo Cavalcanti



**APOIAMENTO À EMENDA DO SENADOR MOZARILDO
CAVALCANTI À PEC 29, DE 1995 (REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

NOME	ASSINATURA
2 PAULO SOUTO	PAULO SOUTO
3 Wellington Roby	Wellington Roby
4 EDUARDO SUPLICY	EDUARDO SUPLICY
5 JOSE ALENCAR	JOSE ALENCAR
6 NEY SUASSUNA	NEY SUASSUNA
7 FRANCELINO PEREIRA	FRANCELINO PEREIRA
8 JUVENCIO DA FONSECA	JUVENCIO DA FONSECA
9 JOSE FOGACA	JOSE FOGACA
10 OSMAR DIAS	OSMAR DIAS
11 CASILDO MALDAUER	CASILDO MALDAUER
12 MARLUCE PINTO	MARLUCE PINTO
13 Roberto Patrocínio	Roberto Patrocínio
14 CARLOS WILSON	CARLOS WILSON
15 CARLOS PATROCÍNIO	CARLOS PATROCÍNIO
16 JOSE AGRIPINO	JOSE AGRIPINO
17 Roberto Reguiao	Roberto Reguiao
18 Heloisa Helena	Heloisa Helena
19 Renon Calheiros	Renon Calheiros
20 Nabor Junior	Nabor Junior
21 Jhon Toivole	Jhon Toivole
22 Jefferson Peres	Jefferson Peres
23 Leomar Quintonilha	Leomar Quintonilha
24 Amir Lando	Amir Lando
25 Gerson Camata	Gerson Camata
26 Lindberg Cury	Lindberg Cury
27 Valerio Miranda	Valerio Miranda
28 Geroldo Candido	Geroldo Candido
29 Antonio Carlos Valadary	Antonio Carlos Valadary
30	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ARLINDO PORTO

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC	Nº 29 / 100
Fls	070

SENADO FEDERAL — PLENÁRIO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE
2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

EMENDA N.º *194, de Plenário*

Dê-se ao artigo 112, constante do art. 27 da PEC 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 112. (...)

I – (...)

II – os demais dentre Desembargadores Federais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.”

JUSTIFICATIVA:

Esta proposta de emenda altera a Constituição da República, bem como o texto da PEC aprovado na Câmara e também da CCJ, para corrigir diferenças injustificadas de titulação de magistrados, harmonizando o texto do inciso II do art. 112 com o constante no *caput* do art. 113 do mesmo relatório. Substitui-se a expressão “juízes” por “desembargadores federais do trabalho”, como já ocorreu em relação a vários outros dispositivos. A correção objetiva, ainda, adotar para a magistratura do trabalho a mesma nomenclatura aplicada, pelo eminente Relator, à magistratura federal, garantindo, assim, com o critério técnico do paralelismo, o tratamento isonômico que caracterizou, até o momento, o relatório final da CCJ.

Recebi em 25.06.18: 15h
Ched



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

ALTERA O ARTIGO 112, CONSTATANTE DO ART. 27 DA PEC 29 DE 2000,

ASSINATURA	NOME
01)	ARLINDO PORTO
02)	JUVENÍCIO FONSECA
03)	MAURO MIRANDA
04)	SAUL SOUTO
05)	ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
06)	ROBERTO SATURNINO
07)	GERALDO MELO
08)	CAMUFFA
09)	CHICO SARTORI
10)	LAURO CAMPOS
11)	NEY SUASSUNA
12)	JONAS PINHEIRO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

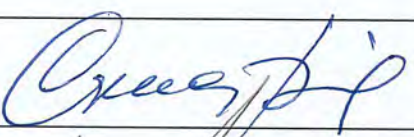
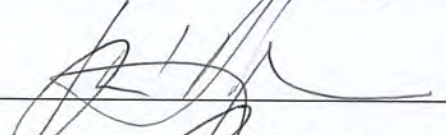
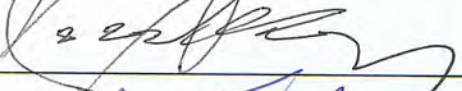
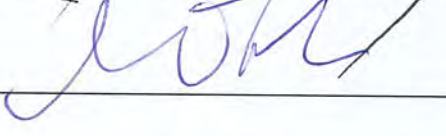
ALTERA O ARTIGO 112, CONSTATANTE DO ART. 27 DA PEC 29 DE 2000,

ASSINATURA	NOME
13)	ÁLVARO DIAS
14)	MOZALIRBO
15)	JOSÉ ALENCAR
16)	JUVÊNCIO ANÍSIO ^{repetida}
17)	LINDBERG CRUZ
18)	MOREIRA MENDES
19)	MARLUCE PINTO
20)	BENÍCIO SAMPAIO
21)	GERALDO CÂNDIDO
22)	LUÍS OTÁVIO
23)	ALTAIR GENTIL
24)	EDUARDO S. CUNHA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

ALTERA O ARTIGO 112, CONSTATANTE DO ART. 27 DA PEC 29 DE 2000,

ASSINATURA	NOME
25) 	OSMAR DIAS
26) 	AGRIPINO MAIA
27) 	WELLINGTON ROBERTO
28) 	ALBERTO SILVA
29)	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **NEY SUASSUNA**

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC Nº	29 100
Fls.	1074

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 195

Dê-se ao § 1º do art. 128 da PEC 29/2000, a seguinte redação:

“Art.28.....
.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República , escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por SubProcuradores-Gerais da República, maiores de trinta e cinco anos e com no mínimo dez anos de atividade, a qual será composta mediante eleição na respectiva carreira, sendo nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição de 1988, quando o cargo de Procurador-Geral da República passou a ser exercido exclusivamente por integrante da carreira, sempre foi ocupado por membros do Ministério Público Federal, porque é o ramo do Ministério Público da União que tem atribuições

EMENDA DE PLENÁRIO
§ 1º do art. 128 da PEC 29/2000.

Senador NEY SUASSUNA

25/06/04
os 17.21
feição



relativas à matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional, onde atuam os Subprocuradores-Gerais da República.

Além disso, o Procurador-Geral da República exerce atribuições no Superior Tribunal de Justiça, Corte que tem competência para dirimir as questões relativas a Lei Federal e onde oficiam com exclusividade os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes do Ministério Público Federal.

Vale destacar, também, que o Procurador-Geral da República atua perante Tribunal Superior Eleitoral, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, em matéria específica, pertinente à legislação eleitoral, apreciando as matérias da competência originária daquela Corte, bem como as oriundas dos TER's, onde têm assento exclusivos os Procuradores da República, integrantes da carreira do Ministério Público Federal, ocupantes dos cargos de Procuradores Regionais Eleitorais.

A Lei Complementar nº 75, que dispõe sobre o Ministério Público da União, atribuiu ao Procurador-geral da república, além da chefia do Ministério Público da União, também a chefia do Ministério Público Federal, uma vez que os outros ramos do MPU, isto é, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios têm Procuradores-Gerais oriundos de suas próprias carreiras, designados pelo Procurador-Geral da República.

Com a redação dada ao referido dispositivo no relatório da PEC da Reforma do Judiciário, a lista tríplice para Procurador-Geral da República será formada por integrantes do Ministério Público da União, quando usa o termo "seus integrantes", o qual pretendemos substituir por "Subprocuradores-Gerais da República", cargo do final da carreira do Ministério Público.

Além de os outros ramos do MPU terem atribuições próprias, com espaço de atuação na Justiça do Distrito Federal, na Justiça Militar e na Justiça do Trabalho, os integrantes do Ministério Público Federal, isto é, os Procuradores da República, Procuradores Regionais da República e os



Subprocuradores-Gerais da República labutam com as disciplinas afetas ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, os integrantes do Ministério Público do Distrito Federal e Território exercem as atribuições correlatas do Ministério Público dos Estados somente no Distrito Federal, sendo, pois, carreira local, e não nacional, com atribuições não necessariamente identificadas com as desenvolvidas pelos Procuradores da República e, logicamente, pelo Procurador-Geral da República.

Por outro lado, pode-se-á chegar ao paradoxo de se ter o Ministério Público Federal sem Chefia direta, subordinado a membro de outro ramo do Ministério Público da União.

Dessa forma, com o fim de se evitar qualquer distorção em referido dispositivo, necessário que se deixe claro no texto constitucional que o Procurador-Geral da República deve ser escolhido em lista tríplice formada pelos membros do Ministério Público Federal, logicamente os Procuradores da República, membros do ramo do Ministério Público da União que têm afinidade com as atribuições a serem exercidas pelo Procurador-Geral da República, também chefe do Ministério Público Federal.

Sala das Sessões em,

Senador **NEY SUASSUNA**

Sistema de Assinatura

NEY SUASSUNA

SENADOR BARBOSA

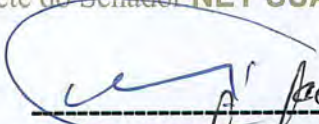
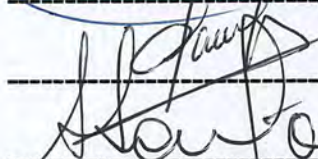
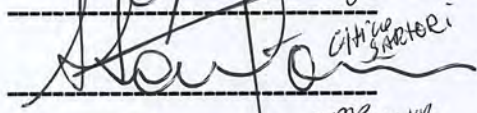
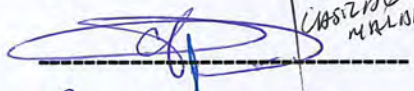
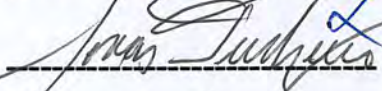
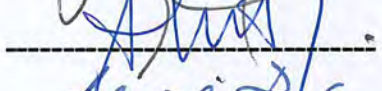
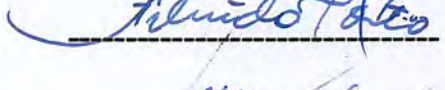
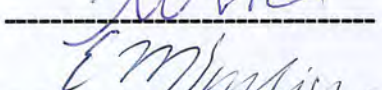
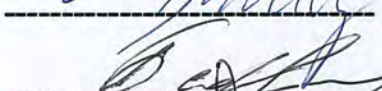
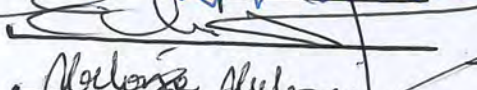
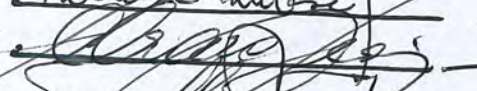
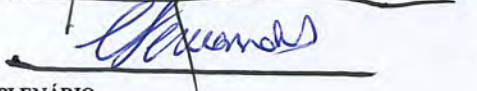
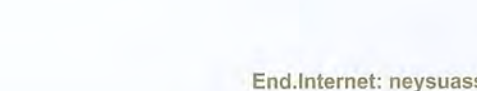
MARCELO MARQUES

WILSON ROCHA

EMENDA DE PLENÁRIO
§ 1º do art. 128 da PEC 29/2000

Senador **NEY SUASSUNA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NEY SUASSUNA

	Gerson Camatta
	Luiz Otávio
	Chico Santori
	Casildo Maranhão
	Benício Sampaio
	Jonas Pinheiro
	João Alberto Silva
	Freitas Neto
	Arlindo Porto
	Gilvane Bez
	Alberto Silva
	Eduardo Suplicy
	Pedro Simon
	Adri Gentil
	Geraldo Caminho
	Carlos Braz
	Tiana Viana
	E. S. C.
	Heloisa Helena
	Azuara Dias
	Lindberg Cury
	Renan Calheiros
	Chris Fernandes

EMENDA DE PLENÁRIO
§ 1º do art. 128 da PEC 29/2000.

Senador NEY SUASSUNA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Ribeiro

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC	Nº 29 / 00
Fls.	1078

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

(Reforma do Poder Judiciário)

EMENDA Nº 196, de Plenário

Inclua-se onde couber:

Aos Pretores e Juizes Substitutos, remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados que gozem de estabilidade funcional, são estendidas as garantias constantes do artigo 95, I, II e III da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o direito de acesso à Magistratura de carreira, como Juizes Substitutos, mediante homologação do respectivo Tribunal.

25/06/02,
às 18:12
Ferreira



JUSTIFICAÇÃO

Durante muitos anos, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, uma das formas de provimento inicial da Magistratura consistia na nomeação de bacharéis em direito, a título experimental, como Juizes Substitutos, posteriormente denominados de Pretores em Estados como o Pará e o Rio Grande do Sul, todos com competência reduzida, no cível, conforme o valor da alçada, e no crime, consoante a natureza da infração, isto é, de menor potencial ofensivo.

No Pará, os Pretores servem por 4 anos reconduzidos por mais 4, a critério do Tribunal e a sentimento do Executivo, levando em conta a competência funcional e a conduta pessoal dos mesmo. Na 3ª recondução, a Constituição Estadual os considerava estáveis no serviço público.

Com o advento da vigente Carta Magna do País, assim como sucedeu em outros Estados a Constituição Estadual tornou os Pretores uma classe em extinção, ordenando porém o seu aproveitamento como Juizes Togados dos Juizados Especiais, o que tem acontecido com ótimo desempenho deles e resultado exitoso para a sociedade em geral.

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLS F	
PEC Nº	29 / 00
Fls.	1079



Os remanescentes dessa classe, entretanto permanecem lamentavelmente sem perspectiva de uma melhoria profissional. Daí a presente emenda que visa corrigir, sem prejuízo de ninguém, a injusta estagnação de uma categoria profissional laboriosa e merecedora do amparo social por parte do Poder Público.

Diriam inconstitucional os contestadores da iniciativa objeto desta emenda, dada a inelegibilidade do concurso público, como critério de aferição da competência para tal acesso. À primeira vista assim parece, todavia, na realidade, o pré-requisito do concurso é presumido, em razão do longo tirocínio profissional que lhes valeu a garantia dele de estabilidade funcional por disposição constitucional, além da deduzida conduta pessoal retilínea.

Em reforço do que vem de ser dito, importa considerar a situação idêntica desfrutada por Promotores e Procuradores de Justiça que no passado, em alguns estados, ingressaram no Ministério Público, sem concurso público, quando isso já era exigido pelas Constituições anteriores, o que, contudo, não lhes impediu, assim com aos Pretores, de adquirir a estabilidade funcional e nele fazer carreira, como de fato aconteceu, situação agora, finalmente convalidada e consolidada pelo deferimento das mesmas prerrogativas concedidas aos Magistrados em geral pelo art. 128 § 5º, I, a, b, c da Constituição Federal.

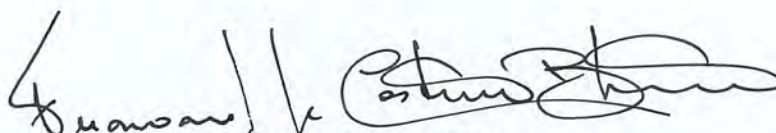
Aqui não se trata de corrigir um erro com outro, mas da observância de um precedente que se tornou direito, como tantos outros, que

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS F
PEC Nº 29 / 00
Fls. 1080



autorizam dispensar tratamento igualitários a profissionais em situação idêntica como aliás, preconiza em seu artigo 5º a Lei Maior do País.

Afinal, é um ato de benemerência perfeitamente condizente com a índole tradicional do direito brasileiro, sempre receptivo e generoso para os injustiçados, incomparavelmente dotado de teor humanístico, que notabiliza o nosso País como um povo de vanguarda na conquista e no exercício da justiça social.


Senador FERNANDO RIBEIRO
PMDB-PA

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PEC Nº 29 / 00
Fls. 1081



EMENDA ADITIVA À PEC Nº 29/2000

(Reforma do Poder Judiciário)

Inclua-se onde couber:

Aos Pretores e Juizes Substitutos, remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados que gozem de estabilidade funcional, são estendidas as garantias constantes do artigo 95, I, II e III da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o direito de acesso à Magistratura de carreira, como Juizes Substitutos, mediante homologação do respectivo Tribunal.

Senador		Sen. Fernando Ribeiro
Senador		MOACIR DE CARVALHO
Senador		PEDRO SIMON
Senador		JONAS PINHEIRO
Senador		BENÍCIO STUPARO
Senador		OSMAR DIAS
Senador		NEY SASSAIA
Senador		ACIVALADO
Senador		SEBASTIÃO BACCIN
Senador		GILBERTO MESTRINHO
Senador		NABOR GONDIM
Senador		Carlos Bezerra
Senador		EDUARDO SUPLICY
Senador		JOSE AGRIPINO
Senador		GERALDO MELO
Senador		Almir Pentez - SC
Senador		Carlos Fernando
Senador		GILVENCIO DA FONSECA.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PEC Nº 29 / 00
Fls. 1082



EMENDA ADITIVA À PEC Nº 29/2000

(Reforma do Poder Judiciário)

Inclua-se onde couber:

Aos Pretores e Juizes Substitutos, remanescentes da antiga organização judiciária de alguns Estados que gozem de estabilidade funcional, são estendidas as garantias constantes do artigo 95, I, II e III da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o direito de acesso à Magistratura de carreira, como Juizes Substitutos, mediante homologação do respectivo Tribunal.

Senador	Senador Fernando Ribeiro
Senador	Luiz Otávio
Senador	LINDBERG CURY
Senador	C. PATROCENIO
Senador	RICARDO SANTOS.
Senador	WELLINGTON ROBERTO.
Senador	LUCIO ALCANTARA.
Senador	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS.
Senador	Reginaldo Duarte
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	
Senador	



Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000
(Reforma do Judiciário)

EMENDA Nº 197, de Plenário

Dê-se a seguinte redação à alínea d, do inciso II, art. 93, da Constituição Federal:

Art. 93.....

II -

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, não podendo o interessado recusar a promoção depois de figurar, por duas vezes, como indicado.

Justificação

O Poder Judiciário tem enfrentado alguma dificuldade para promover, por antiguidade, alguns magistrados que se recusam terminantemente a deixar a comarca ou a Vara Federal de que são titulares para ocupar vaga em outra comarca ou tribunal cuja sede se situe em outro Estado da Federação.

Essa circunstância, longe de prestigiar a Justiça, provoca transtornos porque a cadeia de substituição é sucessiva, além do que não é recomendável a permanência do juiz por tão longo tempo em mesmo lugar.

Para evitar esses percalços, a presente Emenda torna obrigatória a promoção por antiguidade do juiz que figurar, por duas vezes, indicado pelo tribunal competente.

*Recebido em
26/06/02
472*



O interesse público deve prevalecer sobre o interesse pessoal.

Sala das Sessões, em de de 2002

Antonio Carlos Junior
Senador

1.	Antonio Carlos Junior
2.	Genelb us b b.
3.	HELOISA HELENA
4.	ARLINDO RABO
5.	Romeu Lima.
6.	Sergio RASCHEDO
7.	
8.	Carlos Bezerra
9.	Fasuelino Pereira.
10.	Juvêncio
11.	Cinelliery.
12.	Fernando Ribeiro
13.	Reginaldo Duarte
14.	Ney.
15.	João Pinheiro.
16.	Pablo Lobo
17.	Ricardo Lobo.
18.	Jose Scarpino.
19.	Wellington
20.	Mozacildo
21.	Ronaldo C. Lima.
22.	Ismael Gomes.
23.	Carlos Wilson
24.	Suplicy.
25.	Blair Lohmann
26.	Juiz Otávio
27.	Otávio Lohmann
28.	João Alberto

EMENDA Nº 198, de Plenário

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC Nº 29	/ 00
Fls. 1086	

Acrescente-se inciso ao art. 93 da Constituição Federal (artigo 6º da PEC 29/00), com a seguinte redação:

Art. 93 -

.....

..... "os presidentes e vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição."

JUSTIFICAÇÃO

Proposição similar foi apresentada pelo Senador Mozarildo Cavalcante (PFL/RR), tramitando sob o nº 62/99.

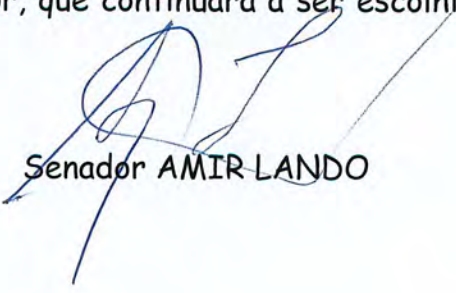
Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição de prioridades administrativas. Com a eleição proposta, as medidas prioritárias serão amplamente debatidas, contribuindo-se para a adoção das melhores alternativas.

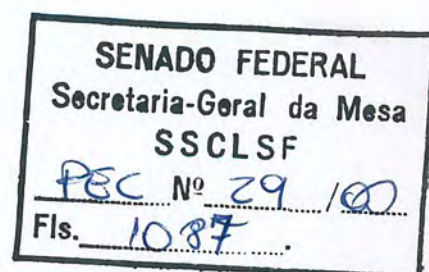
Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Judiciário, já que aumentarão os participantes deste processo. O atual modelo de organização administrativa do Judiciário, fortemente verticalizado e hierarquizado, já revelou inúmeras falhas ao longo de nossa história.



Recebido em 26/06/02 Rolando S. ...

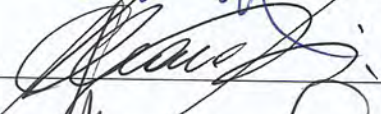
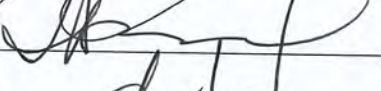
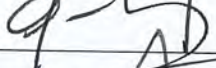
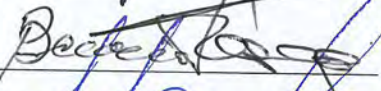
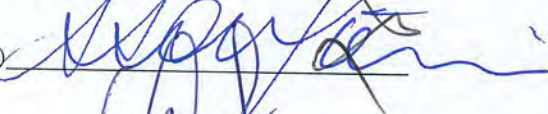
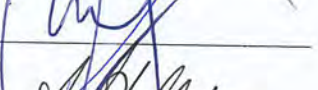
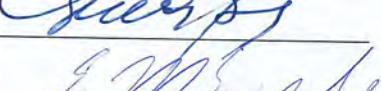
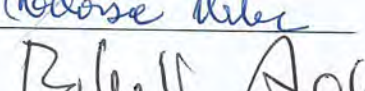
Frise-se que, visando manter a eficácia da ação disciplinar, a proposta não alcança a função de Corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada Tribunal.


Senador AMIR LANDO



Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Acrescente-se inc. ao
art. 93 da CF (art 6 da PEC
29/00). Eleição de Presidente e
Vice nos Tribunais de Segundo
Grau.

- 1) 
- 2) 
- 3) 
- 4) 
- 5) 
- 6) 
- 7) 
- 8) 
- 9) 
- 10) 
- 11) 
- 12) 
- 13) 
- 14) 
- 15) 

MOREIRA MENDES

ALVARO DIAS

JOSÉ FOGAÇA

LUIZ OSÓRIO

BENÍCIO SAMPAIO

CHICO SARTORY

Adir Juntel

Antônio P. de Barros

OSMAR DIAS

EDUARDO DUPLACY

Carlos Candido

NABOR JUNIOR

TIÃO VIANNA

NEZOLISA AZEVEDO

ROBERTO SATURNINO

16)

17)

18)

19)

20)

21)

22)

23)

24)

25)

26)

27)

28)

29)

30)

MANO MIRANDA

GILVAN BORTES

Emilia Fernandes

CARLOS AZEVEDO

FRANCISCO FLORIANO

Reginaldo Dutra

ARLINDO PORTO

MARINA SILVA

WELLINGTON ROBERTO

PAULO SOUTO

EDUARDO SUPICY

ROBERTO SATURNINO

JUVENIL DA FONSECA

ROMEO TUMA

Lucio Caely

FERNANDO RIBEIRO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PEC Nº 29 / 00

Fls. 1089

EMENDA Nº 199, de Plenário

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC	Nº 29 / 00
Fls.	1100

O art. 120, constante do art. 27 da PEC 29/00, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o seu inciso III para IV e acrescentando § 3º:

Art. 120 -

§ 1º

I -

- a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

IV - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º



Recebido em 26/06/02. Roberto S. ...

§ 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral competirá a um dos Juízes Federais, eleito pelo próprio Tribunal."

JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC Nº	29 / 00
Fls.	1101

Busca-se corrigir uma incongruência da Constituição vigente: Cortes da União (os Tribunais Regionais Eleitorais) têm sua composição submetida, quase integralmente, à vontade de órgãos estaduais (os Tribunais de Justiça). Atualmente, seis dos sete juízes dos TREs têm suas investiduras dependentes de deliberações dos Tribunais de Justiça. Esta sistemática evidentemente não é compatível com o princípio federativo. Além disso, esta concentração de poderes em único órgão pode se prestar a um eventual alinhamento dos TREs com setores políticos locais, em detrimento dos interesses de todos os partidos, candidatos e eleitores, que desejam eleições conduzidas de modo imparcial e justo.

Apresenta-se, assim, uma proposta de composição mais equilibrada, conjugando a participação de juízes de diferentes origens. A relativa predominância de juízes federais (três integrantes em sete) justifica-se na medida em que se trata de um Tribunal da União.

Estando a Justiça Federal presente em todos os Estados, não se encontra razão alguma de ordem prática que justifique a manutenção da atual composição dos TREs, hoje majoritariamente integrada por magistrados estaduais, com a mínima participação de magistrados federais.

Mantém-se a presidência com os Desembargadores Estaduais, mas em nome do equilíbrio acima mencionado vincula-se a Corregedoria aos juízes federais, consagrando-se uma administração compartilhada nos Tribunais Regionais Eleitorais, similar ao que ocorre no Tribunal Superior Eleitoral (o presidente pertence ao Supremo Tribunal Federal, enquanto que o corregedor é oriundo do

Superior Tribunal de Justiça).

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PEC Nº 29/00
Fls. 1102

Senador AMIR LANDO

NABOR JÚNIOR.

ROBERTO REQUIÃO

ARLINDO PORTO

JUVÊNCIO DA FONSECA

FRANCISCO DE ASSIS.

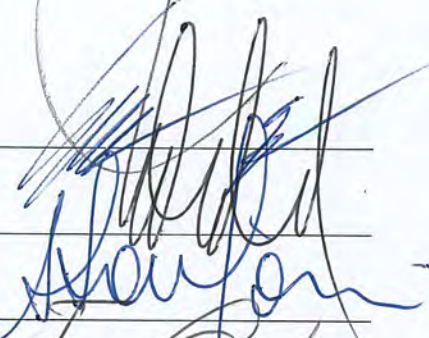
ÁLVARO DIAS

MAURO HIRANDA

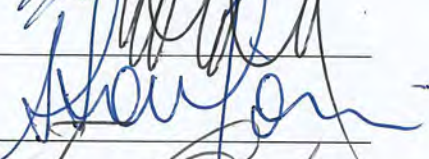
Adin Gentil

Gabinete do Senador Amir Lando

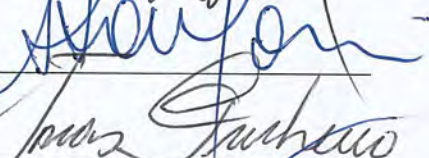
Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Altera a redação do
art. 120 (art 27 da PEC 29/00),
renumerando o inc. III para IV e
acrescentando parág. 3
(Composição dos TRE'S por
Juizes Federais).

1) 

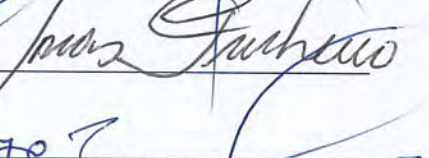
GILVAN BORGES

2) 

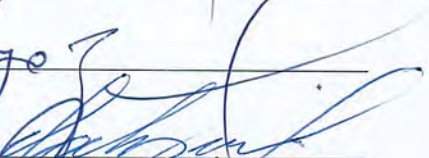
MOREIRA MENDES

3) 

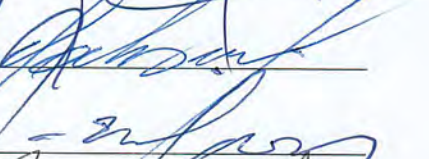
CHICO SARTORI

4) 

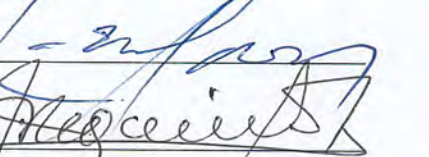
JONAS PINHEIRO

5) 

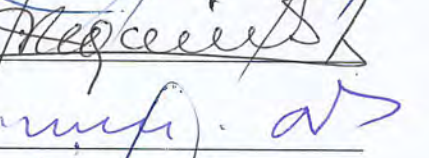
JOÃO ALBERTO

6) 

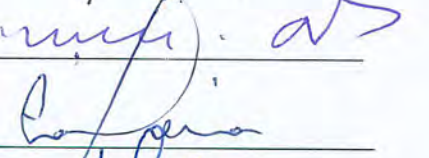
NABOR JUNIOR

7) 

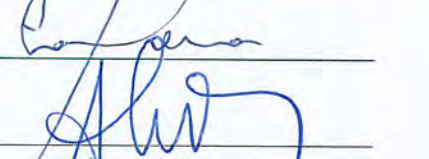
WELLINGTON

8) 

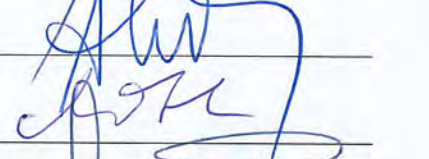
Reginaldo Duarte

9) 

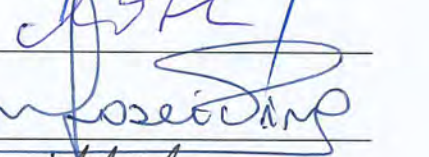
MARIADO CARMO ALVES

10) 

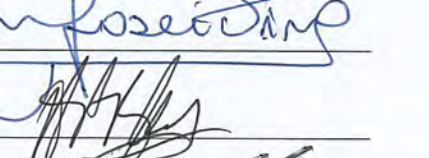
CARLOS PATROCÍNIO

11) 

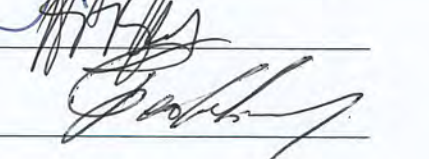
FREITAS NETO

12) 

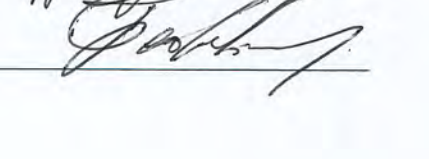
ALIBERTO SILVA

13) 

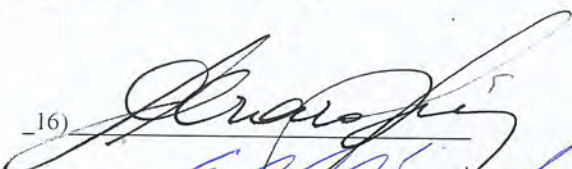
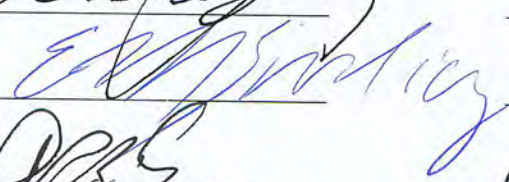
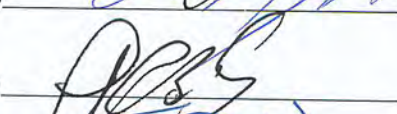
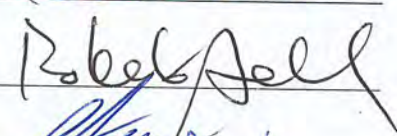
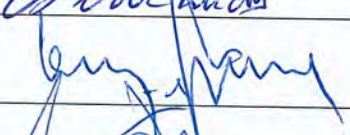
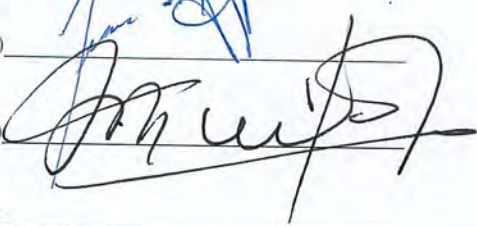
MARLUCE PINTO

14) 

Antero P. de Barros

15) 

PEDRO SIMON

16)		ALVARO DIAS
17)		EDUARDO SUPLICY
18)		GERALDO CANDIA
19)		TÃO VIANA
20)		HEZOISA HELENA
21)		ROBERTO SATURNINO
22)		EVIRLÁZ FERNANDES
23)		CARLOS BEZERRA
24)		FRANCISCO ESCÓRCIO
25)		REGINALDO DUARTE
26)		
27)		
28)		
29)		
30)		

EMENDA Nº 200, de Plenário

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC Nº	29 / 00
Fls.	1105

Acrescente-se § 5º ao art. 121, constante do art. 28 da PEC 29/00:

§ 5º " Os juízes eleitorais serão escolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral dentre os juízes federais em exercício na sede da zona eleitoral, podendo a escolha recair em juízes de direito quando o número daqueles for insuficiente para prover os cargos existentes."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção dos magistrados estaduais como juízes das zonas eleitorais, quando do advento da Constituição de 1988, justificava-se em razão da pouca inserção social da Justiça Federal, tendo em vista o seu pequeno número de varas, praticamente limitadas às capitais. No entanto, essa realidade hoje é bastante diferente. Ocorreu nos últimos anos, notadamente a partir de 1993, uma grande ampliação da Justiça Federal. Se até 1987 não havia varas federais interiorizadas, ao final de 1999 tínhamos já 164 varas federais no interior do Brasil, número que sofre constantes ampliações. Se em 1988 o número de magistrados federais beirava a centena, hoje temos mais de mil cargos de magistrados federais, espalhados pelo Brasil inteiro.

Com a presente proposição, repõe-se a lógica de que a jurisdição eleitoral, que é federal, seja exercida prioritariamente por juízes federais.

Onde não existirem magistrados federais em número suficiente para preencher todos os cargos de juízes eleitorais, serão designados juizes de direito, que - assim como ocorre com as ações previdenciárias, execuções fiscais e tráfico internacional de entorpecentes - atuarão por delegação de competência.

Senador AMIR LANDO



Recebido em 26/06/02 Roberto S. ...

Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Acrescenta parág. 5 ao
art. 121 (art 28 da PEC 29/00).
Composição da Justiça Eleitoral
por Juízes Federais.

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10)

11)

12)

13)

14)

15)

Luiz Otávio

CASILDO MALDANER

NEY SUASSUNA

GRILVARY

ÁLVARO DIAS

MOREIRA MENDES

CHICO SARTORI

JONAS PINHEIRO

JOÃO ALBERTO SOUZA

WALDECK ORNELAS

NABOR JUNIOR

WELCHILTON RIBEIRO

Reginaldo Duarte

MARIA DO CARMO ALVES

C. PATROCÍNIO

16) Requiao
17) Freitas Neto
18) Alberto Silva

19) Armando Porto
20) Marluce Pinto
21) Juvencio da Fonseca

22) Antonio A. de Jesus
23) Pedro Simon
24) Francisco Reis

25) Eduardo Duplich
26) Genalbo Candido
27) Tiao Viana

28) Herodiana Heron
29) Roberto Saturnino
30)

ROBERTO REQUIÃO

FREITAS NETO

ALBERTO SILVA

ARLINDO PORTO

MARLUCE PINTO

JUVÊNCIO DA FONSECA

Antonio A. de Jesus

PEDRO SIMON

Francisco Reis

EDUARDO DUPLICY

Genalbo Candido

TIAO VIANA

HERODIANA HERON

ROBERTO SATURNINO

Emenda à PEC 29/00

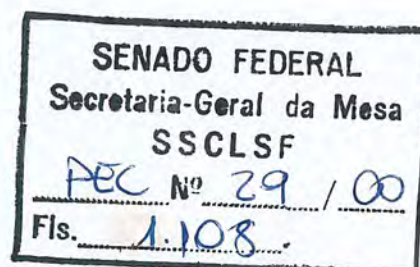
EMENDA Nº 201, de Plenário

SUPRIMIR O § 2º DO ART. 105

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em parte é desnecessário, uma vez que a competência do foro é definida pelo Código de Processo Civil. Havendo dúvidas, são cabíveis recursos e/ou o pronunciamento do próprio STJ em sede de conflito de competência. Quanto à "extensão territorial da decisão", também cuida-se de matéria que comporta solução por intermédio de lei. A atribuição desta competência ao STJ pode levar a paradoxos e à insegurança jurídica, com a vigência de decisões diversas e até opostas no território nacional. Além disso, isso levará à multiplicação do número de ações, já que uma entidade associativa nacional ou o Ministério Público terá que mover várias ações, com o mesmo objeto, perante órgãos da Justiça Federal sediados em vários Estados.

Senador AMIR LANDO



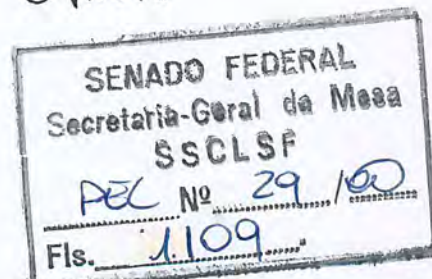
Recebido em 26/06/2007 Roberto Sampaio

Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Suprime o parág. 2 do
art 105. (Competência do STJ
para foro e decisões).

1) Amir Lando
2) [assinatura]
3) [assinatura]
4) [assinatura]
5) Arildo Port
6) [assinatura]
7) [assinatura]
8) [assinatura]
9) [assinatura]
10) [assinatura]
11) [assinatura]
12) [assinatura]
13) Lucio Alcântara
14) [assinatura]
15) [assinatura]
15.1- [assinatura]

SEN. CHICO SARTORI
SEN. CACILDO MALDANER
GERMÃO ALMEIDA
ARI STADLER
ARLINDO PORTO
JONAS PINHEIRO
MARLUCE PINTO
MOZARILDO
M.º CARMO ALVES
CACILDO
MOREIRA MENDES
WALDECK ORNELAS
LUCIO ALCÂNTARA
SEBASTIÃO ROCHA
CARLOS PEREIRA
Leil Omário



16)

17)

18)

19)

20)

21)

22)

23)

24)

25)

26)

27)

28)

29)

30)

JUVÊNCIO DA FONSECA

Fernando Ribeiro

Euclides de Souza

Haroldo

ALBERTO SILVA

ALVARO DIAS

JOSE ROCHA

PAULO LEON

BENICIO SAMPAIO

Almir Tautel

Antônio R. de Barros

OSMAR DIAS

EDSON LOBAO

EDUARDO SUPLEY

Arnoldo Candido

NABOR JUNIOR

TAO VIANA

HEROISA HEZENA

ROBERTO SATURNINO

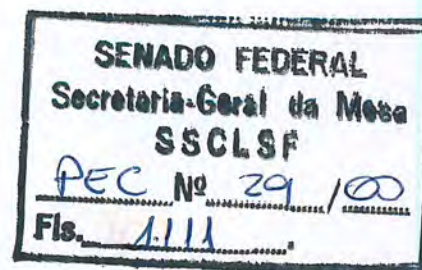
Alaíse Alves

Roberto de

Emenda à PEC 29/00

EMENDA Nº 202, de Plenário

Dar nova redação ao § 2º do art. 95:



"O Conselho Nacional de Justiça, por deliberação de dois terços dos seus membros, representará ao Ministério Público para que seja proposta ação visando à perda do cargo do juiz, nos casos de:

I - infração do disposto no parágrafo anterior;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao parágrafo 2º, o objetivo da mudança é tornar mais clara a sistemática proposta, conforme consta do art. 103-B, § 4º, inciso IV. Com efeito, o juiz não "perderá o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça", consoante registra a redação original.

No inciso III, o acréscimo da expressão "nos termos da lei" visa prevenir atos abusivos e preservar a simetria com o que se acha previsto em relação ao Ministério Público, conforme o art. 128, § 6º, inciso III.

Senador AMIR LANDO

Recebida em 26/06/02. Rubens Santos

Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Dá nova redação ao
parág. 2 do art 95 (Representação
do Conselho Nacional de Justiça
ao MP para perda de cargo de
Juiz).

1) Amir Lando
2) [assinatura]
3) [assinatura]
4) Alcino Teó
5) [assinatura]
6) [assinatura]
7) [assinatura]
8) [assinatura]
9) [assinatura]
10) [assinatura]
11) [assinatura]
12) [assinatura]
13) [assinatura]
14) [assinatura]
15) [assinatura]
15.1

CHICO SARTORI
SEN. CASILDO MOURAVER
GERALDO ALTHOFF
ARLINDO PORTO
JONAS PINHEIRO
MARLUCE PIARDO
MOZARILDO CAVALCANTI
ME CARMO ALVES
[assinatura]
MOREIRA MENDES
WALDECK ORNELAS
LÚCIO ALCÂNTARA
SEBASTIÃO ROCHA
CARLOS BEZERRA
JUVÊNCIO DA PONTA
JUIZ ORÓRIO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PEC Nº 29 / 00
Fls. 1.112.

16) ~~Luiz~~
 17) ~~Luiz~~
 18) ~~Luiz~~
 19) ~~Luiz~~
 20) ~~Luiz~~
 21) ~~Luiz~~
 22) ~~Luiz~~
 23) ~~Luiz~~
 24) ~~Luiz~~
 25) ~~Luiz~~
 26) ~~Luiz~~
 27) ~~Luiz~~
 28) ~~Luiz~~
 29) ~~Luiz~~
 30) ~~Luiz~~
 Diana
 Belaise
 Roberto

Gerardo Ribeiro
 Wellington Costa
~~Luiz~~
 ALBERTO SILVA
 ALVARO DIAS
 JOSE FOGACA
 PAUL ROSE
 BENICIO SALPAIO
 Adin Fentel
 Antero F. de Amorim
 OSMAR DIAS
 EDSON LOBAO
 Eduardo Suplicy
 Geraldo Cândido
 NABOR JUNIOR
 TIAO VIANA
 HELOISA HELENA
 ROBERTO SATURNINO

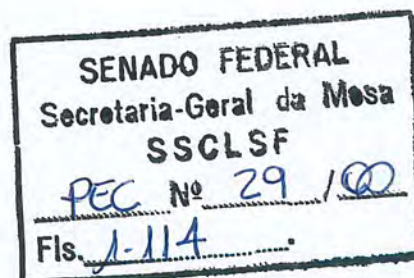
Emenda à PEC 29/00
EMENDA Nº 203, de Cláudio

SUPRIMIR O § 3º DO ART. 105.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cria uma ação direta de interpretação da lei federal, sem precedentes no Direito brasileiro. Trata-se de um instrumento de concentração de competências no STJ, em detrimento da atividade das instâncias ordinárias do Judiciário, do livre debate de teses jurídicas e do acesso real à Justiça. Por este instrumento, sequer haverá o amadurecimento das demandas e já haverá uma decisão vinculante sobre todos os órgãos do Judiciário. A agilidade das decisões judiciais deve ser buscada, porém sem o sacrifício de outros valores inerentes ao Estado Democrático.

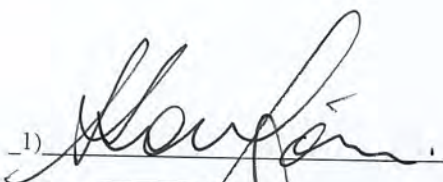
Senador AMIR LANDO



Recebido em 26/06/02. Roberto Simões

Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Suprime o parág. 3 do
art 105. (Competência do STJ
para fixar interpretação de Lei
Federal).

1) 

2) 

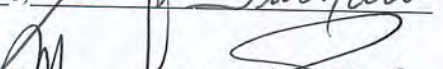
3) 

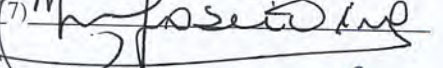
4) 

5) 

6) 

7) 

8) 

9) 

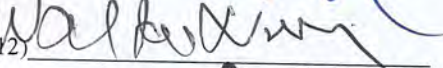
10) 

11) 

12) 

13) 

14) 

15) 

15.1 

SEN. CHICO SARTORI

SEN. CASILDO MALDANER

GERAULO ALTHOFF

ARI STADLER

ARLINDO PORTO

JONAS PINHEIRO

MARLUCE PINTO

MOZARILDO CAVALCANTI

Mº CARMO ALVES

CLEURY

LOREIRA MENDES

WALDECK ORNELAS

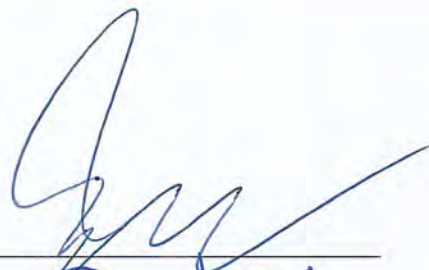
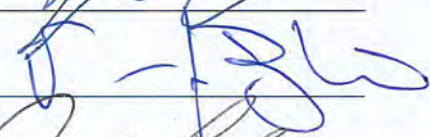
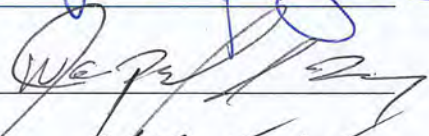
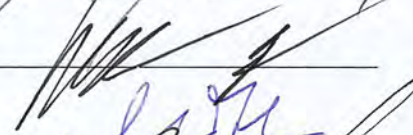
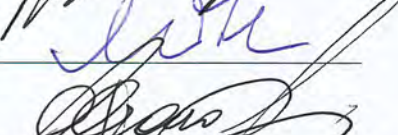
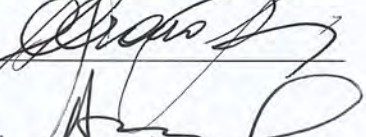
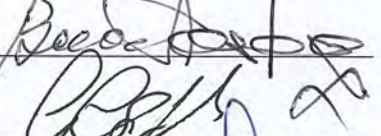
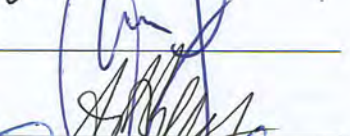
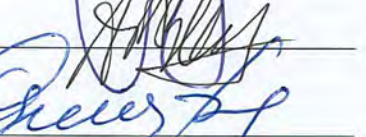
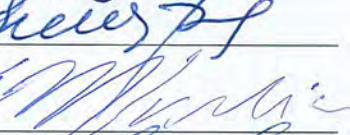
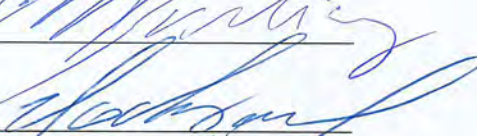
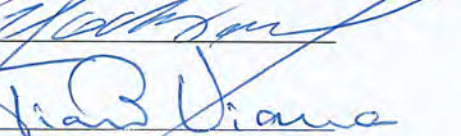
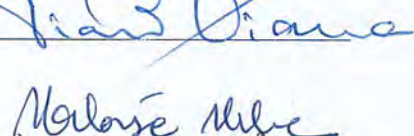
LÚCIO ALCÂNTARA

SEBASTIÃO ROCHA

CARLOS BEZERRA

LUIZ OTÁVIO

SENADO FEDERAL Secretaria-Geral da Mesa SSCLSF PEC Nº 29 / 00 Fls. 115

16) 
 17) 
 18) 
 19) 
 20) 
 21) 
 22) 
 23) 
 24) 
 25) 
 26) 
 27) 
 28) 
 29) 
 30) 
 Marcelino Almeida
 Roberto Almeida

JUVENIL DA LONCELA
 Fernando Ribeiro
 Wellington Reis
 Gilvan
 ALBERTO SILVA
 ALVARO DIAS
 JOSE FOGACA
 BENICIO SAMPAIO
 Carlos Candido
 Luis Gentil
 ANTERO P. DE BARROS
 OSMAR DIAS
 EDUARDO DUPICY
 NABOR JUNIOR
 TIAD VIANA
 HEZOLISA HEZENA
 ROBERTO SATURNINO

Emenda à PEC 29/00

EMENDA Nº 204, de Plenário

INTRODUZIR § 5º NO ART. 107

Aos desembargadores federais aplica-se o disposto no art. 125, §

1º-A.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 125, § 1º-A, da proposta em análise fixa os subsídios dos desembargadores estaduais em 95% dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores. A emenda visa preservar a paridade entre desembargadores federais e estaduais.

Senador AMIR LANDO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PEC Nº 29 / 00
Fls. 1.117

Recebida em 26/06/2002. Rolando Soares

Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Introduzir parágrafo 5
no artigo 107 da PEC 29/00
(Paridade de subsídios entre
Desembargadores Federais e
Estaduais).

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10)

11)

12)

13)

14)

15)

Luiz Antônio

CASILDO MALDANER

NEY SUASSUNA

AdVAROPIAS

MOREIRA MENDES

CHICO SARTORI

JONAS PINHEIRO

JOÃO ALBERTO SOUZA

VABOR JUNIOR

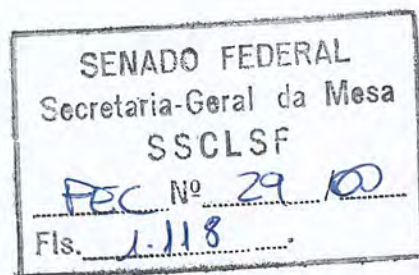
WELERACH

RONALDO CUNHA LIMA

Reginaldo Duarte

MARIA DO CARMO ALVES

C. PATROCÍNIO



16)

17)

18)

19)

20)

21)

22)

23)

24)

25)

26)

27)

28)

29)

30)

ROBERTO REQUÃO

FREITAS NETO

ALBERTO SILVA

ARLINDO PORTO

MARLUCE PINTO

JUVÊNCIO DA FONSECA

Antônio J. de Barros

PEDRO SIMON

Francisco de Assis

EDUARDO SUPLICY

Gerardo Caldeira

RAO VIANA

HERDIA HERM

ROBERTO PATERNINO

ROBERTO FREIRE

EMENDA Nº *Emenda à PEC 29/00*
205, de Plenário

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

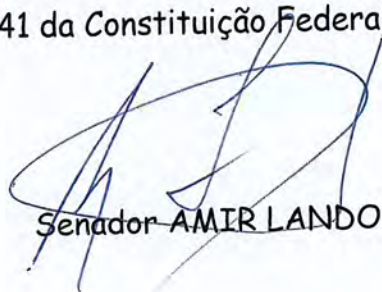
"Os juízes substitutos que já estiverem em exercício na data da promulgação desta Emenda adquirirão a vitaliciedade no prazo fixado quando dos seus ingressos na magistratura."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se preservar situações em vias de consolidação, prevendo-se expressamente que o alargamento do estágio probatório para três anos só será aplicado aos que ingressarem na carreira da magistratura após a promulgação da presente Emenda.

A proposta inspira-se no art. 28 da Emenda Constitucional nº 19:

"É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal."


Senador AMIR LANDO



Recebida em 26/06/02. Relato Sopro



Gabinete do Senador Amir Lando

Signatários da emenda de Plenário à
PEC 29/00. Acrescenta dispositivo
no ADCT (Vitaliciedade de Juizes
Substitutos).

1)

2)

3)

4)

5)

6)

7)

8)

9)

10)

11)

12)

13)

14)

15)

Luiz Otávio

CASILDO MALDANER

NEY SUASSUNA

ALVARO DIAS

MOREIRA MENDES

CHICO SARTORI

JONAS PINHEIRO

JOÃO ALBERTO SOUZA

WALDECK ORNELAS

NABAR JUNIOR

RONALDO CUNHA LIMA

Reginaldo Duarte

MARIA DO CARMO ALVES

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS
PEC nº 29/00
Fls. 1.121

16) [assinatura]

17) [assinatura]

18) [assinatura]

19) [assinatura]

20) [assinatura]

21) [assinatura]

22) [assinatura]

23) [assinatura]

24) [assinatura]

25) [assinatura]

26) [assinatura]

27) [assinatura]

28) [assinatura]

29) [assinatura]

30) [assinatura]

C. PATROCÍNIO

ROBERTO REQUIÃO

FREITAS NETO

ALBERTO SILVA

ARLINDO PORTO

MARLUCE PINTO

JUVÊNCIO DA FONSECA

Antônio P. de Souza

PEDRO SIMON

Frederico de

EDUARDO SUPLICY

Genaldo Cecilio

TIAI VIANA

HELOISA HEZENA

ROBERTO SATURNINO



EMENDA Nº 206 – PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração:

Art. Aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais é garantida a gratuidade em qualquer meio de transporte coletivo público, quando no exercício de suas funções e nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer gratuidade nos transportes públicos para os oficiais de justiça e avaliadores judiciais, quando no exercício de suas funções.

Tal medida é do interesse social, uma vez que o acesso livre aos transportes coletivos públicos por parte dos oficiais de justiça e avaliadores judiciais contribuirá para que os feitos sejam agilizados o que vai no sentido de uma prestação jurisdicional mais célere, um dos reclamos da cidadania hoje em nosso País.

Por outro lado, estamos tomando o cuidado de estabelecer que a gratuidade que ser pretende obter será regulamentada em lei, o que prevenirá a ocorrência de eventuais abusos.

Como conclusão, em face do exposto, solicitamos o necessário apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

SENADO FEDERAL	
Secretaria-Geral da Mesa	
SSCLSF	
PEC Nº	29 / 00
Fls.	1.123

*Recebido em
26/06/02
472*

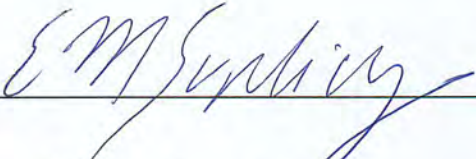
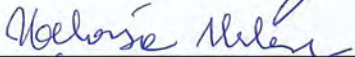
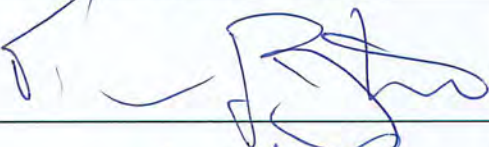
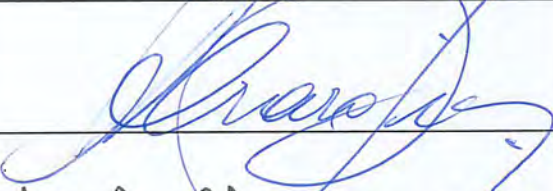
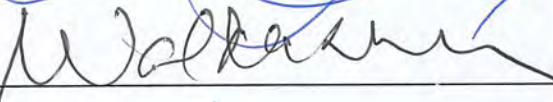
EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração:

Art. Aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais é garantida a gratuidade em qualquer meio de transporte coletivo público, quando no exercício de suas funções e nos termos da lei.

NOME:

Assinatura:

	EDUARDO SUPLICY
	HELOÍSA HELENA
	FERNANDO RIBEIRO
	NABOR JÚNIOR
	CASILDO MALDANER
	ÁLVARO DIAS
	WALDECK ORNELAS
	JEFFERSON PERES

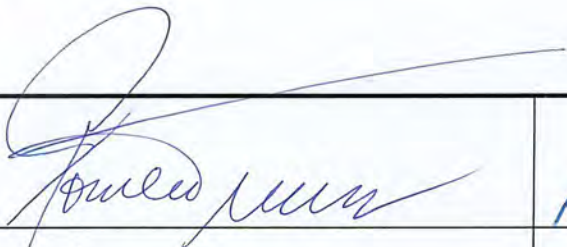
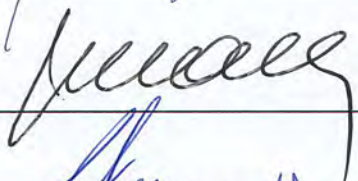
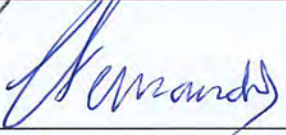
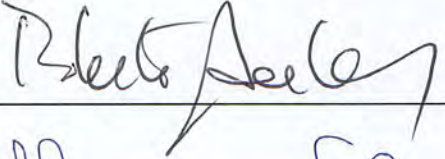
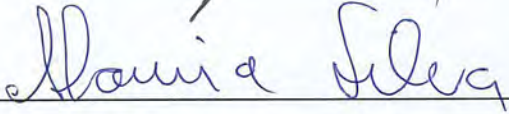
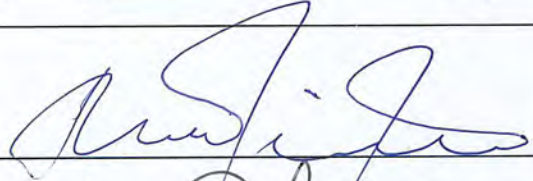
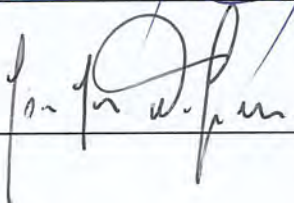
EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração:

Art. Aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais é garantida a gratuidade em qualquer meio de transporte coletivo público, quando no exercício de suas funções e nos termos da lei.

NOME:

Assinatura:

	ROMEU TUMA
	JOSÉ ALENCAR
	EMÍLIA FERNANDES
	ROBERTO SATURNINO
	MARINA SILVA
	MOZARILDO CAVALCANTI
	RONALDO CUNHA LIMA
	CARLOS WILSON

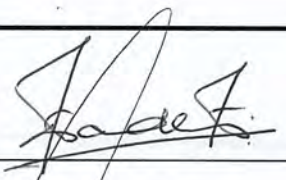
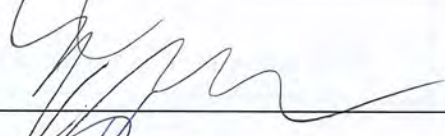
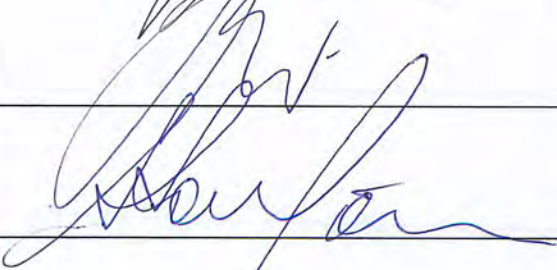
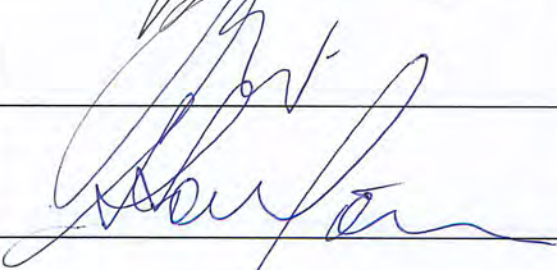
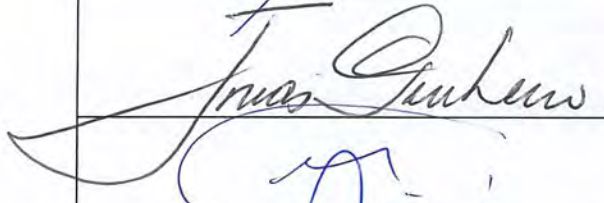
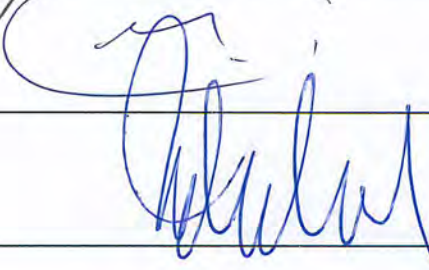
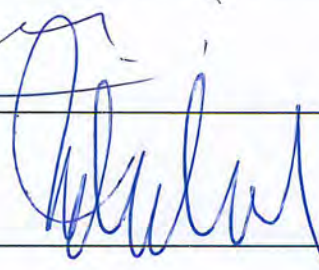
EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração:

Art. Aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais é garantida a gratuidade em qualquer meio de transporte coletivo público, quando no exercício de suas funções e nos termos da lei.

NOME:

Assinatura:

	ARI STADLER.
	JUVÊNCIO DA FONSECA
	MAURO MIRANDA
	CHICO SARTORI
	MAGUITO VILELA
	JONAS PINHEIRO
	GERSON CAMATA
	MOREIRA. MENDES

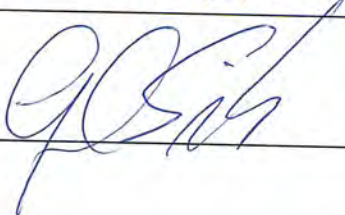
EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 29, de 2000)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o seguinte artigo, dando-lhe a devida numeração:

Art. Aos Oficiais de Justiça e Avaliadores Judiciais é garantida a gratuidade em qualquer meio de transporte coletivo público, quando no exercício de suas funções e nos termos da lei.

NOME:

Assinatura:

LEOMAR QUINTANILHA	L. Quintanilha
	GERALDO CÂNDIDO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PEC nº 29 / 00
Fls. 127

